

Ao Legislador Constituinte cumpre estabelecer providências eficazes para conter, ou quanto possível diminuir o índice de criminalidade violenta, para que se propicie à família brasileira um mínimo de tranqüilidade e segurança.

Basta uma leitura de jornais para se constatar que é alarmante a freqüência de delinqüentes com idade entre dezesseis e dezoito anos e que não são punidos penalmente, de vez que a responsabilidade penal está posta pelo direito positivo a partir dos dezoito anos.

Entendemos que o homem, a partir dos dezesseis anos, deve responder penalmente pelos atos anti-sociais e criminosos que venha a praticar, como está previsto em várias legislações penais do mundo contemporâneo.

Essa é precisamente a alteração que introduzimos na política criminal, a fim de que não fiquem impunes autores de graves crimes contra a coletividade.

Com dezesseis anos de idade, já tem o indivíduo suficiente discernimento para que possa distinguir entre o bem e o mal e, se prefere trilhar por esse último caminho, deve responder pela sua conduta delitosa e ser alcançado pelas sanções penais.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Deputado **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 300-0

Inclua-se onde couber:

Art. — Todas as empresas públicas e privadas e os órgãos de Governos Federal, estaduais e municipais, que tenham mais de 50 (cinquenta) funcionários do sexo feminino, em uma mesma repartição, são obrigados a manter creches para atender as crianças menores de 3 anos de idade, enquanto as mães trabalham fora de casa.

Justificação

Não é de ninguém desconhecido o grande número de mães que trabalham fora de casa, comumente durante todo o dia, e que vivem as maiores dificuldades por não terem com quem deixar os filhos pequenos, sobretudo aqueles de até 3 anos, vendo-se, não raro, obrigadas a faltar ao serviço ou deixá-los com vizinhos, já que os salários recebidos não lhes permitem contratar alguém para deles tomar conta, pois que exigiria o pagamento de um salário, em muitos casos, superior ao seu. É evidente que tal não é possível, não o sendo igualmente, verem-se as mães constrangidas a deixar de trabalhar por tal motivo, perdendo, assim, o dinheiro com que ajudam a manter a família, ou mesmo, aquele com que a mantêm. Além disso, se a tanto forem obrigadas, estarão contribuindo, com o próprio prejuízo, para o aumento do desemprego e para a redução do Produto Interno Bruto, já muito inferior ao que deveria ser. É um problema social que precisa ser resolvido, e a existência de creches no local de trabalho das mães é o caminho mais curto para se chegar à solução desejada. Não percamos a oportunidade.

Sala de Sessões, de de 1987.
Dep. **Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO 301-8

Inclua-se onde couber:

"Art. Fica fixado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) o desconto do Imposto de Renda sobre salários de qualquer espécie.

Parágrafo único. Ficam isentados integralmente do citado imposto os proventos de quaisquer aposentados."

Justificação

A proposta tem sua razão de ser. O trabalhador brasileiro, que recebe salários profundamente defasados da realidade nacional, é vítima, ainda, de uma escorchante tabela do Imposto de Renda, que, sobretudo a partir de 1979, foi reajustada em percentuais sempre muito inferiores aos índices inflacionários, chegando, em alguns casos, a menos de 50% deles. Basta atualizá-la e veremos que o percentual será inferior ao proposto.

Com isso, o imposto do assalariado aumentou assustadoramente, a ponto de, no momento, quem tiver uma renda (salário) líquida (para efeito do Imposto de Renda) 480 mil cruzados, pagará nada menos de 141.650 cruzados, quando da declaração anual, isto é, 29,5%. Ficará, então, com apenas 338.350 cruzados para viver e pagar outros inúmeros e pesados impostos. Sua renda mensal terá caído de 40 mil cruzados para 28.195, o que não é grande coisa, considerados os preços das utilidades e serviços, sobretudo dos aluguéis e transportes.

O assalariado brasileiro é a maior vítima do Imposto de Renda, porque, destinatário de uma tabela desumana, não tem como fugir à insaciabilidade do Tesouro, ao contrário do que ocorre com o comerciante, o industrial e o prestador de serviços, que se valem de uma vasta gama de meios para reduzir seu imposto, sem falar no aumento de seus preços, primeira providência adotada. Não significa isso, entretanto, afirmar que o maior volume do Imposto de Renda fique por conta do assalariado, mas, sim, que ele é o mais penalizado percentualmente.

É muito mais lógico e mais justo que o Governo volte suas vistas para a sonegação de impostos, que não é e não pode ser feita pelos assalariados: será recompensado, porque a arrecadação aumentará entre 50% e 100%, segundo os especialistas.

Para o próprio País a medida é muito boa, pois aumentará o poder aquisitivo do assalariado — quem mais compra no País —, contribuindo para o crescimento da produção, em todos os setores, com o que estará o Governo arrecadando mais impostos que, em breve, cobrirão qualquer diferença que porventura houver ocorrido.

A introdução desse princípio na Constituição é plenamente justificável, a fim de não ficar assumido tão importante na dependência de economistas de antolhos, que somente encontram solução aumentando a carga tributária do assalariado, vítima, durante mais de 20 anos, de um Fisco profundamente injusto e perdulário e do Conselho Monetário Nacional, que vem disputando com o Legis-

lativo a elaboração, no campo econômico, de normas legais que atingem a toda a comunidade, em um país que está procurando a verdadeira democracia. A atuação do Conselho Monetário Nacional é um atentado à soberania popular.

Bem que o problema poderia ser minimizado, se o pagamento do serviço da dívida externa fosse reduzido a números menos expressivos do que atualmente, como, por exemplo, o equivalente a 1% do Produto Interno Bruto, até porque nos últimos dez anos, o que pagamos corresponde ao total da dívida. É um absurdo que estejamos, país pobre que somos, financiando o progresso cada vez maior, dos países ricos, enquanto metade da população brasileira passa fome, não tem transporte, habitação e outros bens de primeira necessidade. Essa dívida é um verdadeiro tonel das Donaidas: por mais que a paguemos, nunca diminui.

Não menos justo e lógico é isentar do Imposto de Renda todos os aposentados e não apenas os inválidos. Com efeito, ao se aposentarem, depois de mais de 30 anos de serviço, se segurados da Previdência Social, e mais de 35, se funcionários públicos, tempo durante o qual deram tudo de si, quase sempre à custa de ingentes sacrifícios a que foram submetidos juntamente com a família, merecem eles, na velhice, alguma consideração do Estado, que, ao longo de todo esse tempo, foi sócio insaciável de seus parcos salários. É justo que, durante os poucos anos de vida que lhes restam, possam eles gozar de alguma tranqüilidade por conta de seu trabalho de mais de 6 lustros. Não se pode esquecer também que a expectativa de vida do povo brasileiro em pouco supera os 60 anos, idade em que, em média, ele se aposenta.

É dever do Estado cuidar do homem e isso inclui o amparo à velhice. Os aposentados são os construtores da Pátria de ontem, como os construtores de hoje serão os aposentados de amanhã.

Façamos-lhes, pois, justiça. — **Constituinte Antônio Salim Curiati**.

SUGESTÃO Nº 302-6

Acrescente-se ao texto Constitucional o seguinte:

"Art. sessenta por cento da renda tributária arrecadada, pela União ou pelo Estado, no âmbito do município serão adjudicados a essa unidade, para exclusiva aplicação na educação, na saúde e no desenvolvimento urbano e rural da municipalidade, nos termos de Lei Orgânica, votada pela Câmara Municipal."

Justificação

O Município não é, apenas, a origem histórica da Nação brasileira, a partir do Século XVI, mas o espaço físico onde quase tudo se produz e de onde se extrai, por impostos diretos ou indiretos, a maior parte da renda tributária nacional.

Entretanto, vive, hoje, com uma participação de menos de quinze por cento dessa renda, enfrentando as maiores dificuldades e até ameaçado

de execução, por contribuições salariais não pagas, pelos órgãos da Previdência Social.

A nossa sugestão também prevê que os Municípios votem suas Leis Orgânicas, como acontece no Rio Grande do Sul, sem imposições das Assembleias Legislativas.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 303-4

“Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Todas as categorias profissionais do extinto Instituto de Assistência e Previdência dos Servidores do Estado (IPASE) passam a gozar dos benefícios da Lei nº 7.293, de 19 de dezembro de 1984.”

Justificação

A Lei nº 7.293, de 19 de dezembro de 1984, contemplou exclusivamente os funcionários enquadrados na Categoria Funcional de Agentes Administrativos, atribuindo-lhes melhoria de vencimentos, que não beneficiam os demais, sem o benefício da percepção atrasada de vencimentos.

Isso significa que os demais funcionários do IPASE vêm sofrendo, há quase três anos, uma discriminação salarial indevida, ao arripio do princípio da isonomia, fixado na Constituição em vigor.

É tempo de corrigir-se a injustiça, dando-se guarida à legítima aspiração daqueles servidores no texto constitucional.

Sala das Sessões; 2 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 304-2

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. Os Estados organizarão a justiça com observância das garantias constitucionais aos juízes, da competência de seus tribunais, para fixação da respectiva estrutura e funcionamento, bem como dos seguintes princípios:

I — inalterabilidade da divisão e da organização judiciárias dentro do prazo de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça;

II — ingresso na magistratura somente mediante concurso de provas, organizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

III — promoção de juízes de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte.

a) apurar-se-á na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista triplíce, sendo obrigatória a promoção do que figurar pela quinta vez na lista de merecimento;

b) no caso de antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros.

IV — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista triplíce. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado, e assim subseqüentemente;

V — os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que percebem os Secretários de Estado; e os dos demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores;

VI — o acesso aos tribunais de segunda instância por antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no inciso III.”

Justificação

Pretende a presente sugestão restabelecer o antigo prestígio, dignidade e independência das justiças estaduais, conspurcadas, submetidas, humilhadas mesmo, a partir da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, que, entre outras aberrações, criou o Conselho Nacional de Magistratura e fez que tal órgão se sobrepujasse aos juízes e tribunais estaduais. creio ser possível avaliar, dez anos depois, que tal emenda, e os instrumentos de pressão por ela criados, em nada contribuíram para o aperfeiçoamento do aparelhamento judicial.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987 — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 305-1

Inclua-se onde couber:

“Art. Todas as empresas públicas e privadas e os órgãos dos Governos federal, estaduais e municipais são obrigados a manter em seus quadros funcionais, trabalhadores menores de 14 (quatorze) anos a 18 (dezoito) anos para trabalho diurno e em lugar salubre, contanto que habilitados para as exigências da função.

Parágrafo Único. Fica assegurado aos trabalhadores de que trata o artigo supra o salário de, no mínimo, 2/3 daquele pago ao trabalhador maior que exerça a mesma atividade, em tempo igual e, quando for o caso, com a média da produção individual.”

Justificação

A medida ora proposta procura reduzir o número de menores abandonados e carentes, que existe em nossas cidades, sobretudo nas metrópoles enchendo-lhes as ruas e praças.

Famintos, seminus, sem escolas, sem trabalho, o mais das vezes sem lar; sem nenhuma responsabilidade para consigo mesmos e para com a comunidade, os menores são presas fáceis da criminalidade, escola em que grande número deles se forma, para desespero da sociedade, que não se tem sensibilizado com o drama de que são vítimas.

Cada menor recrutado para trabalhar é um criminoso em potencial a menos e um reforço que se junta à massa trabalhadora, para aumentar nossa produção, melhorar nossa economia e o nível social das famílias mais pobres, contribuindo, assim, para o desenvolvimento nacional integrado, única forma de elevar o nível de vida das camadas menos favorecidas da população.

Por outro lado, o menor empregado irá contribuir, na quase totalidade e de maneira decisiva, para a manutenção da família a que pertence.

A medida proposta, é, enfim, uma maneira prática, eficiente e não onerosa, porque produtiva, de contribuirmos para a construção do Brasil do amanhã: próspero e onde sua gente terá uma vida feliz, sem o fantasma da fome e da miséria a dominá-la. A posteridade nos agradecerá.

Sala das Sessões, ; de , de 1987. — Constituinte **Antonio Salim Curiati**.

SUGESTÃO 306-9

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores, dentre outros direitos, férias anuais com remuneração equivalente ao dobro do salário mensal.”

Justificação

O Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, com a criação do abono de férias (art. 143, CLT, na nova redação dada pelo referido Decreto-lei) e com a determinação de o trabalhador receber a remuneração das férias antes do gozo correspondente, conforme o estabelecido na nova redação do art. 145, caput, CLT, representou, sem dúvida, grande conquista trabalhista, na medida em que criou a oportunidade de o empregado perceber parte das férias em pecúnia e também a possibilidade de ele iniciar o gozo de férias com disponibilidade financeira.

Entretanto, há muito que os trabalhadores brasileiros lutam por um benefício ainda maior — justo sob todos os aspectos — que é o da remuneração das férias em dobro.

A oportunidade da elaboração de uma nova Constituição, certamente com novas e vantajosas conquistas no âmbito trabalhista, propiciará também o acolhimento dessa reivindicação, que aqui sugerimos

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Alves**.

SUGESTÃO Nº 307-7

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. São oficializadas as serventias judiciais e extrajudiciais, mediante remuneração de seus servidores a cargo exclusivo dos cofres públicos e provimento na forma da legislação competente, observado o critério de nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

§ 1º A titularidade atual ou anterior de serventia não assegura qualquer vantagem

no concurso a que se refere o **caput** do artigo.

§ 2º Aos atuais titulares de serventias é assegurado o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de atividade, bem como o ressarcimento, a cargo dos cofres públicos, pelas instalações e benfeitorias necessárias à continuidade do serviço."

Justificação

As Emendas Constitucionais nº 7, de 1977, e 22, de 1982, representaram o primeiro golpe no regime de hereditariedade até então vigente para a propriedade dos cartórios, tanto os judiciais quanto os extrajudiciais.

Entretanto, havendo respeitado um pretenso direito dos titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo, acabaram por inviabilizar o grande objetivo colimado, que era o da moralização e eficiência desse segmento do aparelhamento judiciário.

A grande verdade é que os cartórios não oficiais, propriedades de verdadeiros potentados, são o grande foco do simulacro em que se transformaram os registros públicos de natureza judicial ou notarial, com prejuízos para a sociedade que, ou é mal atendida ou se vê compelida a pagar emolumentos extorsivos.

O encargo que a proposta impõe ao erário público, com a aposentadoria e com o ressarcimento das instalações dos cartórios, é um preço sem dúvida muito mais barato do que o da preservação desse absurdo direito hereditário sobre a propriedade das serventias.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 308-5

Acrescente-se ao texto constitucional, na parte concernente aos direitos dos trabalhadores:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores, além de outros direitos, proibição do trabalho em atividades insalubres, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo, bem como de qualquer trabalho a menores de quatorze anos."

Justificação

O texto ora sugerido apresenta, em relação ao vigente no inciso X do art. 165, as diferenças seguintes:

a) não veda mais o trabalho em atividades insalubres a mulheres e a menores de dezoito anos, desde que tal trabalho, bem como o exercício por quaisquer trabalhadores, sejam autorizados em convenção ou acordo coletivo;

b) não veda o trabalho noturno a menores de dezoito anos;

c) autoriza o trabalho de menores tão-somente acima de quatorze anos e, portanto, não mais acima de doze anos.

Os dois primeiros são conquistas sociais que não podem deixar de figurar no texto constitucional, eis que mulheres e menores de dezoito anos já não são merecedores da discriminação contemplada no texto vigente.

Quanto ao terceiro, que se refere à permissão de trabalho tão-somente para maiores de quatorze anos, trata-se de uma volta ao regime da Constituição de 1946, muito mais racional e aprovado durante os muitos anos de vigência, ao passo que o da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, jamais logrou ser aceito quer cientificamente, quer na prática.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 309-3

Inclua-se onde couber:

"Art. O segurado da Previdência Social Urbana poderá computar, para efeito de percepção dos benefícios previsto na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural."*

"Art. O segurado da Previdência Social Rural poderá computar, para fins de percepção dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador urbano."

Justificação

O objetivo da presente proposta é permitir ao trabalhador urbano e ao rural, para efeito de percepção dos benefícios previdenciários, o direito à contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividades urbanas e rurais.

Trata-se, portanto, de antiga e justa pretensão dos trabalhadores urbanos e rurais, eis que é comum encontrarmos trabalhadores da cidade que durante algum tempo estiveram prestando serviços no meio rural e vice-versa.

É inaceitável, pois, que, até hoje, o direito a essa contagem recíproca não tenha sido previsto legalmente, o que representa uma grande falha da nossa legislação previdenciária, principalmente quando sabemos que, através da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, já foi permitida a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Geraldo Alckmin**.

SUGESTÃO Nº 310-7

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A União destinará anualmente dez por cento da arrecadação do Imposto de Renda e outros proventos, durante vinte anos, ao desenvolvimento econômico e social do Nordeste, para aplicação, por organismos regionais previstos em lei, nas seguintes finalidades:

1 — organização e defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

II — redução das disparidades econômico-sociais inter-regionais, pela aplicação de recursos orçamentários em programas específicos que melhorem a vida das populações carentes.

Parágrafo único. Na execução desses programas, além de dotação orçamentária, o Governo poderá emitir bônus visando a angariar recursos aplicáveis em iniciativas geradoras de empregos, de bens essenciais ao mercado interno e de melhoria dos programas assistenciais às populações carentes da região".

Justificação

Enquanto a Constituição de 1946 destinou três por cento da arrecadação tributária nacional ao desenvolvimento do Nordeste, foi possível impulsionar a região, com um crescimento econômico assemelhado ao Sul do País. Mas, suspensos tais recursos a partir da Constituição de 1967, voltou o Nordeste a empobrecer. Por isso buscamos um caminho constitucional que nos reconduza à redenção daquela gente sacrificada.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 311-5

Inclua-se onde couber:

"Art. Os militares de quaisquer postos ou graduações, inclusive os das Polícias Militares e os dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal serão alistáveis.

Parágrafo único. Para o pleno exercício do direito de ser eleitos os militares serão afastados do serviço ativo."

Justificação

O direito de votar e de ser votado, por parte dos militares, hodiernamente é uma das questões políticas mais controvertidas.

Em quase todos os países, no Brasil inclusive, esse problema tem merecido a atenção de todos.

O militar é também um cidadão e, nesta qualidade, participa das angústias, das ansiedades e das aspirações de todo brasileiro, no tocante ao desenvolvimento, à segurança e à grandeza da Pátria.

Há que pugnar pelo voto do militar em geral.

Concedendo o direito de voto a todo o militar, considerando o militar de qualquer posto ou graduação merecedor dessa prerrogativa de eleitor, estamos elevando, ainda mais, as Forças Armadas.

Os militares em geral podem escolher os seus dirigentes sem que incorram em indisciplina.

Impedir o voto das praças de pré significa uma exclusão perfeitamente inexplicável.

Somos partidário do voto amplo e pela ampla elegibilidade de todos os militares, de qualquer

posto ou graduação, apenas exigindo, para o pleno exercício do direito de ser eleitos, que sejam afastados da atividade.

Não vemos, pois, por que se deva tornar defeso o direito de voto ao militar, seja de que posto ou graduação for, mesmo em serviço ativo.

O voto esgota o direito político do militar em atividade. Por isso, não reconhecemos, nesse militar em atividade, o direito, também, de ser eleito.

Como militar puro, não deixa o militar de ser cidadão; no momento, porém, em que deseja ser eleito, aí, nesse momento, ele faz uma opção: deixa de ser militar, para ser político, e por isso entendemos que, para o exercício desse novo direito, o de ser elegível, carece o militar de afastar-se do serviço ativo.

Como candidato, ele o seria por um partido e não deve, portanto, ser permitida atividade político-partidária, nos quartéis, como não o deve ser nas igrejas, nem nos sindicatos.

O militar, enquanto em atividade, há de abster-se da política.

Assim, não vemos nenhuma razão para recusar às praças de pré o direito de voto, e, em consequência, o de ser elegível, uma vez fora da atividade.

O militar, votando, com maior experiência da "respública", terá fortalecido a sua consciência de cidadão, porque, direta ou indiretamente, terá adquirido uma compreensão mais verdadeira da natureza e da função das leis e do funcionamento dos poderes constitucionais, melhor se capacitando, portanto, para garanti-los, e, assim, defender a Pátria.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Deputado **Geraldo Alckmin Filho**.

SUGESTÃO Nº 312-3

Inclua-se onde couber:

"Art. A Lei disporá sobre a organização do Serviço Jurídico da União junto à Administração Federal, direta, indireta e paraestatal.

Parágrafo único. Os membros do Serviço Jurídico da União, com atribuições próprias, denominar-se-ão Procuradores Federais, assegurando-se-lhes os mesmos direitos, vantagens e garantias deferidos ao Ministério Público.

Art. A chefia do Serviço Jurídico da União será exercida pelo Consultor-Geral da República."

Justificação

A União Federal é defendida, presentemente, em Juízo, por Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos, Procuradores junto ao Tribunal Marítimo e Advogados de Ofício, sujeitos a regimes jurídicos e salariais diversos. Não há um Serviço Jurídico uniformemente organizado.

Dar organicidade a esse serviço, mais do que uma antiga aspiração dos seus integrantes, é uma necessidade. Evidencia-se que somente com a organicidade, que assegurará a criação da carreira e a harmonização das tarefas, é que se poderá obter a racionalização do serviço. Urge a eliminação da dispersão atual.

Não se justifica, ocorrendo tarefas equivalentes, disparidade de direitos, vantagens e garantias, em relação aos integrantes do serviço. A disparidade funciona como fator de esmorecimento, na área de recursos humanos.

Contrariamente, a implantação do serviço organizado, com carreira única a nível nacional, determina uma motivação, geradora da eficiência funcional.

Justifica-se a equiparação ao Ministério Público em face da equivalência qualitativa e quantitativa das tarefas.

É de esperar-se que, adotada a medida, a defesa da União, sob o comando do Consultor-Geral da República, será acentuadamente dinamizada, o que é outra razão de buscar-se a organicidade.

Principalmente nos últimos anos, o serviço de assistência jurídica da União vem sendo crescentemente esvaziado de conteúdo e de motivação para o trabalho, em prejuízo do Estado. Nesse ponto, a previsão constitucional de organização do Serviço Jurídico da União resgata também a relevância que ele deve ter na Nova República, merecendo a atenção dos Constituintes.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Senador **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 313-1

Onde couber:

"Art. Os poderes públicos garantirão, mediante a destinação anual de não menos três por cento da receita tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a assistência no lar carente, a criação e a manutenção de instituições para a internação de pessoas idosas.

§ 1º As instituições para idosos deverão atender às necessidades específicas dessa fase da vida, nelas se incluindo, obrigatoriamente, os acompanhamentos geriátrico e gerontológico.

§ 2º Terão prioridade de internação os idosos carentes.

§ 3º Os idosos lúcidos não deverão conviver com aqueles portadores de doenças mentais.

Art. A lei regulará a celebração de convênios com entidades particulares, de forma a resguardar o cumprimento das disposições do artigo anterior."

Justificação

Segundo os documentos oficiais, a população idosa no Brasil é de, atualmente, 10 milhões de indivíduos. Para esse universo, o Plano de Metas da Nova República prevê o atendimento a apenas 740 idosos em grupos de convivência interna e a 70 mil em grupos de convivência externa.

Desse universo de 10 milhões, 70% percebem, para sua subsistência, de zero a três salários mínimos, configurando uma população de baixa renda. Essa camada social, portanto, deve receber maior atenção do Estado, no sentido de serem satisfeitas tanto as necessidades biológicas quanto as culturais e sociais específicas da faixa etária, evitando-se, também, a convivência de idosos saudáveis com aqueles portadores de doenças físicas ou mentais.

Enquanto o MPAS prevê para o ano 2000 uma população de 16 milhões de idosos, estudos realizados por especialistas indicam que atingiremos o ano de 2005, com uma população de 34 milhões de pessoas com mais de 60 anos.

Torna-se, por conseguinte, necessária a atuação direta do Poder Público, no sentido de garantir o bem-estar de todos aqueles que atingem a senescência, especialmente os da camada social desprovida de recursos para a sobrevivência.

Até os dias de hoje, as entidades dedicadas ao problema dos idosos em nosso País tem dado tudo que podem no sentido de minimizar os seus sofrimentos, destacando-se entre elas a Federação do Comércio e o SESC de São Paulo, que realizam realmente um trabalho a nível nacional, de assistência efetiva a uma enorme faixa dessa marginalizada classe etária.

As promoções regionais promovidas pelo SESC, como ainda agora do Distrito Federal, representam o espírito humanitário dos dirigentes empresariais de São Paulo, exemplo que deveria ser seguido pelos demais Estados e que produziram efeitos tão grandes que são reconhecidos e proclamados até mesmo pelo Poder Público.

Temos esperanças de que nossos colegas Constituintes, ao examinarem esta proposta, a acolherão no seu todo, inclusive numa homenagem àqueles que, usando seus recursos próprios como as instituições acima referidas, estão desde muitos anos preenchendo uma lacuna que pertence ao Governo.

Precisamos de muitas Federações de Comércio e de outras entidades como o SESC de São Paulo, nesta luta que a cada dia tem seu efetivo aumentado, graças ao aumento da média de vida de nosso povo, apesar das imensas dificuldades por que passa em toda a sua vida.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Constituinte **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 314-0

Inclua-se onde couber:

"Art. Os proventos do aposentado da União, Estado ou Município terão igual composição de valores de vencimentos e de quaisquer vantagens pecuniárias consideradas objeto de pagamento em relação ao do respectivo cargo da ativa, inclusive quando a esse cargo forem atribuídas condições inovadas por forma legal.

Parágrafo único. Toda forma legal de alteração ou inovação atribuída a cargo ou função da União, Estado ou Município somente poderá ser apresentada, deliberada, decidida, aprovada ou sancionada quando seus efeitos forem extensivos ao pessoal que tenha sido vinculado ao respectivo cargo ou função no momento da aposentadoria."

Justificação

Pretendemos, com esta sugestão, pôr fim a uma injustiça que se perpetua na Administração Pública tanto Federal, Estadual quanto Municipal, em relação aos aposentados.

O texto vigente da Constituição estabelece que "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade" (art. 102, § 1º). No entanto, o que vem ocorrendo na prática é que sucessivas gratificações têm sido dadas ao pessoal da ativa, sem modificar os vencimentos, não atingindo, assim, os aposentados.

Tem sido usual, também, alterar a denominação do cargo como fórmula de alijar o aposentado de aumentos eqüitativos ao cargo da ativa.

A presente sugestão, embora extensa, é necessária para evitar a criatividade dos dirigentes públicos que, no afã de diminuir as despesas com pessoal, procuram atingir os aposentados por não terem estes fortes poderes de pressão.

Mais do que atender a uma reivindicação dos aposentados da Administração Pública, esta sugestão pretende dar o devido reconhecimento àqueles que, com galhardia, deram tanto de si em favor da causa pública.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Senador **Nelson Carneiro**.

SUGESTÃO Nº 315-8

Inclua-se onde couber:

Art. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, e direito de todos e dever do Estado, da família e da comunidade em geral, que conjugarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la

Art. A educação nacional obedece às seguintes diretrizes.

I — democratização do acesso e da continuidade dos estudos;

II — pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas;

III — liberdade de pesquisa e de comunicação, no exercício do magistério,

IV — adequação aos valores e às condições regionais e locais;

V — garantia de ensino básico, regular ou supletivo, para todos;

VI — valorização do magistério em todos os níveis, com garantia de padrões mínimos e condições de remuneração, estabelecidos em lei federal;

VII — superação progressiva das disparidades regionais e sociais.

Art. O ensino básico, com oito anos de duração, é obrigatório para todos.

Parágrafo único. O acesso ao ensino básico é um direito público subjetivo, acionável contra o Poder Público, mediante mandado de injunção.

Art. O ensino será ministrado nos diferentes graus pelo Poder Público, e, respeitadas as disposições legais, é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

Art. O ensino básico é gratuito nos estabelecimentos oficiais, assim como nos estabelecimentos particulares, para os alunos que provarem falta ou insuficiência de recursos.

Parágrafo único. Os alunos terão suas vagas asseguradas em estabelecimentos particulares, mediante bolsas de estudo custeadas pelo Poder Público, sempre que os estabelecimentos oficiais localizados a conveniente distância não puderem acolhê-los.

Art. O Poder Público custeará os estudos dos alunos do ensino médio e superior que demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos.

Parágrafo único. A assistência financeira será vinculada a critérios de aferção de qualidade do ensino, assim como as prioridades setoriais do desenvolvimento nacional.

Art. É dever do Estado proporcionar educação especializada e gratuita aos portadores de deficiência física e mental.

Art. O Poder Público fornecerá material e alimentação, durante a jornada escolar, caso a simples gratuidade não permita ao aluno, comprovadamente, o ingresso ou a continuidade dos seus estudos no ensino básico.

Art. O ensino básico somente será ministrado na língua nacional.

Art. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de graus básico e médio.

Art. A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo, vinte e cinco por cento dos seus tributos e transferências recebidas.

Parágrafo único. O orçamento anual das empresas estatais destinará nunca menos de três por cento do seu total para aplicação no ensino e na pesquisa, conforme critérios fixados em lei.

Art. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino básico gratuito de seus empregados e filhos destes, ou a concorrer para este fim, mediante a contribuição do salário educacional, na forma estabelecida pela lei.

Art. Os Estados e o Distrito Federal organizarão seus sistemas de ensino, e a União organizará os dos Territórios e o seu próprio, o qual se estenderá a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios só passarão a atuar em outros níveis de ensino quando as necessidades de ensino básico estiverem satisfatoriamente atendidas

Art. O provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério oficial de graus médio e superior será efetivado mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a estabilidade, seja qual for o seu regime jurídico.

Art. As universidades têm reconhecida a sua autonomia didático-científica, administrativa, econômica e financeira.

§ 1º A autonomia financeira das universidades públicas será caracterizada pelo uso da dotação orçamentária que lhes for atribuída pelo Poder Público.

§ 2º A remuneração do pessoal das universidades estaduais e municipais não poderá exceder, nos níveis correspondentes, à das universidades federais situadas na mesma Unidade Federada.

§ 3º A lei estabelecerá percentagem mínima das despesas de capital em relação às despesas anuais realizadas pelas universidades públicas.

Art. O incentivo à pesquisa e ao ensino científico e tecnológico é dever do Estado.

Parágrafo único. É constituído o Fundo Nacional de Ciência e Tecnologia, ao qual será destinado a cada ano pelo menos um por cento da receita tributária da União."

Justificação

A presente sugestão tem como principais focos a responsabilidade pela educação e a universalização do ensino básico para toda a população brasileira. Ao contrário do paternalismo implícito na sua definição como dever do Estado, propomos que a educação seja declarada responsabilidade também da família e da comunidade em geral. Por outro lado, defendemos a obrigatoriedade do ensino básico como direito público subjetivo, permitindo que o Estado seja acionado através do mandado de injunção. Não é mais admissível que as Constituições brasileiras apresentem princípios meramente programáticos em relação a direitos tão relevantes. Propomos também a definição da obrigatoriedade escolar em termos de séries anuais completas e não da faixa etária, visto que a evasão e a repetência, entre outros fatores, reduzem sobremaneira o grau de escolaridade alcançado pela população.

Em 1982 a população geral brasileira entre 5 e 24 anos de idade recebeu em média 7,6 anos de instrução de 1º grau, mas só concluiu, também em média, 5,1 séries anuais. Isto significa que se não houvesse reprovação, este grupo etário estaria à beira de alcançar oito séries anuais de escolaridade.

Tendo em vista, em primeiro lugar, a democratização do ensino, as diretrizes gerais enfatizam não só a questão do acesso — que não é a mais dramática ao nível do 1º grau —, mas também a conclusão e a continuidade dos estudos. Fica também em destaque a valorização do magistério, sem a qual não se pode esperar aumento relevante da produtividade do ensino.

A liberdade de iniciativa para a escola particular é inscrita como princípio indispensável, uma vez que o Estado não tem como abarcar todas as tarefas, nem se pode pensar num Estado democrático onde não haja pluralidade efetiva de instituições. Graças a esta pluralidade, poder-se-á mais facilmente assegurar o cumprimento da obrigatoriedade escolar. Para tanto, o aluno do ensino básico só pagará escola se puder.

Também visando a eliminar laivos de paternalismo, se esta gratuidade passiva não for suficiente, o Poder Público fornecer-lhe-á material escolar e merenda, sem desvirtuar a especificidade da escola. A partir do ensino básico, o Estado amparará com bolsas de estudo, condicionadas às prioridades nacionais e ao desempenho das escolas, os alunos do ensino médio e superior cujos recursos sejam insuficientes.

Em coerência com o aumento de responsabilidades do Poder Público, propomos o aumento dos recursos financeiros para o ensino. Com isto, a ação supletiva da União poderá ser efetiva, de modo a corrigir disparidades regionais. Hoje, como sabemos, grande parte dos recursos do Ministério da Educação está comprometida com o ensino superior. A distribuição do salário-educação, por outro lado, não é a mais favorável para compensar as desigualdades geográficas da escolarização.

É consagrada a autonomia das Universidades, assinalando-se, porém, em coerência, que a autonomia das instituições universitárias públicas se refere ao uso da sua dotação orçamentária. Salvaguardada a remuneração condigna dos professores, que é diretriz fundamental, prevemos que a lei ordinária preservará uma fatia mínima para as despesas de capital, de modo a garantir as construções e equipamentos necessários. Temos em vista também corrigir desigualdades injustas no que se refere à remuneração do magistério, como a que ocorre em Estados que, tendo menos recursos que a União, chegam a pagar muito mais que as universidades federais.

Por fim, visando ao efetivo desenvolvimento da pesquisa, sugerimos a vinculação de um por cento da receita tributária para integrar um fundo específico, destinado à pesquisa científica e tecnológica. Diante do panorama internacional, este é um esforço modesto, porém, constitui passo inicial em direção a objetivos nacionais do maior interesse.

Sala das Sessões — Deputado **Carlos Virgílio**
— Senador **Virgílio Távora**.

SUGESTÃO Nº 316-6

Inclua-se no Projeto de Constituição, onde couber:

"Art. Através de fundo especial regulado por lei federal, a União destinará, anualmente, 3% (três por cento) de sua arrecadação tributária a programas de defesa contra as secas e de assistência econômica e social às populações do Nordeste

§ 1º A elaboração e a execução dos projetos e programas referidos neste artigo competirão às respectivas administrações estaduais, sob o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos federais a cujas áreas de atuação estejam vinculados, sem prejuízo dos controles financeiros do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

§ 2º Os Estados compreendidos na área das secas deverão aplicar 3% (três por cento) de sua receita tributária anual na construção de açudes, pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência de suas populações."

Justificação

O problema fundamental do Nordeste é sem dúvida o clima, responsável pelas calamidades que se abatem sobre a região quase que anualmente, ora em virtude das secas, ora em decorrência das grandes enchentes, ambos os fenômenos causadores de verdadeiras catástrofes às populações nordestinas.

A causa das causas, todavia, são as secas que assolam secularmente a região. Para combatê-las e minorar-lhes os efeitos, várias e numerosas têm sido as providências tomadas pelos governos, todas, porém, insuficientes ante a repetição inextinguível do fenômeno. Assim e que, em 1934 e 1946, os constituintes consideraram o problema questão nacional, quando o insculpiram nas Cartas

políticas que elaboraram. Vale a pena transcrever o que a respeito dispôs a Constituição de 1934:

"Art. 177. A defesa contra os efeitos das secas nos Estados do Norte obedecerá a um plano sistemático e será permanente, ficando a cargo da União, que despenderá, com as obras e os serviços de assistência, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributária sem aplicação especial.

§ 1º «Dessa percentagem, três quartas partes serão gastas em obras normais do plano estabelecido, e o restante será depositado em caixa especial, a fim de serem socorridas, nos termos do art. 7º, nº II, as populações atingidas pela calamidade.

§ 2º O Poder Executivo mandará ao Poder Legislativo, no primeiro semestre de cada ano, a relação pormenorizada dos trabalhos terminados, e em andamento, das quantias despendidas com material e pessoal no exercício anterior, e das necessárias para a continuação das obras.

§ 3º Os Estados e Municípios compreendidos na área assolada pelas secas empregarão quatro por cento da sua receita tributária, sem aplicação especial, na assistência econômica à população respectiva.

§ 4º Decorridos dez anos, será por lei ordinária revista a percentagem acima estipulada."

Também é mister trazer à colação os termos da Constituição de 1946, sobre o assunto:

"Art. 198. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento da sua renda tributária.

§ 1º Um terço dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e industriais estabelecidos na área abrangida pela seca.

§ 2º Os Estados compreendidos na área da seca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações."

Não haja embora a Carta atual reeditado normas semelhantes, a verdade é que o problema tem sido objeto de inúmeros diplomas legais, tendo-se em conta, ainda, os diversos órgãos federais específicos, de atuação regional e setorial.

São necessárias, todavia, medidas enérgicas e radicais para vencer esse persistente desafio nacional. Impende, pois, repor, a nível constitucional, a determinação de enfrentá-lo de maneira eficaz.

Sugere-se a criação de um fundo especial regulado por lei federal, constituído de recursos tributários federais e estaduais, gerido, porém, pelas administrações dos Estados, com base em programas também elaborados pelos Estados, com o escopo de garantir-se a efetividade de sua desti-

nação específica. Essa garantia é reforçada pelo acompanhamento e fiscalização dos órgãos federais e setoriais atuantes nas áreas atingidas, e, ainda, pelo controle do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados interessados, prevenindo-se assim qualquer desvio.

Desnecessário lembrar que os problemas do Nordeste não se cingem às irregulandades climáticas. É imprescindível, contudo, a atuação governamental contínua, em torno de programas específicos que ponham fim às suas terríveis consequências, independentemente de medidas outras que garantam ao Nordeste um desenvolvimento em igualdade de condições com o Sul do País.

Encarecemos, pois, aos Senhores Constituintes, a inserção das normas sugeridas na futura Constituição, na certeza de que, dentre as providências de equalização administrativa e financeira horizontal a serem adotadas, a prevista é a mais necessária e a mais urgente.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, Deputado **Carlos Virgílio** — Senador **Virgílio Távora**.

SUGESTÃO Nº 317-4

Inclua-se no Projeto de Constituição, onde couber:

"Art. Dos recursos orçamentários anuais atribuídos aos órgãos da administração direta e indireta da União, que atuam na área social, a ser definida em lei, 30% (trinta por cento) serão obrigatoriamente aplicados no Nordeste, devendo os demais órgãos aplicar, na mesma região, 15% (quinze por cento) dos recursos que lhe forem destinados."

Justificação

É ponto incontroverso que as receitas tributárias do Nordeste são irrisórias, se comparadas às do Sul Sudeste do País, mesmo computando-se as transferências determinadas pela Constituição.

A questão se apresenta ainda mais grave quando se estabelecem confrontos relativamente à aplicação de recursos. Estudo das despesas globais regionalizadas (IBRE/FGV, consolidação CE-DEC/IBASE, 1982) revela que as despesas sociais no Nordeste eram de apenas 13,44% do total do Brasil, contra 60,49% das correspondentes no Sudeste e 13,23% no Sul. E, computados os números referentes ao fomento econômico-governamental, das empresas estatais e administração, a diferença é ainda maior — 11,60% contra 66,41% e 9,77%, respectivamente (vide quadro anexo).

Segunda região mais populosa do País, ocupando área superior a um milhão e meio de quilômetros quadrados, mereceria, a nosso ver, maior atenção do Governo Federal. Vimos acompanhando, aliás, desde longo tempo, a preocupação do Governo Federal em relação ao descompasso do crescimento regional comparativamente ao resto do Brasil. Essa preocupação, todavia, parece-nos apenas retórica, de vez que as medidas até aqui adotadas têm sido insuficientes ou conduzidas de forma a não surtirem os efeitos deseja-

dos. A atuação da SUDENE — Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste —, embora tenha proporcionado irrecusáveis frutos, tem esbarado na diminuição acentuada dos recursos a ela destinados.

Todos reconhecem que uma das causas fundamentais do crônico subdesenvolvimento nordestino e da disparidade sócio-econômica existente entre essa região geoeconômica e as demais está, essencialmente, na parcimônia dos recursos apli-

cados na área: Todos reconhecem ainda que é primordial a valorização econômica da região, através do fortalecimento e ampliação de suas atividades produtivas.

Também reconhecemos um e outro fato — e julgamos que a presente sugestão adequa-se perfeitamente a ambos.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte,
— Deputado **Carlos Virgílio**,
Senador **Virgílio Távora**.

SUGESTÃO Nº 318-2

Inclua-se, onde couber:

“Art. O Poder Público adotará uma Política Nacional de Cooperativismo, com o objetivo de estimular as atividades cooperadas em todo o território nacional:

I — assegurando às sociedades cooperativas, através de lei, liberdade de constituição, atuação em todos os ramos da atividade humana, livre administração, autocontrole, acesso aos incentivos fiscais e formação de órgão de representação legal, que terá a função delegada de arrecadar contribuição para o custeio de seus serviços;

II — fomentando e apoiando as atividades cooperativas e o ensino do cooperativismo.

Art. E vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o ato cooperativo, assim considerado aquele praticado entre o associado e a cooperativa, ou entre cooperativas associadas, na realização de serviços, operações ou atividades que constituam o objeto social”

Justificação

O cooperativismo, no Brasil, não obstante não apresentar um longo passado, eis que introduzido pioneiramente no interior do Paraná, por Jean Maurice Faivre, por volta de 1847, vem pouco a pouco se desenvolvendo e apresentando resultados promissores.

O desempenho das cooperativas, sobretudo nos últimos anos, nos deu a oportunidade de criar uma consciência da importância da difusão do movimento, em especial num país em desenvolvimento como o nosso, em que a organização assume papel decisivo.

Embora o cooperativismo brasileiro, como o reconhece a Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB — ainda não seja um sistema, o Brasil é apontado, no exterior, como um modelo de integração cooperativista latino-americano. E a melhor resposta aos problemas que o movimento enfrenta, em virtude da política econômica que vimos adotando principalmente no meio rural, é o próprio trabalho feito pelas cooperativas.

Para se avaliar o significado do movimento em nossa terra, basta citar que, no ano passado, existiam 3 114 cooperativas, sendo 1.260 de produção, 301 de consumo, 243 de eletrificação rural/ telefonia, 299 de trabalho, 550 de crédito, 172 escolares e 289 habitacionais, com cerca de 3.728 500 associados, que sustentam uma população de mais de 13 milhões de pessoas, 10%, portanto, de nossa população, e geram 155.000 empregos diretos.

Sendo um movimento que tem no homem seu meio e meta principal, exerce uma função de meio-termo entre o capitalismo e o socialismo, contribuindo para que as ações capitalistas não sejam exacerbadas e evitando que o homem passe a ser exclusivamente um indivíduo coletivista, segundo a OCB.

TABELA 1, 1 — DESPESAS GLOBAIS REGIONALIZADAS, 1975
(em porcentagens)

	DESP. SOC.	FGA. ECON. GOVERNADO	FGA. ECON. ESTATAIS	FINANÇAS.	TOTAIS
NORTE	2,63	4,77	1,59	5,30	2,54
Acre	0,11	0,06	0,11	0,69	0,19
Rorod.	0,11	0,16	0,09	0,24	0,61
Amap.	0,63	1,73	0,60	1,49	0,67
Ror.	0,06	0,14	0,00	0,24	0,05
Paraná	1,37	2,10	0,69	2,20	1,26
Amap.	0,10	0,18	0,00	0,24	0,11
NORDESTE	13,44	6,85	11,41	12,92	11,60
Mara.	0,75	0,40	0,24	1,57	0,52
Piauí	0,62	0,45	0,21	1,01	0,42
Ceará	1,70	1,49	1,03	1,49	1,79
R.G.N.	1,64	0,35	0,44	0,67	0,62
Paraná	1,11	0,43	0,41	0,62	0,62
Pernamb.	3,70	1,50	1,91	3,11	2,42
Alago.	0,70	0,30	0,26	0,62	0,42
Sergis.	0,57	0,17	1,01	0,55	0,70
P Bahia	3,10	1,67	5,69	2,66	4,52
SUDESTE	60,49	73,24	72,46	41,37	66,41
M.Ger.	6,42	1,76	10,16	4,73	7,91
E.S.	1,06	0,40	1,41	1,00	1,70
R.J.	26,69	65,64	33,39	26,49	31,20
S.P.	26,01	5,14	27,52	10,13	23,11
COESTE	10,21	10,63	4,60	33,64	5,68
Goias	1,10	0,61	1,03	1,70	1,03
D.F.	8,17	9,72	3,09	31,00	7,93
R.T.	0,94	0,56	0,49	1,14	0,67
SUL	13,23	4,25	9,93	6,57	9,77
Paraná	3,23	2,07	3,17	1,99	2,95
S.Cat.	2,46	0,65	1,36	1,47	1,55
R.G.S.	7,54	1,52	5,40	3,11	5,27
BRASIL	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

FONTE: IBRE/FGV, Consolidação CENEC/IBASE,, 1982.

Por conseguinte, no momento em que elaboramos uma nova Carta Magna para o Brasil, não podemos omitir de seu texto os princípios gerais que deverão nortear o cooperativismo em nosso País, sob pena de enfraquecermos um movimento que só benefícios tem trazido para o nosso povo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Geraldo Alckmin**.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS

OF.311/87-OCB

Brasília (DF), 26 de março de 1987

A Sua Excelência o Senhor
Geraldo Alckmin
DD. Deputado Federal da República Federativa do Brasil
Câmara dos Deputados
Brasília-DF
Senhor Deputado:

Era um compromisso do cooperativismo brasileiro a constituição da Frente Parlamentar Cooperativista, composta por parlamentares eleitos à Assembleia Nacional Constituinte com o respaldo do movimento cooperativista pelo fato de, publicamente, terem esposado o ideário deste movimento.

Assim, o extraordinário evento do último dia 24 de março, ocorrido no Ministério da Agricultura, com a presença dos Presidentes das Organizações das Cooperativas Estaduais de todo o País e do próprio Ministro Íris Rezende Machado, da formalização desta Frente foi a coroação do referido compromisso.

A integração de Vossa Excelência à Frente Parlamentar Cooperativista, o que muito nos honra, é o sinal claro de uma nova fase no relacionamento entre o movimento e o Legislativo, que tanto desejamos estreitar.

Pela presente, informamos a Vossa Excelência que, doravante, estaremos, através da assessoria parlamentar, em permanente contacto com Vossa Excelência e seus companheiros, tendo em vista levar-lhes as informações e preocupações do nosso setor, com o objetivo de encontrarmos juntos as soluções para os problemas que emergirem.

Por oportuno, encaminhamos em anexo cópia do documento enviado ao Excelentíssimo Senhor Dr. Affonso Arinos de Mello Franco, Presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, no qual o cooperativismo coloca suas aspirações quanto à futura Constituição brasileira, justificando-as. Para estas conquistas fundamentais, rogamos o apoio de Vossa Excelência e de seus pares

Sem mais, na certeza de estarmos trilhando o maravilhoso caminho do entendimento, colocamo-nos inteiramente ao seu dispor. — **Roberto Rodrigues**, Presidente da OCB

OF.2004/85-OCB

Brasília (DF), 26 de dezembro de 1985

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Affonso Arinos de Mello Franco
DD. Presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais
Rio de Janeiro — RJ
Senhor Presidente.

De acordo com a doutrina e a observação atenta da experiência cooperativista no mundo moderno, pode-se assegurar que o cooperativismo estimula a propriedade privada, respeita a pessoa humana, é tolerante, pacifista, democrático e a favor da liberdade política, liberdade econômica e pluralidade de classes, aceita a lei da oferta e da procura, repudia a "politização" da economia e a manipulação do mercado, visando à alta artificial dos preços, combate o monopólio estatal e a sonegação de impostos, exclui o lucro e valoriza o trabalho, adota o princípio da dupla qualidade, pelo qual o associado é, ao mesmo tempo, empresário e cliente, defende a coincidência dos interesses privados de cada um com os interesses de todos, estimula a melhor distribuição de rendas entre os diversos segmentos da sociedade, viabiliza a produção em pequena escala, daí resultando maior aplicação de mão-de-obra e notável poupança de capital, conduz à justiça, em decorrência da solidariedade e da ajuda mútua em torno de um objetivo comum, visa à educação do homem a fim de melhorar seu nível de vida sob todos os aspectos, liberta os associados da exploração, da instabilidade, da usura e do endividamento, enfim, valoriza o homem e humaniza a economia.

2. Para se conseguir a mesma dimensão em nosso País, necessário se faz desatrelar as cooperativas do controle governamental, dando-lhes plena liberdade de ação em qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, na certeza de que a tutela governamental só consegue, ao longo do tempo, retirar do sistema o que tem ele de essencial, o esforço comum e a ajuda mútua, substituídos por nefasto paternalismo estatal, que "dissimula o excesso de autoridade sob a forma de proteção"

A tutela governamental, consubstanciada atualmente no poder de conceder ou cancelar a autorização para funcionar, de fiscalizar, de controlar e de intervir nas sociedades cooperativas, deve ser afastada. Não obstante, vantajosos seriam o fomento e o apoio às cooperativas pelo Poder Público, incentivando suas atividades e estimulando o ensino do cooperativismo em todos os graus, por se revelar ele apto para o desenvolvimento econômico do País, sem os graves defeitos das sociedades lucrativistas, de menor conteúdo social.

3. Não consideramos essencial o incentivo fiscal, mas achamos ser ele imprescindível às cooperativas, caso continue sendo concedido às empresas mercantis

4. A função delegada de arrecadar contribuição parafiscal para o custeio das atividades do órgão de representação do sistema cooperativista, a exemplo do que acontece atualmente, deve ser preservada

5 De conformidade com o direito vigente, os atos praticados entre a cooperativa e seus associados ou entre cooperativas associadas, visando à consecução dos objetivos sociais, denominam-se atos cooperativos. Assim, na cooperativa de produtores rurais, quando recebe a produção de seus associados para armazenamento, beneficiamento, industrialização e comercialização final. Ou, na cooperativa de consumo, quando adquire bens para fornecimento somente aos associados.

Ainda de acordo com o direito brasileiro vigente, a cooperativa não se acha submetida ao princípio do exclusivismo, segundo o qual teria ela que praticar os atos correspondentes ao seu objetivo social apenas com os associados. Destarte, poderá a cooperativa de produtores rurais adquirir produtos agrícolas ou pecuários de pessoas não associadas e a cooperativa de consumo está autorizada a vender a não associados. Daí resulta que os atos cooperativos ou negócios-fim podem ser realizados unicamente entre a cooperativa e seus associados ou, com certas limitações, entre a cooperativa e pessoas não associadas. Quando, neste último caso, os negócios-fim (atos cooperativos) são realizados com pessoas estranhas ao quadro de sócios da cooperativa, há, realmente, objetivo lucrativo, sujeitando-se a cooperativa ao pagamento de todos os impostos que gravam a atividade mercantil.

Consequentemente, no que respeita à tributação do ato cooperativo, a medida não poderá ser vista como privilégio. Trata-se apenas do reconhecimento de que, sendo a cooperativa instrumento de seus associados e os seus estabelecimentos considerados prolongamento dos estabelecimentos dos sócios cooperadores, não há justiça na tributação do ato cooperativo. Seria mais ou menos como tributar o mandatário. Além disso, no que tange aos impostos de renda e de circulação de mercadorias, as cooperativas poderão facilmente deixar de recolhê-los, em sua quase totalidade, mediante a adoção de simples métodos operacionais. Atualmente, em virtude do disposto na Lei nº 5.764/71, os atos cooperativos, praticados entre as cooperativas e seus associados, ou entre cooperativas associadas, estão fora da incidência das leis que tratam do imposto de renda. Todavia, se as cooperativas estivessem sujeitas ao pagamento do imposto de renda relativamente às operações com seus associados (atos cooperativos), seria muito fácil evitar tal pagamento, bastando por exemplo, às cooperativas de produtores rurais pagar maior preço aos produtos dos associados, de forma a não haver sobras líquidas, que estariam, em tese, sujeitas ao referido imposto. As cooperativas de compras em comum e as de consumo ficarão sujeitas a quantias irrisórias, relativamente ao ICM, se quiserem entregar aos associados os insumos e os bens de consumo pelo preço de custo, cobrando-lhes taxas de administração suficientes para a cobertura das despesas relativas aos serviços prestados

6. Em face do exposto, considera a Organização das Cooperativas Brasileiras haver evidente conveniência de constar do texto constitucional as seguintes normas, que poderão ser desmembradas e redigidas apropriadamente, tendo em vista a sua inserção nos capítulos adequados da futura Carta Magna de nosso País:

"Art. A lei disporá sobre o regime das sociedades cooperativas, assegurando-lhes liberdade de constituição, atuação em todos os ramos da atividade humana, livre administração, autocontrole, acesso aos incentivos fiscais e formação de seu órgão de representação legal, que terá a função delegada de arrecadar contribuição para o custeio de seus serviços.

Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o ato cooperativo, assim considerado aquele praticado entre o associado e a cooperativa ou entre cooperativas associadas, na realização de serviços, operações ou atividades que constituem o objeto social.

Art. O Poder Público fomentará e apoiará as atividades das cooperativas e o ensino do cooperativismo."

7. O teor deste ofício foi submetido pela Organização das Cooperativas Brasileiras à apreciação e deliberação das Organizações Estaduais de Cooperativas, uma de cada Estado, que são suas filiadas. Com algumas modificações, relativamente ao texto original, as Organizações Filiadas, no Seminário promovido em novembro último no Rio de Janeiro, aprovaram os termos deste ofício, determinando a sua remessa a Vossa Excelência e, ao mesmo tempo, para amplos debates, às cooperativas e cooperativistas de todo o País, solicitando-lhes manifestação expressa sobre a matéria e remessa de novas sugestões. Assim, tão logo tenhamos os resultados desta ampla pesquisa às bases cooperativistas nacionais, voltaremos à presença de Vossa Excelência para a formulação de nossas propostas definitivas.

8. Na certeza de que Vossa Excelência e os demais membros dessa Comissão levarão em conta a reivindicação mínima do sistema cooperativista nacional, servimo-nos da oportunidade para a apresentação de nossos protestos de especial apreço e consideração — **Roberto Rodrigues**, Presidente.

DEMOCRACIA, COOPERATIVISMO E CONSTITUINTE

Roberto Rodrigues

"A modernização da América Latina passa pela democracia política. Para modernizar, do ponto de vista social e econômico, é preciso primeiro modernizar o poder político" — Octávio Paz

"... a democracia é esse regime paradoxal em que se oferece aos que querem abolí-lo a possibilidade única de preparar-se para isso na legalidade, com a garantia do direito e até de receber para tanto o apoio quase patente do inimigo externo, sem que isso seja considerado como violação realmente grave do pacto social" — Jean François Revel.

"O preço da liberdade é a eterna vigilância" — Bngadeiro Eduardo Gomes.

A estrutura do poder político no Brasil se caracteriza por uma forte prevalência do Executivo sobre o Legislativo. Esta característica, ademais comum à grande maioria dos países latino-americanos, é o resultado do atavismo cultural de nosso povo: repetimos nossas origens monárquicas, governo e governados, de tal forma que aquele exerce invariavelmente — com decência ou má fé, com credibilidade popular ou sem, com firmeza ou sem vontade — o poder sob a égide do autoritarismo e da imposição de regras à sociedade; e estes se acomodam. Esta acomodação termina por fortalecer o esquema do poder do Executivo, na medida em que o Legislativo se descaracteriza e se desvaloriza; o limite desta inversão de valores seria a seleção negativa a culminar com a montagem de um Congresso Nacional composto por meras marionetes despersonalizadas. Tudo isto se potencializa pela ação da sociedade brasileira, constituída em organismos de representação que teimam em também discutir seus problemas ao nível do Executivo, sem a prévia audiência dos legisladores.

Este quadro traz profundas distorções na seleção dos programas a serem aplicados e em sua implantação. Políticas setoriais são geradas em gabinetes executivos inteiramente descompromissados com a realidade e com os segmentos sociais a que se destinam as decisões. Por maior boa vontade e desejo de acertar do Executivo, por melhor e mais competente que seja sua formação acadêmica e técnica, falta o essencial para a definição das regras — falta a sensibilidade política no sentido que só a vivência continuada com as bases pode efetivar, e isto é próprio do legislador.

É evidente que, neste panorama, um setor hoje considerado pela "inteligentia" nacional como caudatário da economia, que é o setor rural, se transforma na maior vítima desta gestação de programas de gabinete.

O Governo, ainda que legitimamente bem-intencionado — como o da Nova República —, não consegue sair do discurso para a prática em relação à agropecuária, e patina sem sucesso na busca de uma política agrícola estável, que garanta ao produtor um mínimo de segurança e de tranquilidade para assumir suas opções de produção e nelas investir na certeza do retorno, ainda que com os riscos todos que a atividade rural pressupõe.

Como corolário deste quadro surrealista, o Governo, que deveria ser o grande aliado do produtor rural na medida em que este, em sua atividade, é o mais óbvio instrumento de estabilização social, suprindo alimentos à população urbana, excedentes exportáveis, alternativas energéticas, transferindo recursos materiais e humanos à indústria e ao comércio — acaba sendo encarado, pelo agropecuarista, como seu maior inimigo. Estabelecido o cisma, a propaganda oficial faz do produtor o vilão da economia, os seus órgãos de representação perdem o acesso, a representatividade se deteriora, a intervenção estatal se acentua e ele, disperso e atomizado, paga sistematicamente o injusto preço da perda do poder de troca, da descapitalização, da frustração e do desalento.

É preciso mudar tal estado de coisas. É preciso promover o setor primário, dar-lhe corpo maior

a nível de representatividade. É preciso mudar o pêndulo do poder, para fazer-se ouvir mais claramente. É preciso, definitivamente, que o Legislativo se ocupe de ouvir a sociedade organizada, receber seus anseios e, a partir da análise de tais questões com as interfaces todas da sócio-economia brasileira, que prepare os projetos de políticas ajustadas às legítimas necessidades de cada segmento social. E que o Executivo —, afinal como lhe reclama a etimologia, seja o executor de tais propostas, eximindo-se de planejar, impor e exigir.

Estas mudanças têm pelo menos duas colunas mestras: o fortalecimento dos órgãos de classe e o fortalecimento do Legislativo. Embora ambas venham sendo reclamadas há vários anos, é chegada, por uma conjugação de fatores, a hora aprazada para conseguí-las.

Porque, quanto ao fortalecimento dos órgãos de representação ruralista, o passo primeiro já foi dado, com a Constituição em Brasília, no último dia 17 de junho, da Frente Ampla da Agropecuária Brasileira, fórum permanente de debates de que participa a grande maioria das principais entidades representativas do setor. E, quanto ao fortalecimento do Legislativo, vivemos um momento extraordinário, pois nos aproximamos da eleição da Assembléia Nacional Constituinte. Aproximando-nos da eleição de um grupo de homens que irá escrever a Nova Constituição brasileira, homens que estarão plantando a semente do Brasil dos nossos filhos e netos. Vivemos uma época de fantástica responsabilidade para cada um de nós. Nosso voto, um pedaço de papel aparentemente insignificante, tem uma importância vital: é a procuração que estamos dando para alguém que irá preparar nosso passaporte para o futuro.

Se esta responsabilidade histórica deve ser assumida por todo brasileiro consciente, do cooperativista autêntico o dever é ainda mais vigoroso. Porque o cooperativismo, como doutrina que visa cumprir o social através do econômico, tendo como objetivo maior o bem-estar do homem, é a mais perfeita manifestação da democracia nas organizações sociais. Os postulados fundamentais da democracia se confundem com os do cooperativismo: ambos pregam e executam o respeito à pessoa humana, defendem a liberdade, buscam a justiça, estimulam a melhor distribuição de renda, humanizam a economia, eliminam a exploração do homem, valorizando-o, e propugnam pela educação para todos. No nosso regime econômico, o cooperativismo estimula a propriedade privada com justiça social, valoriza o trabalho e viabiliza o pequeno. Em uma cooperativa, cada associado tem um voto, independente da sua participação acionária na Instituição.

Assim, cada cooperado, pela nobre doutrina que vivência, é um democrata acabado. E, nesta condição, tem uma obrigação para com a sua Pátria e para com os seus patrícios, ainda mais forte que qualquer outro cidadão.

Deve, portanto, exercer criteriosamente seu inalienável direito de votar. Deve, sob a égide da neutralidade política, escolher, para candidato à Constituinte, independente do partido a que pertença, um homem comprometido com o ideário cooperativista. Um homem comprometido com a liberdade de associação, com a propriedade

* ROBERTO RODRIGUES é engenheiro agrônomo, professor da UNESP-Campus de Jaboticabae, e Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras.

privada, com a autogestão cooperativa, com a justiça social, com o respeito à pessoa humana.

Se os 3.500.000 de cooperados brasileiros assim se conscientizarem e assim agirem, certamente formaremos uma formidável Frente Parlamentar Cooperativista. E este colegiado, recebendo as informações e os anseios das instituições integradas à Frente Ampla da Agropecuária Brasileira terá, finalmente, as condições adequadas para cumprir seu verdadeiro papel democrático, e poderá esculpir as linhas mestras de uma Política Agrícola estável que atenda aos mais legítimos reclamos desta heróica categoria de brasileiros que vivem para produzir no campo.

SUGESTÃO 319-1

Incluam-se entre os direitos da mulher:

I — a mulher não cumprirá mais de uma jornada de trabalho e, enquanto no exercício de funções laborais, entidades públicas municipais cuidarão da assistência aos seus filhos menores;

II — o pátrio poder será partilhado, enquanto o pátrio dever consistirá na plena assistência pelos pais aos filhos, segundo suas aptidões;

III — nas escolas, será obrigatório o acompanhamento paterno às reuniões de pais e professores;

IV — a mulher que não trabalha fora do lar merecerá especial atenção do Estado, recebendo, a partir dos cinquenta anos, uma pensão não inferior ao salário mínimo;

V — havendo separação do casal, o Estado pagará à mulher separada a pensão alimentícia, se o marido não puder fazê-lo, por incapacidade financeira;

VI — a lei reconhecerá e definirá a tortura mental e a violência moral, para punição do cônjuge."

Justificação

Apresentamos, na presente sugestão, uma série de reivindicações que hoje são defendidas pelas mulheres, como ocorreu no último dia 18 em todas as Assembleias Legislativas do País.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. —
Constituinte **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO Nº 320-4

Que se institua o sistema parlamentar de governo, observando-se as seguintes normas gerais:

— O Presidente da República será o Chefe de Estado, sendo eleito pelo povo;

— O Presidente do Conselho de Ministros (Primeiro-Ministro) será indicado ao Parlamento pelo Presidente da República e sua aprovação se dará se, após apresentar o seu plano de governo, receber o voto favorável da maioria absoluta das Casas Legislativas: será o Chefe do Governo;

— Os demais Ministros serão indicados ao Parlamento pelo Primeiro-Ministro e deverão também ser apoiados pela maioria absoluta dessas Casas.

— O Ministério será de confiança do Poder Legislativo e, em caso de ser apresentada qualquer moção desfavorável, o Primeiro-Ministro, o Ministério ou o Ministro indicado serão objeto de apreciação pelo Parlamento, permanecendo no caso se obtiverem a confirmação através do voto da maioria absoluta;

— A desconfiança poderá ser manifestada a um Ministro isoladamente;

— Os Ministros não necessitam, obrigatoriamente, ser Deputados ou Senadores;

— Os Ministros poderão frequentar as sessões de cada Casa Legislativa e participar dos debates, embora sem direito a voto;

— O Ministro de Estado poderá indicar um Subsecretário, este obrigatoriamente um parlamentar federal, para representá-lo perante as Casas Legislativas e participar dos debates, como se fosse o próprio;

— É facultado ao Primeiro-Ministro, por intermédio do Presidente da República, dissolver o Parlamento quando o mesmo manifestar desconfiança para com o Ministério ou algum dos seus Ministros, desde que haja decorrido pelo menos um ano do exercício do mandato parlamentar ou as eleições não estejam há menos de seis meses;

— Com a dissolução do Parlamento, o Primeiro-Ministro convocará eleições para dentro de trinta dias, no máximo;

— O Conselho de Ministros decide por maioria de votos relativamente aos planos de governo, prevalecendo o voto do Primeiro-Ministro, em caso de empate;

— Os Ministros, que sejam parlamentares, e que estiverem integrando o Ministério, poderão concorrer às novas eleições sem necessidade de desincompatibilização.

Justificação

O parlamentarismo é um anseio nacional. Representa a melhor sistematização para um país continental como o nosso. Os mais autorizados doutrinadores o sustentam e sua prática tem se revelado, em outras Nações, extremamente profícua.

A experiência brasileira, nos idos de 1960, não pode ser considerada a sério pois ela representou, apenas e tão-somente, um modo de superação de uma crise militar advinda com a renúncia do então Presidente Jânio Quadros.

Inúmeros são os modelos que o parlamentarismo pode apresentar. Sei que também é grande o número de colegas que desejam esse tipo de governo. Assim, ao invés de formular um texto, preferi apenas colocar as idéias-matrizes para que, confrontadas com outras que certamente serão apresentadas, permita ao ilustre Relator escolher, sistematizar e harmonizar as diferentes e cultas normas sugeridas.

Sala das Sessões, . — Deputado **Geraldo Alckmin Filho**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 321-2

No Capítulo que será destinado ao sistema eleitoral, na futura Constituição, imprima-se ao dispositivo que disciplinará as eleições para preenchi-

mento dos cargos pelo princípio majoritário, a seguinte redação:

"Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e Vice-Governadores de Estado, os Prefeitos e Vice-Prefeitos municipais serão eleitos, em todo o País, por sufrágio universal direto e secreto, no dia 15 de novembro do ano anterior ao que findar seus mandatos, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á, até trinta dias depois, a eleição direta, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos."

Justificação

Presentemente, de acordo com a Constituição vigente — art. 75 e §§ 1º e 2º —, será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e podendo se dar a eleição por maioria simples.

O princípio da maioria absoluta, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, foi estabelecido apenas para as eleições presidenciais. Governadores e Prefeitos continuarão sendo eleitos pelo sistema da maioria simples, como aconteceu nas eleições de 1986 e nos anos anteriores.

Entendemos que para o preenchimento de todos os cargos eletivos executivos o sistema deve ser uniforme, ou seja, maioria absoluta.

Pretendemos, então, com a presente proposta à Assembleia Nacional Constituinte, que o princípio de maioria absoluta permaneça na nova Constituição para as eleições presidenciais e seja estendido às eleições para Governadores e Prefeitos.

Dessa forma, estaremos colocando a nova Constituição brasileira entre as mais avançadas no campo eleitoral, adotando em todos os níveis o sistema da maioria absoluta, por ser o melhor, o mais democrático e o da preferência do eleitorado.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Geraldo Alckmin**.

SUGESTÃO Nº 322-1

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurado ao servidor público o direito à sindicalização."

Justificação

Contemplados com reajustes salariais sistematicamente inferiores às taxas de inflação, os servidores públicos assistiram, nos últimos anos, a um processo progressivo de deterioração de suas condições de vida. Com raras exceções o servidor

é, hoje, mal remunerado. A carreira, outrora atraente, perde cada vez mais condições de competição com as empresas privadas no mercado de recursos humanos, com as conseqüências previsíveis na qualidade dos serviços oferecidos pelo Poder Público.

O funcionalismo tem procurado resistir, na medida que lhe é possível, a esse processo. Não é outro o significado da proliferação de associações de servidores e o número significativo de greves deflagradas pela categoria, malgrado a proibição vigente.

O processo de mobilização dos servidores em defesa de suas condições de vida e trabalho encontra, no entanto, severos entraves legais. Sob pretexto, habitualmente, de o Estado ter como móvel, o bem comum, é-lhes vedado o direito à sindicalização, bem como o de greve. O exercício desses direitos seria exclusivo daqueles que trabalham em organizações que visam ao lucro.

O argumento não considera que o fato de a melhor proteção possível ao bem comum reside, justamente, na livre organização das categorias que nele trabalham. Não há preservação possível do bem comum sem eficiência na prestação dos serviços públicos. Para tal, é imprescindível o salário e condições de trabalho dignas, condições para a presença do bom profissional no funcionalismo.

Essas as razões por que propomos a inclusão, na nova Carta, em outra sugestão de norma, da extensão do direito de greve ao servidor público. A nosso ver, devem ser excluídos desse direito unicamente àqueles setores, dentre o funcionalismo, responsáveis por atividades que afetem diretamente à segurança da coletividade, como os serviços responsáveis pela ordem pública.

As mesmas razões nos levam a postular o direito de sindicalização do servidor. A necessidade de representantes legítimos perante a categoria no encaminhamento dos processos de negociações trabalhistas já deu origem às associações existentes. Carecem estas, contudo, enquanto sociedades civis, do reconhecimento legal de seu poder de representação. O reconhecimento do direito à sindicalização daria amparo a uma situação de fato e retiraria os servidores da situação de inferioridade que, sob esse ponto de vista, se encontram em relação aos demais trabalhadores brasileiros.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 31 de março de 1987. — Constituinte **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO 323-9

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República:

.....
— conceder anistia."

Justificação

A presente sugestão objetiva, principalmente, devolver ao Congresso Nacional uma das prerrogativas que lhe foram subtraídas na vigência do chamado Poder Revolucionário, após 1964. As-

sim, a Constituição de 67 traz, no seu bojo, a disposição de que é da exclusiva competência do Presidente da República a iniciativa de leis que concedam anistia a crimes políticos. A Constituição de 46, por sua vez, delimitava ao Congresso Nacional a iniciativa de leis sobre tal matéria. A proposta, buscando sanar o vício consagrado na Constituição vigente, busca, desta forma, estabelecer a competência concorrente do Presidente da República e dos parlamentares para a iniciativa de leis quanto à matéria em questão.

O Poder Legislativo, na qualidade de veículo da democracia, não pode ficar alheio a uma iniciativa propiciadora da conciliação nacional.

Fica, portanto, como sugestão, a iniciativa de proposição pelo Sr. Presidente da República ou por qualquer membro de uma das Casas do Congresso e sancionável pelo Poder Executivo.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 31 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 324-7

Inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para exercer mandato de quatro anos, realizar-se-á no dia 1º de novembro e far-se-á por sufrágio universal, voto direto e secreto, por maioria absoluta de votos.

Art. A posse dos Governadores e Vice-Governadores de Estado dar-se-á sessenta dias após as eleições."

Justificação

O anteprojeto constitucional do eminente Senador Afonso Arinos reduz para 90 dias o prazo entre a eleição e a posse dos Governadores, que, atualmente, é de 120 dias, ou seja, de 15 de novembro a 15 de março.

Louvamos a iniciativa do nobre parlamentar, mas julgamos por bem abreviar ainda mais esse prazo, para evitar que haja dispêndio desnecessário de verbas públicas durante o interregno entre a eleição e a posse, fato que ocorre frequentemente em nossos Estados.

Há casos em que alguns Governadores, em fim de mandato, enquanto esperam a posse do novo Governador eleito, gastam grande parte da verba destinada à próxima gestão, muitas vezes em realizações supérfluas e desnecessárias. Outras vezes nomeiam um grande número de pessoas para cargos públicos, gerando sérios problemas para o novo Governador, além disso, poderá encontrar o Estado em más condições financeiras, o que muito lhe dificultará a realização de uma gestão satisfatória. Ademais, não raramente, a imprensa noticia verdadeiros "rombos" nos bancos estaduais, coincidentemente no período referido.

Pelos argumentos acima expostos, julgamos oportuno que a redução do tempo entre a eleição e a posse dos Governadores seja de sessenta dias, pois esse prazo, ao mesmo tempo em que evitaria os problemas mencionados, seria plenamente su-

ficiente para o Governador ainda em exercício tomar suas derradeiras providências no Estado governado, e para o Governador eleito inteirar-se de toda a situação em que se encontra o Estado que irá governar.

Ademais, julgamos oportuna a antecipação da eleição para 1º de novembro, a fim de que a posse do Governador eleito aconteça ainda no mesmo exercício financeiro, ou seja, no mesmo ano em que o antigo Governador deixa o mandato.

Assim, o Governador eleito tomaria posse no dia 31 de dezembro, recebendo intacta a verba do exercício financeiro seguinte.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 31 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 325-5

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....
— descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até 60 dias após o parto."

Justificação

Trata-se da garantia da chamada "estabilidade provisória" da gestante, direito que vem sendo conquistado por inúmeras categorias através de convenções e acordos coletivos.

O preceito sugerido já constitui súmula do Tribunal Superior do Trabalho (nº 14) e entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, o que demonstra sobejamente sua relevância e a atenção que o assunto tem merecido do Poder Público.

Como o referido direito extrapola a esfera das relações entre patrões e empregados para se alçar como instituto de interesse público — dadas as profundas implicações ético-sociais que apresenta —, é imperioso erigir o preceito em norma constitucional, com o que se consolidaria seu reconhecimento como valor basililar da sociedade brasileira.

Sala da Assembléia Nacional Constituinte, 31 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 326-3

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Todo produto industrial, na sua fase de última comercialização, trará, de forma clara, inequívoca, e ao alcance do entendimento das classes populares, toda informação necessária à aquisição consciente por parte do consumidor final.

"§ 1º As informações abrangerão data de fabricação, prazo de validade, prazo de garantia, instruções para uso adequado, riscos do uso, composição química, características físicas, advertência, contra-indicações, instruções para o caso de uso inadequado por acidente, antídotos e alertas.

§ 2º As referidas informações virão preferencialmente no próprio artigo industrial; ou em sua embalagem, invólucro, bula ou manual de operação.

§ 3º Lei determinará as formas de fiscalização e da denúncia das infrações, a atribuição de responsabilidades e as penas que cominarão aos infratores, as quais variarão, em crescendo, até a prisão dos responsáveis."

Justificação

O dispositivo se insere num contexto amplo de direito coletivo à informação. É inadmissível que o consumidor de bem industrializado qualquer deva fazer suas avaliações, sobre o interesse ou não da compra, baseado apenas em informações de boca por outro lado, devem os fabricantes assumir responsabilidade, definida, sobre suas fabricações. Tem havido progresso, ultimamente, neste sentido. É necessário, entretanto, aprofundá-lo. Para isso nada melhor do que o estabelecimento de norma constitucional, a qual servirá de apoio para o público consumidor e de tarefa prescrita para o legislador.

Teve-se o cuidado de estabelecer que a informação estampada no produto industrial seja redigida em linguagem acessível ao povo: não cifrada, nem hermética, esotérica ou em tecnolôgês. Cumprir-se-á, assim, além do dever de informar, uma tarefa didática; saberá, o povo, da necessidade de ler; irá, aos poucos, se assenhoreando das formas adequadas de uso das utilidades; crescerá no nível de exigência de qualidade e na reivindicação de seus direitos enquanto consumidor.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 31 de março de 1987. — Senador **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 327-1

Inclua-se, nas "Disposições Transitórias e Finais" ou "Normas Gerais" do Projeto de Constituição o seguinte:

"Artigo São mantidas a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, a Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, a Superintendência de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco, na forma da lei."

Justificação

A integração do desenvolvimento brasileiro não pode prescindir desses importantes órgãos do crescimento social e econômico regional, cuja validade se há revelado indiscutível por todos os segmentos responsáveis da sociedade. Dar-lhes foro constitucional representa torná-los irreversíveis, conferindo-lhes a intocabilidade geradora de confiança e estímulo tão necessários aos empreendedores, que, em que pesem às distorções que ainda se registram no processo desenvolvimentista interregional, encontrarão, na garantia da Magna Lei, a segurança que os capacite ao impulso de suas iniciativas, com inestimáveis benefícios aos setores econômico e social.

Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, aos 2 de abril de 1987 — Senador Constituinte **Fábio Lucena**.

SUGESTÃO Nº 328-0

Inclua-se onde couber:

"Art. O valor dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao do salário mínimo vigente no País.

Justificação

Em face da sua situação de permanente dificuldade financeira, a Previdência Social não suportaria uma pletera legislativa que implicasse contínuos ônus aos seus cofres. Com efeito, se cada parlamentar conseguisse aprovar projeto de lei nesse sentido, aquela entidade entraria imediatamente em colapso financeiro.

Tanto isso é verdade que a Constituição vigente, repetindo as que lhe antecederam, mantém, no parágrafo único do art. 165, o seguinte dispositivo.

"Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total."

Esta salvaguarda é tão importante que, temos certeza, a próxima Carta Magna deverá, também, conservar disposição semelhante. Assim, depois da promulgação da nova Constituição será, como o é agora, muito difícil alterar o valor dos benefícios previdenciários, vez que a apresentação de fonte de custeio idônea, suscetível de cobrir os dispêndios decorrentes de medidas dessa natureza, é, praticamente, impossível, porque, normalmente, os recursos colocados à disposição do erário são integralmente comprometidos com os vários programas governamentais.

Compreendemos e aprovamos essas medidas de segurança, que garantem o equilíbrio financeiro da Previdência Social. Entretanto, existem, em nossa legislação, distorções que, por comprometer seriamente a finalidade precípua do sistema previdenciário (a de socorrer os mais débeis do corpo social), precisam de urgente correção, ainda que, para tanto, venhamos a onerar um pouco mais os cofres do IAPAS. É o caso, por exemplo, do valor mínimo dos benefícios de prestação continuada que, por força do disposto no § 5º do art. 3º da Lei nº 5.890, de 8-6-73, pode ser estipulado em quantia bem inferior ao valor do salário mínimo. A nosso ver, a manutenção de dispositivos como esse evidencia intolerável incongruência legislativa, vez que, em termos de remuneração mínima, o que prevalece para os trabalhadores deve, também, ser aplicado aos aposentados e pensionistas.

Pelos motivos aqui apontados, consideramos, pois, que esta é a hora para se proceder a tais correções, já que, promulgada a nova Constituição, salvaguardas como a acima comentada deverão dificultar, sobremaneira, a assunção de iniciativas tendentes a alterar o valor dos benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Antônio Câmara**.

SUGESTÃO Nº 329-8

Inclua-se onde couber:

"Art. 1º Poderão ser criados novos Estados e Municípios.

Art. 2º A criação dos Estados será de competência da União.

Art. 3º A criação de Municípios será de competência dos Estados.

Art. 4º Desde que haja condições econômicas, populacionais e territoriais

Art. 5º As emancipações serão feitas através de plebiscitos.

Art. 6º Lei especial do Congresso Nacional regulamentará a matéria.

Justificação

Somos pela descentralização, quanto mais perto pudermos trazer a administração ao povo, às comunidades, tanto melhor.

Se analisarmos os imensos Estados da bacia amazônica, verificamos que é humanamente impossível administrá-los a contento. Por mais que os seus administradores o quiserem fazer, por mais boa vontade que tiverem, é humanamente fora dos limites acompanhar a máquina administrativa em tão vasta área. Temos que ser mais práticos, nada impede termos mais Estados. À primeira vista pode parecer aumento de despesas, criação de novos cargos etc. É necessário observar que os Estados de origem podem e devem, nestes casos, diminuir suas despesas, uma vez que a grande equipe de seu Estado pode ser descentralizada e desta forma levar o poder público mais perto do povo. É uma maneira de desenvolvermos, com mais intensidade, esta vasta região de nosso país, proporcionando mais oportunidades aos brasileiros na participação das riquezas de nossa terra.

Já foi apresentado um projeto para a criação do Estado de Carajás, que achamos louvável e que justamente visa o alcance dos nossos propósitos. Há alguns anos se fez um movimento para a criação do Estado de Guajará, no sul do país, também considerado válido e de grande benefício para aquela região.

A criação de municípios será de competência dos Estados, para facilitar mais a descentralização. Acho que cada localidade que tiver condições deve ser emancipada. Isto representa progresso e desenvolvimento. Outrora os municípios eram enormes e praticamente o poder público estava ausente na grande maioria dos seus territórios.

Hoje a presença do serviço público é indispensável. Devido a evolução que tivemos, a nossa população exige prestação de serviços em retribuição dos tributos que paga.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Oswaldo A. Bender**.

SUGESTÃO Nº 330-1

Inclua-se, onde couber, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. O País não manterá relações diplomáticas e não firmará tratados, acordos ou convênios com países que desrespeitem os direitos humanos constantes da Declaração Universal dos direitos Humanos, bem como não permitirá atividades de empresas desses países em seu território."

Justificação

Os direitos humanos merecem o respeito de todas as consciências do mundo livre.

É sumamente entristecedor, todavia, assistirmos a total violação a esse princípio universal, estipulado na Carta de Princípios das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É impossível fazer viger o respeito a essa questão fundamental do homem em qualquer coletividade, sem o exercício de possíveis pressões contra governos torturadores, genocidas, sem qualquer pejo de humanismo, avessos ao cumprimento de qualquer princípio e totalmente desobedientes às decisões emanadas da Assembléia Geral das Nações Unidas.

O Brasil, que firmou os acordos internacionais citados, não poderia ficar indiferente à desobediência, por esses países, de tais princípios — por todos observada — notadamente na África do Sul, onde a maioria negra é confinada em guetos, sem direito de ir e vir, torturada, massacrada, assassinada e despojada de seus bens, tudo impunemente, pelo governo mais fortemente armado do universo — da maioria branca — onde, milhares de negros já foram passados pelas armas.

Tal impunidade decorre do tipo de organização da ONU, que não dispõe de meios de pressão suficientes para fazer valer suas decisões.

A política do "apartheid", posta em execução desde 1948 pelo governo genocida sul-africano, está em contradição flagrante com os princípios de democracia e convivência racial; atenta contra a consciência e a dignidade da humanidade; é totalmente incompatível com a Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos e constitui permanente ameaça à paz e segurança internacionais.

A África do Sul, valendo-se ainda da impunidade internacional, utiliza seu extraordinário e eficiente sistema de repressão para invadir países vizinhos, matando, destruindo, fazendo o que bem entende, sem receber qualquer punição, parecendo que todo os governos ocidentais se acomodaram e estão assistindo pacientemente a esses espetáculos que muito evidenciam a total ausência de estadistas no mundo de hoje.

Daí, a grande importância da presente sugestão que, por certo, virá fazer coro às decisões da Organização das Nações Unidas, do respeito intransigente aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Constituinte **Benedita da Silva**.

SUGESTÃO Nº 331

Inclua-se, onde couber, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. A exploração e o aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais e potenciais de energia elétrica dependerão de concessão federal, dadas exclusivamente a brasileiros ou empresas nacionais em que as ações sejam nominativas e tenham o centro de suas decisões no País."

Justificação

A Constituição vigente permite que empresas estrangeiras explorem e aproveitem o patrimônio mineral nacional em igualdade de condições com empresas genuinamente nacionais.

Em decorrência dessas "facilidades constitucionais", nossas riquezas do subsolo estão, praticamente, entregues a grupos estrangeiros.

A presente proposta intenta dar um basta à quase total desnacionalização do setor mineral do País, praticamente entregue, quantitativa e qualitativamente, ao capital estrangeiro. Cerca de 60% de toda a produção de minerais metálicos e aproximadamente 90% da indústria de minerais não metálicos já pertencem ao capital externo. O Governo tem sido de uma omissão a toda prova — a intenção no setor parece ser mesmo sua total desnacionalização.

Tais riquezas pertencem à coletividade nacional, razão pela qual não podem estar sendo alienadas criminosamente como está ocorrendo.

Dessarte, estamos encaminhando à Assembléia Nacional Constituinte a presente proposta, objetivando, nesta excepcional oportunidade, fazer as correções que se fazem necessárias nesse importante setor da economia nacional.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Benedita da Silva**.

SUGESTÃO Nº 332-8

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Ficam criados no Território Federal de Roraima, por desmembramento dos Municípios de Boa Vista, Caracará, São Luiz do Anauá e São João do Baliza, os Municípios de Pacaraima, Novo Paraíso, Rondonópolis e Caroebe respectivamente.

§ 1º No prazo de noventa dias a contar da data de promulgação de Constituição, o Poder Executivo providenciará a regulamentação do disposto neste Artigo.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral providenciará a realização das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no prazo que a lei estabelecer."

Justificação

A vasta extensão territorial da maioria dos municípios brasileiros, impede uma eficaz e produtiva administração, o que agrava sobremodo os escassos recursos de que dispõem as Prefeituras.

Por outro lado, os municípios são os grandes impulsionadores do desenvolvimento regional, devendo merecer especial atenção dos Poderes Públicos, notadamente uma melhor estruturação no que se refere à ação da União.

Estimular o desenvolvimento municipal é o melhor caminho para realmente garantir o desenvolvimento concreto do País como um todo.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Constituinte **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO Nº 333-6

Inclua-se no texto da nova Constituição:
I — No Capítulo da Educação, o seguinte dispositivo:

"Art. Compete ao Estado a obrigatoriedade de prover a educação de crianças, jovens e adultos, nos níveis de 1º e 2º graus, incluindo, neste último, habilitação para o exercício de uma atividade profissional."

II — No Capítulo referente ao Sistema Tributário, garantir-se-ão aos Estados recursos financeiros bastantes para o cumprimento da sua obrigatoriedade de prover a educação de 1º e 2º graus.

Justificação

Em recente consulta nacional, o Ministério da Educação promoveu, junto à população vinculada ao sistema educacional, o "Debate Nacional sobre Educação — Escola". O chamado dia "D", que envolveu, amplamente, a participação de professores, de estudantes, de pais de alunos, de técnicos e, enfim, da sociedade em geral, se fez em torno de uma dupla questão para ser discutida: "A escola que temos e a escola que queremos"

Nesta perspectiva, foram abordadas questões relativas à qualidade do ensino, índices de repetência e evasão, modelos educacionais, remuneração do pessoal docente, carências sociais do educando e causas que inibem o ingresso de milhões de crianças nos estágios iniciais do ensino, entre outros.

No bojo das reivindicações mais constantes da população, daquelas ligadas à própria sobrevivência da família, surge sempre a cobrança pelo acesso à educação básica, percebida como condição de melhoria da qualidade de vida.

De todas as reclamações populares relativas à educação, a mais antiga é a que pede mais vagas na escola pública. A população quer mais escolas, de melhor qualidade.

Embora assegurada como direito de todos os cidadãos brasileiros, a educação básica está ainda longe de ser um benefício democraticamente entendido a toda a população.

Uma das condições essenciais para que a educação brasileira se fortaleça democraticamente, é que os 30% dos brasileiros adultos que não frequentaram os bancos escolares, ou o fizeram apenas até a 1ª série, mais outros 30% de crianças e jovens na faixa dos 7 aos 14 anos fora da escola, tenham acesso aos instrumentos mínimos de participação social oferecidos pela escola básica.

É preciso que a Constituinte se preocupe, também, com a milenar dificuldade do encontro da educação com o trabalho. A educação para o trabalho, com formação de mão-de-obra, implica também educação para a vida e para a liberdade.

Neste momento em que a Nação se volta para a elaboração de uma nova Carta Magna, é indispensável que nós, legítimos representantes de todo o povo brasileiro, nos preocupemos com a formulação de uma política educacional explícita,

em termos de responsabilidade do Estado, no campo da educação básica e em matéria de habilitação para o exercício de uma atividade profissional.

No presente quadro do financiamento da educação, é necessário que haja uma revisão e reformulação na política tributária vigente, evitando-se a antidemocrática concentração dos recursos públicos na esfera federal.

Para que o Estado assuma o compromisso com o ensino público, é preciso que hajam alterações substanciais nos princípios e mecanismos de arrecadação de tributos e de alocação de receitas nas diversas esferas da administração pública.

O financiamento da educação faz parte integrante da política educacional e consiste em poderoso e indispensável elemento para efetivá-la.

Considerando a presente matéria relevante e inadiável para democratização de nossa política educacional, esperamos que esta proposta venha a merecer o apoio e indispensável aprovação dos ilustres membros da Assembleia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Deputado **Mozarildo Cavalcanti**.

SUGESTÃO Nº 334-4

Inclua-se, nas disposições relativas aos direitos e garantias individuais, parágrafo com o seguinte teor:

"Art.
 § Fica assegurado ao trabalhador inativo o mesmo nível de remuneração que usufruiria se em atividade.
 .."

Em 2 de abril de 1987 — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

SUGESTÃO Nº 335-2

Inclua-se, nas Disposições Transitórias e Finais, artigo com o seguinte teor:

"Art. As eleições diretas para a Presidência e Vice-Presidência da República dar-se-ão em 15 de novembro de 1988.
 .."

Em 2 de abril de 1987. — Constituinte **Mendes Ribeiro**.

SUGESTÃO 336-1

Indico — na forma do art. 15, inciso V e Letra a — para análise da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, o dispositivo seguinte:

"Art. É vedada à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

Inciso — Instituir tributos sobre templos, de qualquer culto, e suas dependências indispensáveis ao exercício pleno das atividades religiosas."

Justificação

As Igrejas são sustentadas pelas contribuições dos fiéis, tanto no tocante aos investimentos realizados, quanto às suas despesas operacionais.

É certo que os membros contribuidores para a manutenção financeira das atividades religiosas, como cidadãos, já são contribuintes para o Tesouro Público. Dessarte, seria dispensável reincidir o gravame tributário sobre bens comunitários que atendem as necessidades religiosas de pessoas, cuja renda já estaria tributada por ocasião dos rendimentos auferidos, ou seja, antes das contribuições voluntárias normalmente efetuadas às confissões religiosas.

Sala das Sessões, — Constituinte. **José Fernandes**.

SUGESTÃO Nº 337-9

Proponho — na forma do art. 15, inciso III, letra a — para exame da Subcomissão do Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

"Art. Será permitido ao Deputado ou Senador exercer um cargo de magistério superior, público ou particular, desde que o ocupasse antes da posse."

Justificação

O veto ao exercício de funções ou cargos aos parlamentares não se justifica para as atividades de magistério. E decorreu de critérios políticos para impedir aos membros do Legislativo o acesso à cátedra, mormente, no sentido de afastá-los dos meios universitários no tempo em que se propagava "ser o estudante para estudar".

A proibição estendia-se, também, aos membros do Poder Judiciário. Todavia, por recente emenda constitucional foi suspensa para os membros da Magistratura, sendo liberados até os casos de novas admissões.

A proposta visa derrogar a regra, pelo menos, para aqueles parlamentares que anteriormente já desempenhavam as funções de magistério.

Presentemente, o Legislativo é o único poder cujos membros são impedidos de exercer o magistério superior, razão pela qual a redação da nova Carta apresenta-se como a oportunidade indicada à correção dessa discriminação.

Sala das Sessões, — Deputado **José Fernandes**.

SUGESTÃO Nº 338-7

Inclua-se no Capítulo que será destinado ao sistema eleitoral, na futura Constituição, o seguinte dispositivo, disciplinando as eleições pelo sistema majoritário:

"Art. Os ocupantes de cargos eletivos executivos serão eleitos, em todo o País, por sufrágio universal direto e secreto, no dia 15 de novembro do ano anterior ao que findar seus mandatos, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

Parágrafo único. Não alcançada a maioria absoluta, renovar-se-á, até trinta dias de-

pois, a eleição direta, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos."

Justificação

Estamos propondo à Assembleia Nacional Constituinte a adoção do sistema de eleições em dois turnos, caso não seja atingida a maioria absoluta no primeiro turno.

A eleição em dois turnos, adotada na legislação eleitoral das democracias mais avançadas, é a melhor e a que mais valoriza o voto, que é um direito e uma conquista do eleitor.

Na legislação eleitoral autoritária, prevaleceu a tese dos que defendem a maioria simples, uma minoria que sempre pretendeu permanecer no poder.

Com a Nova República, o princípio da maioria absoluta foi introduzido na Constituição vigente pela Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, somente com relação às eleições presidenciais.

Contudo, pretendemos que esse sistema seja aplicado também nas eleições para Governador e Prefeitos.

Não resta a menor dúvida de que, nos regimes democráticos, a condução política do governo pertence à maioria dos cidadãos, o que se verifica através das eleições gerais.

Com esta convicção, esperamos contar com o decidido apoio dos ilustres constituintes, a fim de que a legislação eleitoral brasileira figure entre as mais avançadas do mundo.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Constituinte **Pedro Canedo**.

SUGESTÃO Nº 339-5

Nas Disposições Gerais e Transitórias da nova Constituição, acrescentem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos em 15 de janeiro de 1985, terminarão em 31 de janeiro de 1989."

"Art. É fixada a data de 15 de novembro de 1988 para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, com mandato de 4 (quatro) anos e direito à reeleição por uma vez, devendo ocorrer a posse dos eleitos em 1º de fevereiro de 1989"

"Art. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 15 de novembro de 1982 e 15 de novembro de 1985, terminarão em 31 de janeiro de 1989."

"Art. É fixada a data de 15 de novembro de 1988 para a eleição de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, com mandato de 2 (dois) anos e direito à reeleição, devendo ocorrer a posse dos eleitos em 1º de fevereiro de 1989."

§ 1º A reeleição para os cargos executivos será possível somente por uma vez."

"Art. Os mandatos dos Governadores e Vice-Governadores, eleitos em 15 de novembro de 1986, terminarão em 31 de janeiro de 1991."

"Art. É fixada a data de 15 de novembro de 1990 para a eleição de Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Governadores e Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, com mandato de 4 (quatro) anos, direito à reeleição, devendo a posse ocorrer em 1º de fevereiro de 1991."

§ 1º A reeleição para os cargos executivos será possível somente por uma vez.

§ 2º Somente uma cadeira no Senado estará em disputa.

"Art. É fixada a data de 15 de novembro de 1992 para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, com mandato de 4 (quatro) anos e direito à reeleição, por uma vez, devendo a posse ocorrer em 1º de fevereiro de 1993."

"Art. É fixada a data de 15 de novembro de 1994 à eleição de Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, com mandato de 4 (quatro) anos, e direito à reeleição, devendo a posse ocorrer no dia 1º de fevereiro de 1995."

§ 1º A reeleição para os cargos executivos será possível somente por uma vez.

§ 2º Estarão em disputa as três cadeiras do Senado Federal."

Justificação

A presente proposta à Assembléia Nacional Constituinte procura alcançar, dentre outros objetivos, uma autêntica coincidência eleitoral, compreendendo a mesma duração dos mandatos para todos os cargos eletivos, inclusive dos senadores, e as datas das eleições, término dos mandatos e posse dos eleitos no mesmo dia do ano, com exceção das eleições presidenciais, que serão realizadas em anos diferentes, observando, contudo, as datas de 15 de novembro, 31 de janeiro e 1º de fevereiro para o dia das eleições, término dos mandatos e posse dos eleitos.

Para atingirmos o objetivo desejado pela grande maioria da classe política e do eleitorado brasileiro, em futuro próximo, necessário se torna, em caráter excepcional, que alguns mandatos sejam reduzidos, outros de curta duração para as próximas eleições, e até mesmo prorrogação de outros pelo prazo de um mês.

Dessa forma, o mandato do atual Presidente da República terminará em 31 de janeiro de 1989; os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão em 31 de janeiro de 1989; e os dos Governadores e Vice-Governadores eleitos em 1986, em 31 de janeiro de 1991.

Haverá, então, redução do mandato presidencial em menos de dois anos; dos Governadores e Vice-Governadores eleitos em 1986, em quarenta e quatro dias; e um aumento no mandato dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, correspondente a um mês.

Da mesma forma, os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de no-

vembro de 1988 terão a duração de apenas dois anos — mandato-tampão

Fica assegurado o mandato de 8 anos dos Senadores eleitos em 1986, por tratar-se de legítimo direito democrático adquirido.

De 1990 em diante, todos os exercentes de cargos eletivos terão quatro anos de mandato. Não encontramos razões que justifiquem procedimento diferente

A data das eleições será sempre o dia 15 de novembro. O término dos mandatos o dia 31 de janeiro. E a posse dos eleitos, o dia 1º de fevereiro.

Com a realização das eleições em dois turnos, para cargos executivos que também estamos propondo à Assembléia Nacional Constituinte, noutra proposta, não será possível a posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores a 1º de janeiro, de 1989 — como está prevista.

A posse dos eleitos não pode ficar muito próxima, nem muito distante da data das eleições. No primeiro caso, o processo eleitoral ainda continua lento, apesar dos avanços alcançados nos últimos anos. No segundo caso, ocorre uma série de fatores de ordem política e administrativa, nocivos aos interesses públicos.

Não resta a menor dúvida de que a coincidência de eleições, de duração e término de mandatos e de posse dos eleitos é a melhor fórmula e solução para evitar a repetição de pleitos a cada ano, provocando conflitos de conseqüências danosas ao regime e à democracia, além das despesas de grande vulto que os pleitos acarretam e a paralisação do País nesse período.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987 — Constituinte **Pedro Canedo**.

SUGESTÃO Nº 340-9

Inserir — na forma do art. 15, inciso V, letra a — para exame da Subcomissão da Organização do Estado, o dispositivo seguinte:

"TÍTULO I Disposições Preliminares

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Invocando as bênçãos de Deus e Sua proteção, para o bem-estar e felicidade da Nação brasileira, elaboramos e promulgamos a presente Constituição."

Justificação

Neste histórico momento em que o povo brasileiro, vivendo nova fase de um regime democrático, delegou plenos poderes aos seus Constituintes para, livre e soberanamente, elaborarem sua Carta Magna, nada mais justo, necessário e oportuno lembramos que os elevados e transcendentes valores morais e espirituais, que devem nortear os parâmetros da justiça e paz

sociais — anseios maiores da nacionalidade — nos quais referida Carta se estruturará, devam ser lembrados e considerados.

Nossa querida Pátria é, reconhecidamente, uma Nação que possui fundamentos cristãos, razão pela qual os sagrados preceitos bíblicos devem fazer parte, como ocorre nas demais nações do mundo ocidental, de sua notável influência perante o mundo, honrando Àquele que é o Criador, Senhor e Mantenedor de todas as coisas, inclusive das nações, não podendo, nem devendo, ser olvidado.

Nossa proposição, portanto, visa realçar essa indeclinável posição que Ele merece Destarte O estaremos honrando e reconhecendo Sua excelsa e eterna soberania, sobre todos os poderes constituídos neste mundo de transitoriedades

Recordando a citação bíblica do Livro dos Salmos, Cap. 33, Vol. 12, onde está dito que: "Feliz é a Nação cujo Deus é o Senhor", é justo e correto que lhe outorguemos, num preito de gratidão e submissão, tal homenagem, na certeza de que se o fizermos, com humildade, fé, esperança e amor, Suas bênçãos serão concedidas à nossa querida Pátria.

Brasília, 2 de abril de 1987. — Deputado Federal **Eliel Rodrigues**.

SUGESTÃO Nº 341-7

Inclua-se onde couber:

"Art. A Previdência Social assistirá, indistintamente, a todos os segurados, vedada a diferenciação da prestação de seus benefícios e serviços entre trabalhadores urbanos e rurais."

Justificação

Cristalizado pela Revolução Francesa e inscrito por Jefferson na Constituição Americana, o princípio da igualdade de todos perante a lei é hoje consagrado por todas as nações democráticas do mundo.

Não haveria de ser diferente no Brasil que, mesmo durante as suas piores crises institucionais, jamais deixou de abrigar o cânone da isonomia como ponto fundamental dos direitos e garantias individuais.

Ora, como medida consentânea desse princípio, a nossa legislação trabalhista estabelece a vedação da diferenciação salarial em função da natureza do trabalho, isto é, se manual, intelectual ou técnico. Por extensão, lógico seria que as leis reguladoras da Previdência Social também não diferenciassem classes ou categorias de segurados, garantindo a todos um tratamento igualitário no que se refere à prestação de seus benefícios e serviços.

Tal não acontece, porém Apesar da unificação da Previdência Social no "SINPAS", foram mantidas as sistemáticas das antigas leis, quer quanto ao custeio, quer quanto aos benefícios. Assim, ainda vige a dicotomia de tratamento entre os trabalhadores urbanos e os rurais, sendo de notar que, para estes últimos, é nítida, ou melhor, acintosa, a sua desvantagem, a começar pelo valor irrisório de suas aposentadorias que se situa em torno de meio salário mínimo.

A presente sugestão de norma visa a por um paradeiro nessa situação injusta. Se todo cidadão é igual perante a lei, todo trabalhador, seja qual for a natureza da sua atividade, deve ser, também. Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Senador **Nivaldo Machado**.

SUGESTÃO Nº 342-5

Inclua-se onde couber:

"Art. No ato de alistar-se e de votar, a impressão digital do analfabeto substituirá a assinatura.

§ A lei disporá sobre a forma pela qual o analfabeto, ao exercer o direito de voto, possa visualizar e apontar o candidato ou sigla partidária de sua escolha."

Justificação

A Emenda Constitucional nº 25, de 1985, deitou por terra os impedimentos preconceituosos que, secularmente, vinham marginalizando os analfabetos, privando-os do direito à participação política.

Lastimavelmente, a legislação que dispõe sobre o alistamento e o exercício do voto dos analfabetos, seja por falta de experiência anterior, seja por falta de tempo, seja, até mesmo, por falta de imaginação, não soube encontrar formas apropriadas que permitissem aos iletrados votar sem equívocos, a despeito de sua incapacidade de ler, contar e escrever.

Com efeito, nas eleições de 15 de novembro de 1986 — as primeiras a que os analfabetos tiveram acesso, após a memorável Emenda Constitucional nº 25 — a cédula eleitoral a eles oferecida em nada diferia daquela destinada ao eleitor letrado.

Noutras palavras, exigiu-se que o eleitor analfabeto "assinasse" a lista eleitoral, antes de se dirigir à cabine indepassável e, em seguida, já isolado nesse recinto, identificasse, sabe Deus como, nome e número de seus candidatos a Governador, Senador, Deputados Federal e Estadual.

A sugestão que ora formulamos visa sanar essa imperdoável contradição, quando propõe a inserção, no texto de nossa Lei Maior, de preceito que acolhe a impressão digital do analfabeto, como se assinatura fosse.

Por outro lado, a norma sugerida cuida de instigar a criatividade do legislador, ao determinar que este disponha sobre formas apropriadas de exercício do voto pelo eleitor destituído da capacidade de ler, contar e escrever.

Estamos certos, convém salientar, que tal medida, se aprovada, além de atender aos justos anseios de uma larga faixa de eleitores, impedirá, por outro lado, que em futuras eleições voltem a se repetir os assustadores índices de votos perdidos registrados nas eleições de 15 de novembro de 1986.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Senador **Nivaldo Machado**.

SUGESTÃO Nº 343-3

Nos termos do Art. 14, § 2º do Regulamento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Iram Saraiva apresenta a seguinte sugestão de Norma Constitucional, a ser inserida no Capítulo "Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo", na futura Constituição:

Art. — É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

Item —

Item — Propor lei que crie, suprima ou modifique, no todo ou em parte, atribuições do Tribunal de Contas da União ou que fixe ou altere o número de seus Ministros.

Item — Indicar, na forma da lei, os Ministros do Tribunal de Contas da União.

Item —

Art. — Os Ministros do Tribunal de Contas da União, cujo número será fixado em lei, serão indicados pelo Congresso Nacional, dentre brasileiros maiores de 35 anos, de idoneidade moral e notório saber jurídico, econômico, financeiro ou de administração pública e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Justificação

Criado por decreto em 1890 e reconhecido expressamente, no ano seguinte, na primeira Constituição da República, o Tribunal de Contas da União teve a idéia de sua implantação assim justificada por Ruy Barbosa, seu inspirador e patrono:

"Convém levantar entre o Poder que autoriza periodicamente a despesa e o Poder que quotidianamente a executa, um mediador independente, que, comunicando com a Legislatura e intervindo na Administração, seja não só o vigia, como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetuação das infrações orçamentárias por um veto oportuno aos atos do Executivo que direta ou indireta, próxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis de finanças".

É o TCU, pois, desde sua gestação, um órgão de assessoramento do Poder Legislativo, destinado a instruir e suplementar a ação controladora deste Poder. Tal perfil vem-se sedimentando formal e consuetudinariamente, vem-se consolidando ao longo dos 96 anos de existência do Órgão.

Não foi sempre pacífico, entretanto, o desempenho de tão importante missão. Seu primeiro embate contra as pressões do Executivo ocorreu em 1893, meses após sua instalação de fato, sob o governo de Floriano Peixoto. Com decretos restringindo a competência do Tribunal, Floriano provocou a renúncia de seu ministro da Fazenda, Serzedello Corrêa. Um parágrafo pinçado na carta-renúncia de Corrêa reflete, com suas idéias candentes, hoje tão válidas quanto na primeira infância da República, o grande homem público que as ermitiu: "Esses decretos anulam o Tribunal, o reduzem a simples chancela do Ministro da Fazenda, tirando-lhe toda a independência e autonomia, deturpam os fins da instituição e permitirão ao Governo a prática de todos os abusos e vícios que sabeis — é preciso legislar para o futuro".

É esta, precisamente, a razão de ser da Assembléia Nacional Constituinte, é este, exatamente, o escopo desta Sugestão de Norma: legislar para o futuro, a partir das lições tiradas do passado. E o passado nos mostra que, tanto no estabelecimento de seu efetivo e na forma de composição do mesmo quanto em suas atribuições e poderes, o TCU não tem sido imune a casuísmos por parte do Executivo, mormente nos períodos de exceção.

Legislar para o futuro é conferir, por todos os meios ao nosso alcance, absoluta limpidez a nos-

sas instituições. Permitir que o Poder fiscalizador seja formado precisamente pelo Poder que será por ele fiscalizado é, no mínimo, turvo. Admitir que o Poder fiscalizado determine o alcance da ação fiscal e sua abrangência é, por princípio, duvidoso.

Urge dotarmos nossas instituições da força e estabilidade que lhes permitam sustentar uma democracia forte e estável. Urge conferirmos ao Tribunal de Contas da União total autonomia em relação ao Executivo, condição *sine qua non* de sua ação independente e efetiva no controle da administração da coisa pública.

Sala das Sessões,

— Senador

Iram Saraiva.

SUGESTÃO Nº 344-1

Nos termos do § 2º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. A representação da União cabe ao advogado da União. Nas comarcas do interior essa atribuição poderá ser conferida a Procuradores dos Estados e dos Municípios.

§ 1º O advogado da União será nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, e servirá por tempo determinado, que findará com o termo do mandato presidencial em que tiver ocorrido a nomeação, salvo a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º A exoneração de ofício do advogado da União, antes do termo de sua investidura, dependerá de anuência prévia da maioria absoluta do Senado Federal.

Justificação

Uma das principais distorções da atual organização do Estado brasileiro é a acumulação, no Ministério Público Federal, das funções institucionais que lhe são próprias e características, como, por exemplo, a de promover ação penal pública e fiscalizar a lei nos processos judiciais, com a função de representar judicialmente a União. São funções que não se conciliam. Uma coisa é o Ministério Público atuar como fiscal da lei ou promotor de justiça; outra coisa é representar a União enquanto pessoa jurídica com pretensão de direitos em pé de igualdade, juridicamente e judicialmente, com as demais pessoas privadas. Por força dessa distorção, pode suceder, e com frequência sucede, o caso de o Ministério Público atuar num processo com a sua dupla função: como fiscal da lei, dá parecer sobre o processo;

como parte, isto é, representante da União, postula pretensão de direitos da União.

É preciso dissociar as duas funções. Para dissociá-las, só existe um meio: o de se criar a figura institucional do advogado da União, que corresponde, no plano federal, ao procurador do Estado no plano dos Estados-membros. Nestes, há muito tempo que se separaram as duas funções: uma, a do Ministério Público, exercida pelos promotores de justiça e pelos procuradores de justiça; a outra, exercida pelos procuradores do Estado.

O problema é grave, e pede, e exige solução constitucional. Não podemos perder essa oportunidade. Por isso oferecemos a presente proposta, que já foi aventada em congressos de advogados, mas não consignada em nenhum projeto de Constituição por nós conhecido.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987. —
Constituinte **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 345-0

Inclua-se no capítulo do "Sistema Tributário Nacional":

"Art. De todos os tributos diretos ou indiretos, arrecadados nos limites do Município, caberá a este parcela nunca inferior a 20% (vinte por cento), destinando-se aos Estados e à União a parcela remanescente, dividida em partes iguais."

Justificação

A partilha tributária tem sido ponto de árduas e palpitantes discussões entre os teóricos do Direito Tributário, Economistas, Administradores e Políticos.

Por força do regime tendenciosamente centralista que atravessamos ocorre que a União se assenhora de quase todos os recursos arrecadados, deixando quase nada aos Municípios, que para obterem recursos devem esmolar ao Poder Central.

O Município é a unidade onde se formam as relações de vizinhança e comunitárias, sendo a **celula mater** da organização social.

É o Município que está em contacto direto com os geradores da riqueza, sendo ele que mais de perto pode aquilatar a problemática social e econômica dos cidadãos.

É importante e indispensável que se lhes garanta, pois, recursos perenes e significativos para que possam desempenhar de fato a autonomia municipal que o regime federativo lhes garante.

Sala das Comissões de 1987. —
Constituintes **Oswaldo Bender** — **Darcy Pozza** — **Victor Faccioni** — **Telmo Kirst**.

SUGESTÃO Nº 346-8

Onde couber:

"Art. A Constituinte assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que nos termos da lei, visam à melhoria de sua condição social:

— aposentadoria por velhice aos 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se feminino;

— aposentadoria por tempo de serviço aos 35 anos de serviço, se do sexo masculino, e 30 anos de serviço, se do sexo feminino, professor aos 30 anos de serviço e professora aos 25 anos de serviço, com salário integral;

— aposentadoria por invalidez;

— aposentadoria para todas viúvas, independente de contribuição previdenciária, ou tempo de viuvez, tanto para as mulheres do meio rural como urbano;

— aposentadoria à pessoa deficiente, com incapacidade total;

— com igualdade de benefícios e serviços entre os trabalhadores urbanos e rurais.

§ Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário mínimo. É assegurado ao trabalhador o direito de receber salários iguais aos percebidos no tempo de sua atividade, sempre reajustados conforme os reajustes da categoria em atividade.

§ A lei cuidará que todo brasileiro participe do programa de seguridade social."

Justificação

Nos termos da legislação ordinária vigente, a aposentadoria por velhice é concedida ao segurado que completa 65 anos de idade e à segurada aos 60 anos, desde que tenham contribuído durante 60 meses para a Previdência Social. Segundo o IBGE, a média de vida dos brasileiros tem caído nos últimos 10 anos. Sendo assim, é de todo lógico e justo que o limite mínimo de idade para a concessão do benefício também acompanhe essa tendência.

A Constituição atual prevê aposentadoria para a mulher aos 30 anos de trabalho, com salário integral. A aposentadoria do segurado do sexo masculino, por sua vez, ocorre aos 35 anos de trabalho, com 95% do salário de benefício, ou aos 30 anos, com 80% desse mesmo salário. Tanto num, quanto noutro caso, a verdade é que a aposentadoria por tempo de serviço rende, no máximo, 95% do salário de benefício, que se constitui na média da remuneração percebida nos últimos três anos. Incluirmos a aposentadoria também para professora com 25 anos de serviço e professores com 30 anos, uma vez que a atual Constituição já prevê este tempo de serviço para a professora e o professor. Acharmos justo porque a profissão de magistério é desgastante, exigindo concentração e grandes esforços mentais para quem a desempenha; por isso, rogo aos Constituintes para que mantenham este tempo de serviço, para o magistério, também com salários integrais. Daí, a oportunidade da presente alteração, que vem conferir salário integral aos segurados de ambos os sexos, após o alcance do limite mínimo de idade.

Até hoje, praticamente nada se fez em favor da pessoa deficiente. A concessão de uma aposentadoria condigna a essas pessoas, portadoras de incapacidade total, será o primeiro e importante passo no setor.

A assistência médica, sanitária e hospitalar há de ser gratuita e total, não devendo sofrer as limitações previstas na legislação da Previdência Social. Afinal, trata-se de direito primordial, por dizer respeito à própria vida biopsíquica do ser humano.

O cotejo entre o programa da previdência social urbana e o da previdência rural, mostra-nos ter o segurado rural direito apenas à aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, auxílio-inatividade e aos serviços de saúde e social, além das prestações por acidente do trabalho. A conclusão a que se chega é que o trabalhador rural tem direito, tão-só, a seis benefícios previdenciários, contra os dezoito conferidos pela previdência urbana. A discriminação é injusta e a pretendida equiparação certamente fixará o homem no campo, evitando o êxodo rural.

A nosso ver, nenhum benefício previdenciário deve ser fixado em valor inferior ao salário mínimo. Afinal, esse salário, segundo o texto constitucional, é a remuneração mínima capaz de satisfazer as necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Qualquer percentual que se atribua às prestações previdenciárias abaixo desse valor seria uma agressão ao texto constitucional e ao segurado.

Por último, deve a lei assegurar a participação de todos os brasileiros nos programas da Previdência Social. Inobstante a tendência de universalização do sistema, ainda existem algumas classes sociais colocadas à margem dessa proteção, como é o caso das donas-de-casa, dos silvícolas e da mulher do agricultor e trabalhador rural.

Sala das Sessões, de 1987. —
Constituinte **Oswaldo Bender**.

SUGESTÃO Nº 347-6

Incluam-se no texto da nova Constituição, no Capítulo da Educação, os seguintes dispositivos:

I — O ensino do 1º grau é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e será mantido gratuitamente pelo Município nos estabelecimentos municipais, assim como nos particulares, onde haverá compra de vagas e repasse de recursos pelo poder público, para o pagamento dos professores.

II — O ensino oficial do 2º grau será mantido pelo Estado, igualmente gratuito, para todos que provarem insuficiência de recursos, através de bolsas de estudo;

III — O Governo Federal manterá o ensino superior gratuito, através das Universidades Federais e, nas particulares, pela concessão de bolsas de estudo, para quem provar insuficiência de recursos e demonstrar efetivo aproveitamento;

IV — O ensino religioso será disciplina curricular obrigatória no 1º grau e será ministrado por professores habilitados, conforme o credo dos alunos.

Justificação

Muito se tem falado em educação como prioridade nacional e na opção pelo atendimento e universalização da escola básica, gratuita e obrigatória, como única forma de garantir a escolarização conforme os preceitos constitucionais vigentes.

Por outro lado, sucessivas e miraculosas campanhas de alfabetização foram efetuadas, visando à erradicação do analfabetismo entre adolescentes e adultos, com utilização de metodologias tão fantásticas que chegaram a ser copiadas por outro países vizinhos — como é o caso do MOBRAL.

Não obstante, temos hoje quase 9 milhões de crianças de 7 a 14 anos sem escolas, mais de 8 milhões dos 14 aos 25 anos fora do 2º grau e mais de 30 milhões de analfabetos.

A cobrança pelo acesso à educação básica, percebida como condição de melhoria da qualidade de vida, tem sido cada vez mais crescente nas reclamações populares relativas à educação.

A universalização do ensino do 1º grau deve ser um objetivo de qualquer governo democrático, como forma de evitar uma educação seletiva e elitista, que somente favorece os privilegiados nos centros urbanos, marginalizando os desfavorecidos que habitam as periferias, favelas e zona rural. E é esta, justamente, a criança que está fora da escola, a que dela se evadiu ou sofreu reprovações repetidas vezes.

O governo federal não tem condições de conhecer as prioridades regionais e necessidades locais. Somente o Estado e o Município dispõem de possibilidades para estabelecer uma verdadeira conexão entre a coisa e a realidade social.

Buscando conferir maior legitimidade e conteúdo ao seu programa, o Ministério da Educação fez realizar, juntamente com as Secretarias de Educação de todas as Unidades da Federação, no dia 18 de setembro de 1985, o "Dia Nacional de Debates sobre Educação", conhecido como o dia "D", resultando, entre as recomendações oferecidas por muitos Estados, a necessidade da municipalização do ensino do 1º grau — "descentralização das ações educativas, dando maior autonomia aos Municípios, através da reforma tributária, elaboração do currículo, definição de política educacional ao nível de Município e elaboração de plano de educação municipal".

À Assembléia Nacional Constituinte cabe repensar a educação brasileira, eliminando a estrutura centralizadora vigente, que retira dos Estados, dos Municípios e, conseqüentemente, da comunidade local, o seu indispensável engajamento na busca de soluções próprias, adequadas e permanentes, assim como o retorno, em forma de benefícios educacionais, dos impostos recolhidos às diversas fontes.

A fragilidade da educação em todos os graus de ensino, nos diversos governos brasileiros, precisa ser resgatada na Constituinte, não apenas com a justa retribuição de recursos, psíquicos, sociais ou espirituais. Nessa perspectiva, também se impõe uma revisão crítica dos padrões em que se vem desenvolvendo a política educacional, seu envolvimento com a alma humana e a existência de Deus.

A educação deve ajudar o educando a descobrir valores perenes e, nesse mister, somente a educação religiosa será capaz de formar "homens e mulheres integrados com o verdadeiro sentido de vida" — e só entre tais entes humanos pode haver paz duradoura e estabilidade social, hoje tão ameaçadas.

Sala das Sessões, de de 1987. —

SUGESTÃO Nº 348-4

Que sejam incluídas as seguintes normas na parte relativa à organização da Justiça dos Estados:

"Art. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á:

a) mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

b) mediante concurso de títulos, com a avaliação de desempenho e aptidão para a função, no caso de juizes togados de competência limitada, desde que tenham prestado concurso público de provas e títulos, contem mais de três anos de efetivo exercício na função e com a aprovação pela maioria absoluta dos membros efetivos do órgão especial do Tribunal de Justiça em condições de votar.

Art. A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, juizes togados com competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juizes de Direito."

Justificação

Esta sugestão é apresentada à Assembléia Nacional Constituinte, considerando que;

1 — a vigente Constituição Federal, em seu art. 113, como as anteriores, garante aos juizes a vitaliciedade, a inamovibilidade, e a irredutibilidade de vencimentos, como meio de assegurar sua independência e imparcialidade;

2 — sendo o juiz o próprio Estado administrando a Justiça, sua função é a de defensor natural das liberdades públicas e privadas, devendo, por isso, pairar tão alto que nem o favor, nem o temor, possam atingir sua consciência e perturbar a imparcialidade serena dos julgamentos;

3 — a independência do juiz togado é o próprio alicerce das sociedades livres;

4 — o exercício da função de juiz togado provou, na prática, ser totalmente incompatível com a temporariedade, pois esta não dá ao julgador a necessária tranquilidade e segurança de que necessita para corretamente decidir;

5 — a grande maioria dos feitos situam-se nas chamadas causas de pequeno valor, em matéria cível, tanto que o juizado de pequenas causas é tema preponderante até nos noticiários, tendo sido, inclusive, objeto de recente legislação federal;

6 — na esfera criminal, o grande volume de processos situa-se nas contravenções penais e nos crimes a que não é cominada pena de reclusão, como parte ilegal de arma, lesões corporais leves e delitos culposos de trânsito, dentre outros;

7 — todos os ônus e obrigações da magistratura vitalícia se aplicam, sem exceções, aos julgadores hoje temporários, não havendo reciprocidade quanto às vantagens;

8 — está comprovada a indispensabilidade, nos dias de hoje, da existência de julgadores de competência limitada, que dividam com os juizes de

direito, a instrução e o julgamento dos processos que se avolumam, dia a dia, em nossos foros;

9 — para ingresso na função de juiz togado de competência limitada é necessária a realização de concurso de provas e títulos; e

10 — finalmente, que o juiz togado de competência limitada, que pretender ingressar na carreira de juiz de direito, por força da legislação vigente que só prevê concurso público de provas e títulos como forma de seleção, se vê na obrigação de ter de realizar provas semelhantes às já realizadas.

Estou certo de que, com a adoção dessa normas, estaremos contribuindo, decisivamente, para o aperfeiçoamento de todo o aparelho judiciário que ficará capaz de oferecer a prestação jurisdicional em menor espaço de tempo, com nítida vantagem para todas as partes envolvidas.

Sala das Sessões, Deputado **Oswaldo Bender**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 349-2

Acrescente-se onde convier:

"É livre, em todo o território nacional o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza.

Parágrafo único. A lei estabelecerá a jornada máxima de trabalho, não permitindo sua prorrogação, salvo por acordo coletivo de trabalho, firmado pelos empregados, com assistência de seu sindicato."

Brasília, 2 de abril de 1987. — **Álvaro Valle**, Deputado Federal.

SUGESTÃO Nº 350-6

Acrescente-se onde convier:

"É assegurada a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com percepção integral de salário e demais vantagens."

Brasília, 2 de abril de 1987. — **Álvaro Valle**, Deputado Federal.

SUGESTÃO Nº 351-4

Acrescente-se onde convier:

Não é permitida qualquer nomeação para a administração, direta ou indireta da União, Estados ou Municípios, sem concurso público, exceção de cargos de confiança.

§ 1º Os quadros de funcionários de confiança e respectivos salários na administração, direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios, serão aprovados pelo Poder Legislativo correspondente, por proposta do Poder Executivo que instruirá a mensagem com parecer do respectivo Tribunal de Contas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, nos Municípios que não dispuserem de Tribunal de Contas, o Poder Executivo instruirá sua mensagem com parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Brasília, 2 de abril de 1987. — **Álvaro Valle**, Deputado Federal.

SUGESTÃO Nº 352-2

Acrescente-se onde convier:

Estão isentos de impostos de qualquer natureza, exceto os que incidam sobre a circulação de mercadorias, os aposentados e pensionistas que não tenham outra fonte de renda além dos proventos da aposentadoria ou pensão.

Brasília, 2 de abril de 1987. — **Alvaro Valle**, Deputado Federal.

SUGESTÃO Nº 353-1

Acrescente-se onde convier:

Os aposentados perceberão proventos iguais aos que perceberiam se estivessem em atividade, sendo-lhes assegurados reajustes e demais vantagens correspondentes.

Brasília, 2 de abril de 1987. — **Alvaro Valle**, Deputado Federal.

SUGESTÃO Nº 354-9

Acrescente-se onde convier:

"A lei estabelecerá o processo de nomeação de reitores e diretores de universidades e estabelecimentos federais de ensino superior, inclusive autárquicos e fundacionais, por voto direto e secreto de professores e alunos."

Brasília, 2 de abril de 1987. — Deputado **Alvaro Valle**.

SUGESTÃO Nº 355-7

Acrescente-se onde convier:

"Sem caráter de obrigatoriedade, será assegurada assistência religiosa, nos termos da lei, em todos os estabelecimentos de ensino, de qualquer nível, às Forças Armadas e auxiliares e nos estabelecimentos de internação coletiva."

Brasília, 2 de abril de 1987. — Deputado **Alvaro Valle**.

SUGESTÃO Nº 356-5

Inclua-se, onde couber:

"A renda líquida proveniente da arrecadação da Loteria Esportiva e da Loto, será restituída ao Município de origem que a aplicará em obras assistenciais e de saúde."

Justificação

Verdadeiras sangrias sofrem semanalmente os milhares de Municípios brasileiros com as extrações da LOTERIA ESPORTIVA e da LOTO.

São bilhões de cruzados que saem do meio rural e de todos os recantos do território nacional para as mãos da Caixa Econômica Federal e quase nunca retornam aos Municípios de origem.

Quando isso acontece, e acontece raramente, o dinheiro arrecadado de graça volta em forma de empréstimos a juros elevados e correção monetária plena.

Numa época em que tanto se fala em Reforma Tributária, em dificuldades orçamentárias em que vivem os Municípios brasileiros em sua quase totalidade, achamos mais do que justo fazer retornar às suas origens os recursos acima referidos.

Eles integrariam os orçamentos municipais que os aplicaria em obras assistenciais e de saúde de que nossa população é tão carente.

Sala das Sessões, 1º de abril 1987. — **Nyder Barbosa** Deputado Constituinte.

SUGESTÃO Nº 357-3

Inclua-se onde couber:

"Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso de depositário infiel ou de responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar. Nesta última hipótese, a prisão, no mesmo processo, só poderá ser decretada por três (3) vezes."

Justificação

As Constituições do Império do Brasil e a Republicana (1891) foram omissas quanto ao problema da prisão civil, tendo estabelecido a Constituição de 1934 apenas que não haveria prisão por dívidas, multas ou custas.

A Constituição de 1937 também foi omissa quanto ao assunto.

Já a Constituição de 1946, em seu art 141, § 32, estabeleceu: "Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso de depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei".

Esse mesmo dispositivo foi preservado pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional nº 1/69.

Portanto, a prisão civil é constitucionalmente proibida, salvo os casos de depositários infiel e de dívida de alimentos.

Se estamos de acordo com a decretação de prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, entretanto não podemos admitir que o alimentante viva sob ameaça de prisão indefinidamente, tendo a sua prisão decretada todas as vezes que deixe de pagar, mesmo que razões justas retardem a satisfação desse compromisso.

Ao comentar esse dispositivo, mas sem apresentar solução, como a que propomos, já observava o saudoso Professor Pontes de Miranda:

"O legislador ordinário não, pode estender, indefinidamente, a prisão de quem está de posse ou com a tença de bem alheio, ou deve alimentos, de modo que a transforme em pena criminal perpétua ou longa, ou lhe dê duração incompatível com os interesses da justiça e dos indivíduos" (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1/69, Tomo V, Ed. Revista dos Tribunais, 1971 — Fls. 264).

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Deputado **Nyder Barbosa**.

SUGESTÃO Nº 358-1

Inclua-se, onde couber, no Projeto da nova Constituição, no Capítulo — Dos Servidores Públicos —, os seguintes artigos:

"Art. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. A posse em cargo ou emprego da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, somente se fará mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Prescindirá de concurso público a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Realizado o concurso, este terá validade máxima de 4 (quatro) anos, contados da data da sua homologação.

Art. É proibida a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos."

Justificação

Nossa intenção, Senhores Constituintes, obedece diretrizes importantes para a organização do serviço público federal, estadual e municipal, tanto na Administração Direta como na Indireta.

Inicialmente, permite a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, mantendo o princípio constitucional, já tradicional no nosso Direito, dar igual oportunidade entre todos os cidadãos que preencham os requisitos da lei.

Isto, porque o cargo público só pode ser criado e modificado por norma legal aprovada pelo Poder Legislativo.

De outra parte, intentamos a inserção na nova Constituição de instituto que obrigue à realização de prévio concurso para a entrada no serviço público, tanto para a nomeação, como para a contratação, sob o regime celetista, em órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual e Municipal.

Neste aspecto, preocupa-nos, particularmente, o excessivo comprometimento do programa orçamentário dos órgãos da Administração com o pagamento de vencimento e salários que, em muitos casos, inviabilizam os planos de realização governamental.

A nomeação para exercício de cargos em comissão, por sua natureza demissíveis **ad nutum**, devem continuar excluídos da exigência prévia de concurso.

Por último, entendemos necessária a proibição fática da acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos.

Sala das Sessões, em — Senador **Antônio Farias**.

SUGESTÃO Nº 359-0

Inclua-se onde couberem:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos ou qualquer espécie de contribuição compulsória sobre pensões e proventos pagos pelas entidades de previdência social."

"Art. O valor dos benefícios de prestação continuada pagos pelas entidades de previdência social não será, em hipótese alguma, inferior ao do salário de contribuição do segurado.

Parágrafo único. O valor de que trata o **caput** deste artigo será corrigido sempre que se alterar o salário mínimo, com base no mesmo percentual de reajustamento deste."

Justificação

Os proventos de aposentadoria e as pensões constituem um prêmio que os segurados de instituições previdenciárias percebem em razão de *haverem contribuído* para suas respectivas entidades durante toda sua vida profissional. Quase sempre, esse prêmio é devido a inválidos, a velhos doentes e alquebrados ou a viúvas incapazes de prover a subsistência própria e a de sua família. Daí entenderem consagrados juristas que esses ganhos não constituem renda nem salário, para efeito de qualquer gravame fiscal.

Com efeito, se considerarmos que os proventos e as pensões:

I — são a contraprestação devida pelo seguro social aos segurados que, para tanto, recolheram, durante longo tempo, onerosas e sacrificantes contribuições para a instituição;

II — correspondem, na maioria esmagadora dos casos, a apenas 50% do salário que o trabalhador vencia na atividade;

III — são destinados a pessoas que não possuem mais condições de trabalhar e nenhuma outra fonte de renda..

... concluiremos que os mesmos, em face da sua insuficiência para atender as finalidades precípua para as quais foram instituídos, são insuscetíveis de sofrer descontos de qualquer natureza e que todo ônus fiscal que acaso lhe sobrevenha deve ser considerado como bitributação, que é proibida pela Constituição Federal

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Deputado **Nilson Gibson**.

SUGESTÃO Nº 360-3

Inclua-se onde couber:

"Aplicam-se aos deputados estaduais as regras desta Constituição sobre imunidades, prerrogativas processuais, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporações às Forças Armadas."

Justificação

O dispositivo acima indicado não pode deixar de constar do texto constitucional em elaboração, dada a sua extrema importância para os Poderes Legislativos Estaduais.

Uma das principais prerrogativas do Poder Legislativo é a imunidade parlamentar, isto é, o parlamentar é inviolável no exercício do seu mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

A imunidade é uma característica do próprio Poder Legislativo e imprescindível não somente à sua independência, mas à sua própria sobrevivência.

As imunidades parlamentares consistem na garantia das seguintes prerrogativas:

1. inviolabilidade no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos;

2. proibição de serem presos, desde a expedição do diploma até a inauguração da *legislatura* seguinte, salvo flagrante de crime inafiançável;

3. proibição de serem processados criminalmente, desde a expedição do diploma até a inauguração da *legislatura* seguinte, sem prévia licença de sua Câmara;

4. na hipótese de prisão em flagrante de crime inafiançável, o auto respectivo deverá ser remetido, dentro de 48 horas, à Câmara respectiva, que resolverá, conclusivamente, sobre a prisão e autorização da formação da culpa.

Entretanto, na Constituição brasileira vigente, as imunidades parlamentares foram seriamente restringidas, pois a inviolabilidade no exercício do mandato, por opiniões, palavras e votos, não é mais absoluta, de vez que não prevalece nos crimes contra a honra. A imunidade processual do parlamentar também foi suprimida, pois para que seja processado não se exige mais a prévia licença da respectiva Câmara.

Numa tentativa de contrabalançar a supressão da imunidade processual, ficou estabelecido que a respectiva Câmara poderá sustar o processo, nos crimes comuns, por proposta de sua Mesa e desde que haja aprovação da maioria absoluta dos seus integrantes.

Por outro lado, nos crimes contra a segurança nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerando a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos deputados estaduais, não gozam eles das mesmas imunidades dos deputados federais, pois o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu na Súmula nº 3:

"A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado."

Essa orientação do Supremo Tribunal Federal equivale a estabelecer que as imunidades dos deputados estaduais não prevalecem em casos de crime perante a Justiça Militar ou perante a Justiça Federal, ou, ainda, se os casos de jurisdição local sobem, via de recurso, à instância federal.

A doutrina segundo a qual as imunidades parlamentares dos deputados estaduais ficam restritas aos limites territoriais do Estado a que pertencem e à ação da justiça local, fundamenta-se no princípio constitucional da hierarquia das leis, através da qual a Constituição Federal e as leis federais estão acima das Constituições Estaduais e das leis estaduais, não podendo estas prevalecerem sobre aquelas em qualquer hipótese. Destarte, as imunidades parlamentares estaduais, que estão previstas somente nas constituições estaduais, não podem prevalecer sobre leis e tribunais federais, sob pena de infringência àquele princípio.

O certo é que a futura Constituição do País deve conter, com relação aos deputados estaduais, as mesmas imunidades dos deputados federais.

Pensar de maneira diversa "senão admitir que os deputados estaduais seriam deputados de segunda classe, o que não é verdade, eis que, no âmbito dos seus Estados, eles exercem, com iguais características, a mesma missão legiferante desempenhada pelos parlamentares federais, no âmbito da União", como ponderou o então Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de

Goiás, Deputado Juarez Magalhães, em tese apresentada ao Congresso da União Parlamentar Interestadual, realizado em Salvador, Bahia, em 2 de maio de 1984

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

SUGESTÃO Nº 361-1

Nos termos do art. 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o Senador Leopoldo Peres apresenta a seguinte proposta:

Inclua-se onde couber:

"Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e das possessões indígenas."

Justificação

Desde as primeiras décadas do século XVI, com o início do processo de colonização, empreendido pelo europeu na América, teve início também o processo de desmantelamento das culturas indígenas. Os aborígenes do Brasil e do resto da América, inferiorizados nos aspectos técnico e militar, foram pouco a pouco vencidos, dizimados ou expulsos pelos invasores para o interior dos territórios

A dizimação das populações indígenas se fez ao longo do curso de nossa história e ainda se prolonga até os dias atuais, apesar do protesto dos próprios silvícolas e de associações que se esforçam em defendê-los. Para comprovar tal assertiva, basta verificar que os primitivos habitantes do solo pátrio não têm direito sequer à propriedade de suas terras, ameaçadas constantemente por posseiros, grileiros e fazendeiros

Proponho, pois, que as possessões indígenas, formadas pelas diversas regiões e reservas habitadas pelos nosso silvícolas, passem a integrar, não só territorialmente, mas principalmente jurídica e institucionalmente, o Estado do Brasil, tornando-se unidades federadas de uma nova federação brasileira. Acredito que, sob todos os pontos de vista, esta inovação trará vantagens para o Brasil. — Senador **Leopoldo Peres**.

SUGESTÃO Nº 362-0

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei e da Constituição.

Art. As Forças Armadas destinam-se a executar a política de segurança nacional e a defesa do País, bem como a garantia dos poderes constituídos, da lei, da ordem e do respeito aos direitos humanos.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da República a direção da política de guerra e a escolha dos Comandantes-em-Chefes, com prévia aprovação do Congresso Nacional."

"Art. . Todos os brasileiros e brasileiras são obrigados ao serviço militar ou na sua impossibilidade, a outros encargos de interesse da segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei e da Constituição.

Parágrafo único. Em tempo de paz, os eclesiásticos e os que lhes são assemelhados ficam isentos do serviço militar, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir."

"Art. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva e aos reformados."

"Art. Os dispositivos regulamentares relativos aos interesses profissionais e funcionais dos militares das três Armas, direitos e obrigações, serão definidos pela lei."

Justificação

A sugestão à norma constitucional aqui contida tem por objetivo definir com maior clareza a real destinação das Forças Armadas, de forma a que sejam não apenas garantidoras da ordem interna em sentido mais abrangente mas também dos poderes constituídos e dos direitos humanos, no seu sentido particular, para o que procedemos a algumas alterações no texto dos artigos 90 a 93, da vigente Carta Magna.

Somos de opinião que os membros das nossas Forças Armadas não devem imiscuir-se em questões que dizem respeito à segurança social, que deve ficar sob a estrita responsabilidade das polícias civis e militares.

Quando fazemos essa observação, temos em mente a triste lembrança de desvio das finalidades do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, como ocorreu, para citar apenas um exemplo, no Governo João Goulart, quando soldados do Exército foram usados para distribuir feijão à população utilizando, inclusive, viaturas militares, já que havia uma séria crise de abastecimento daquele produto.

Entendemos, também, que a competência constitucional atribuída ao Presidente da República para dirigir a política de guerra e para escolher os Comandantes-em-Chefe deve subordinar-se à prévia aprovação pelo Congresso Nacional, já que o Brasil é uma democracia representativa.

Procuramos introduzir dispositivos segundo o qual não apenas os brasileiros, mas também as brasileiras ficam obrigados à prestação de serviço militar e, no caso de sua impossibilidade, a outros encargos de interesse da segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei e da Constituição.

Cuidamos ainda de isentar os eclesiásticos e os que são assemelhados (pastores evangélicos, etc.) da obrigatoriedade do serviço militar, embora sujeitos a outros encargos que a lei lhes atribuir, para que tal dispositivo guarde o princípio de justiça que norteia a Seção VI — Das Forças Armadas.

Finalmente, declaramos que os dispositivos regulamentares relativos aos interesses profissionais e funcionais dos militares das três Armas (direitos e obrigações) deverão ser objeto de lei.

São alterações que, sem dúvida, aperfeiçoam o texto constitucional na parte referente ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica, cuja destinação passa a ter melhor explicitamento e, ao mesmo tempo, dando-lhe um caráter mais democrático.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1987. — Constituinte **Davi Alves Silva**.

SUGESTÃO N° 363-8

"CAPÍTULO

"Art. O servidor público, ao ser investido no mandato de vereador, será afastado de seu cargo, podendo, entretanto, optar pela percepção dos vencimentos do próprio cargo ou dos subsídios de vereador."

Justificação

O mandato de vereador, como qualquer outro mandato eletivo, requer, para seu exercício, dedicação exclusiva, dada as exigências peculiares ao desempenho da atividade política. A sistemática atual, prevista no art. 104, § 3º, da Constituição, estabelece que, investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, o funcionário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus e, não havendo compatibilidade de horários, só então ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

O dispositivo constitucional vigente estabelece, pois, uma norma, a nosso ver, impraticável, já que, sem exceção, o exercício do mandato de vereador exige de quem o exerça a totalidade de seu tempo disponível.

Assim sendo, submetemos à Assembléia Nacional Constituinte a presente proposta para que tal disposição seja modificada, no sentido de facultar a integral disponibilidade de tempo para o exercício da vereança.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Maurício Pádua**.

SUGESTÃO N° 364-6

Inclua-se onde couber

"Art. 1º De todos os jogos legalizados e explorados pela União, como loterias federal, esportiva, loto e outros, sempre os municípios participarão com 50% dos resultados líquidos auferidos, após deduzidos os prêmios e as despesas operacionais."

Justificação

Os Municípios brasileiros continuam enfrentando sérios problemas por falta de recursos, não obstante sua indiscutível importância política, econômica e social.

Para agravar o quadro de penúria em que muitos se encontram, vêem vultosas somas de recursos serem canalizados, todas as semanas, para a esfera federal, através das loterias federal, esportiva e loto, principalmente essas duas últimas, o que representa uma verdadeira sangria para seus cofres. Muitos sequer dispõem de verbas para atender seu funcionalismo, quanto mais para obras em benefício da coletividade.

Parte desses recursos, é bem verdade, destinam-se ao FAS, porém esses valores não são aplicados diretamente nos Municípios onde foram arrecadados, nem tampouco na mesma proporção.

Entendemos, portanto, que um primeiro passo para o atendimento das justas reivindicações municipalistas seria de pelo menos 50% da renda

líquida das loterias federal, esportiva e loto para os Municípios, proporcionalmente e de cada um desses jogos

Cabe-nos a tarefa de, como representantes do povo e Constituintes, procurar corrigir distorções, razão por que elaboramos o presente projeto de lei, na certeza de que contará com o apoio de todos os Pares desta Casa

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Oswaldo A. Bender**.

SUGESTÃO N° 365-4

Nos termos regimentais o Constituinte substituir propõe:

"O Estado assegurará preços aos produtos agrícolas de modo a cobrir os seus custos e remunerar o trabalho dos produtores, observando o zoneamento agrícola fixado pela lei ordinária."

Justificação

1. A Nação exige uma profunda alteração na nossa política e estrutura agrária. Só com reforma agrária, agrícola e agrônômica, objetivando promover a função social da atividade primária, alcançaremos tão esperado intento.

2. O próprio programa do PMDB registra ter a "agricultura como objetivo primordial alimentar os brasileiros e que não seja utilizada para "sustentar um parque industrial e de serviços fornecedor do consumo de luxo; que não implique o esvaziamento do campo e, sobretudo, que não abrigue a miséria social e a exploração a que estão submetidos os trabalhadores rurais". Afinal, entre nós, a agricultura tem sido muito mais meio para a introdução da parafernália agrotóxica, introdução de insumos em grande parte oligopolizados ou monopolizados (quando não por multinacionais), para — via confisco — subsidiar o crescimento do parque industrial; para favorecer o aumento dos desníveis regionais, promover o êxodo rural e produzir para exportação.

3. Para que a agricultura possa transformar-se na direção apontada, o PMDB considera necessárias diversas providências como: "alteração nos rumos da política de produção agrícola no sentido de ampliar sua abrangência, de modo a atingir os pequenos e médios proprietários e a adoção de uma política de crédito que, sem exigências de garantias reais ou pessoais, cubra o custo da produção, garantindo ao produtor preços compensatórios de compra" (programa peemedebista quanto a economia, item 20 e 21).

4. No recente congresso nacional do Partido este compromisso foi reafirmado, inclusive com aprovação de sugestões para a Assembléia Nacional Constituinte, onde buscamos esta proposta.

5. Por fim, sem estímulo de preço para cobrir os gastos com a produção e uma remuneração ao trabalho dispendido, não teremos justiça no setor primário. Vale dizer, é imprescindível assegurar rentabilidade à atividade agrícola, por todos reconhecida de elevado risco, remunerando adequadamente o trabalho e o investimento.

Daf nossa proposta à nova Constituição. — Constituinte **Nelson Friedrich** — PMDB.

SUGESTÃO Nº 366-2

Introduzam-se onde couber, no Capítulo da Constituição que disciplina o Sistema Tributário Nacional, os seguintes dispositivos:

"Art. . Integram o cômputo do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda, indistintamente, quaisquer parcelas dos rendimentos pagos a qualquer título pelos cofres públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, a titulares ou ocupantes de empregos, cargos, funções, postos e mandatos, e a inativos e pensionistas, independentemente da denominação e da natureza jurídica e econômica da parcela de rendimentos e da qualificação do respectivo titular.

Parágrafo único. Para fins de incidência do imposto de renda, os rendimentos pagos pelos cofres públicos, nos termos previstos neste artigo sujeitam-se ao mesmo regime tributário aplicável a rendimentos de análoga espécie, pagos por cofres privados, vedado qualquer tratamento diferenciado."

Justificação

Funda-se, a presente proposta, no intuito de moralizar a política salarial do Estado, relativamente a quantos sejam por ele remunerados. E objetiva, tão-somente, a realização do universal postulado de justiça social em que hoje pretende respaldar-se a Nova República, na magna tarefa de propiciar vida condigna a todos os brasileiros, mediante o correto uso de instrumentos que venham atenuar as disparidades de renda.

Sem dúvida, repugna ao princípio tributário da capacidade contributiva e aos postulados de justiça fiscal o fato, hoje notório, de algumas classes assalariadas, de renda elevada, receberem tratamento tributário privilegiadamente diferenciado, relativamente à grande massa de assalariados do País.

Por outro lado, não se podem desconhecer as notórias dificuldades por que passam as finanças públicas do País, cujos **deficits** internos e obrigações externas atingem cifras astronômicas, com graves conseqüências econômicas e sociais.

Sem dúvida, a ciclópica tarefa da eliminação da miséria, em nosso País, deve necessariamente passar pela eliminação de privilégios, principalmente quando estes se voltam, precisamente, para as categorias de renda mais elevada, numa inaceitável inversão dos valores que necessariamente devem nortear a gestão da coisa pública.

Esses privilégios advêm, invariavelmente, de interpretações tendenciosas da lei ou de certos institutos jurídicos.

Assim é que, em relação aos parlamentares, a intributabilidade dos subsídios decorre de artifício legal que os equiparou a diárias, para efeito do imposto sobre a renda, quando, sabidamente é a diária legalmente definida como a verba destinada à cobertura de despesas com alimentação e pousada arcadas por quem, em objeto de serviço, seja obrigado a deslocar-se da sede de exercício habitual de suas atividades, quando o desempenho dessas atividades não pressuponha tal deslocamento.

Outra classe hoje amplamente privilegiada é a dos militares que têm a maior parte de seus ganhos situada fora do campo de incidência do imposto de renda, aqui também em razão da utilização falaz do termo "indenização", quando, na verdade, as remunerações não tributadas não têm a natureza jurídico-econômica de indenizações, já que não correspondem a reposição de gastos feitos por seus titulares, em razão do exercício profissional. O abuso surge mais ostensivo quando observamos haver, sob a rubrica de indenização, gratificações que de modo algum poderiam ser como tal conceituadas. É o caso, por exemplo, da "indenização por desgaste orgânico" ou da "indenização por inatividade".

Cabe mencionar, ainda, o caso dos magistrados, cuja verba permanente de representação, por eles auferida — e que integra os vencimentos para todos os fins legais —, está fora da incidência do imposto de renda, quando vantagem idêntica, percebida por titulares de qualquer cargo do Poder Executivo ou Legislativo é regularmente tributada, num inequívoco desrespeito ao princípio da isonomia fiscal. A propósito, vale lembrar que a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional dispõe que "os vencimentos dos Magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários" (Art. 32 — **caput**). Fica, pois, perfeitamente caracterizada a infringência de norma de hierarquia mais elevada (lei complementar) por dispositivo editado por decreto-lei.

Tais os casuismos legais atualmente existentes que dão tratamento de exceção a rendimentos percebidos no exercício de cargo, posto ou mandato público, no que tange à sua tributabilidade, a vulnerar o princípio basilar da isonomia de tratamento tributário para rendimentos de pessoas físicas. decorrentes do exercício de atividade remunerada.

Tais privilégios não podem mais subsistir, se estivermos realmente imbuídos do propósito de moralização da coisa pública, de justiça social, de respeito ao cidadão brasileiro e aos Poderes constituídos.

Sobre a questão da tributação da renda, assim leciona Pontes de Miranda, com sua cultura e imparcialidade jurídica, (In "Comentários à Constituição de 1967", Editora Revista dos Tribunais, 1973, Tomo II, págs. 475 e 482):

"O Governo Federal não pode, em matéria de imposto de renda, isentar por lei, em sentido material, qualquer bem; porque infringiria o princípio de igualdade perante a lei. Mesmo se a isenção é em compensação de serviço ou obra, que a mencione."

Acrescenta, ainda, à página 471, o eminente jurista:

"A causa da renda não importa, inclusive a sua procedência. Só não é tributável o que for percebido em substituição do elemento patrimônio da pessoa."

Em um país como o nosso, que vem apresentando um dos mais dispares coeficientes de carga tributária, a redução da incidência do imposto de renda, privilegiando determinadas categorias

de pessoas, além de imoral e injurídica, significa a redução do atrativo para o exercício de cargos e funções públicas e maiores dificuldades para a execução da chamada "justiça fiscal".

Todos os fatores demonstram a íntima conexão entre a desintegração do princípio da isonomia tributária e a formulação e prática de uma estratégia administrativa de privilégio de castas, que só poderá levar o Governo ao descrédito popular, inclusive quanto a qualquer medida de efeito moralizante, em outras áreas.

Temos certeza de que, enquanto não respeitado o princípio da isonomia, da distribuição justa da carga tributária, segundo a capacidade contributiva, não poderá haver justiça social e fiscal, ficando a minoria privilegiada vulnerável em suas resistências morais, embora, evidentemente, afastada das agruras da maioria do povo brasileiro, o que, para o militar, o magistrado e o parlamentar, pelo dever de honra e patriotismo assentes às suas funções, constitui-se em grave demérito e desprestígio popular. Por essas razões, objetiva-se com a presente proposição, moralizar a sistemática de incidência do imposto de renda sobre rendimentos da Cédula "C". Deve, o Poder Público, buscar a via normal da fixação de remuneração efetivamente justa para quantos estejam percebendo aquém ou além de sua capacitação, do nível de complexidade de suas atribuições e de responsabilidade e representatividade pública de suas funções.

Além disso, pretende-se assegurar a igualdade de regime tributário a rendimentos da mesma espécie, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa jurídica de direito público ou privado.

Não mais pode, o País, tolerar o progressivo agravamento da má distribuição da renda em razão da concessão de favores fiscais que fulminam os próprios fundamentos da democracia, comprometendo irremediavelmente sua efetiva consolidação, ao sepultar as esperanças de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, de de 1987. —
Constituinte **Victor Faccioni**.

SUGESTÃO Nº 367-1

Inclua-se onde couber:

"Art. Os direitos conferidos por esta Constituição e que dependam da lei ou de providências do Estado serão assegurados por "mandado de injunção", no caso de omissão do Poder Público.

Parágrafo único. O "mandado de injunção" terá o mesmo rito processual estabelecido para o "mandado de segurança."

Justificação

Não basta a mera enunciação de direitos na Carta Constitucional. De que, na realidade, adianta ao cidadão que a Lei Suprema do País declare, expressamente, o direito, por exemplo, à educação ou à saúde, se o Estado não é compelido a pôr em prática o mandamento constitucional?

Uma Constituição não pode, como os códigos, prever todos os direitos e os modos pelos quais podem ser exercidos. Por sua própria natureza, deve ser sintética, reduzida. Seu objetivo é estabe-

lecer as bases da convivência social: a organização do Estado, a divisão dos Poderes e o exercício do Poder pelos órgãos, os limites do Poder e a declaração de direitos individuais. Uma Constituição é, sobretudo, uma Carta de limites ao poder dos governantes.

Nos últimos anos, entretanto, diversos assuntos que poderiam ser objeto de legislação ordinária foram insendos nas Constituições pela grande importância que a sociedade lhes dedica. Isto possibilitou maior estabilidade para esses preceitos. Mas, como se sabe e como já dissemos, a Constituição deve ser sintética. Em consequência, muitos desses novos preceitos foram, apenas, enumerados, e diversos deles como princípios programáticos a nortearem a ação do Estado. Na prática, porém, a maioria não saiu do papel pela impossibilidade de ser o Estado compelido a qualquer ação. Essa omissão do Estado, frente ao texto da Lei Maior, tem sido denominado pelos autores de omissão constitucional. Mas, não há, no Direito brasileiro, um instituto capaz de garantir o direito do indivíduo contra a omissão do Estado. Não parece prudente reestruturar o "mandado de segurança" para que ele passe a garantir tais direitos.

Na sugestão que temos a honra de apresentar, criamos o "mandado de injunção" que, temos certeza, constituirá marco importante na história do Direito brasileiro. Se vier a ser instituído, os dispositivos constitucionais deixarão de ser mera enunciação para, realmente, contribuir para a melhoria da qualidade de vida do brasileiro.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 3 de abril de 1987. — Constituinte, **Ruy Bacelar**.

SUGESTÃO Nº 368-9

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Constituição:

"Art. A União deverá, mediante Lei Complementar, estabelecer normas que garantam ao cidadão amplo conhecimento da qualidade e desempenho dos bens e serviços disponíveis na sociedade, visando à defesa do consumidor.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às atividades exercidas por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual e municipal, visando a coibir as omissões ou abusos de autoridade.

§ 2º As normas referidas neste artigo tratarão de:

- a) segurança física dos consumidores;
- b) proteção dos interesses econômicos dos consumidores;
- c) acesso a informações necessárias aos consumidores para que façam escolhas acertadas;
- d) medidas que permitam aos consumidores obter ressarcimento;
- e) distribuição de bens e serviços essenciais para o consumidor;
- f) produção satisfatória e padronização de execução;
- g) práticas comerciais adequadas e informações precisas quanto às mercadorias;
- e
- h) propostas de cooperação internacional na área de proteção ao consumidor."

Justificação

Nos dias atuais, a preocupação com o consumidor passou a ser um tema universal, merecendo da Organização das Nações Unidas ampla discussão do assunto, culminando com a aprovação de Resolução que estabelece uma série de normas internacionais.

A conscientização social do consumidor acerca do que representa a defesa dos seus interesses teve como marco importante a luta desenvolvida, nos Estados Unidos da América do Norte, por Ralph Nacler, na questão da segurança dos automóveis fabricados naquele país.

No Brasil, o movimento vem ganhando importância à medida que o cidadão vê os seus direitos e interesses cada vez mais desrespeitados, tanto pelo Poder Público, como pelo setor privado.

O brasileiro recebe baixos salários, paga altos impostos, consome produtos de má qualidade, peso e quantidade duvidosos, além de ser induzido a comprar por forte publicidade lesiva aos seus interesses. Tudo isso caracteriza omissão das autoridades públicas.

Essa situação mereceu do Presidente Tancredo Neves as seguintes palavras: "Não pôde o poder público progredir ao tempo em que a defesa do consumidor resumia-se a uma legislação de defesa chamada economia popular".

Recentemente o Presidente Sarney fez a seguinte advertência: "Uma política efetiva de proteção ao consumidor não pode ser entendida como uma ação contra as forças de produção e distribuição. Ela deve representar em verdade uma salutar busca de equilíbrio e justiça social, com incisivo respeito aos direitos humanos, e deve se dirigir, primitivamente, somente àqueles que violem esses ideais".

O que se tem feito no Brasil de efetivo para garantir o direito do consumidor? Praticamente nada.

A defesa do consumidor está delegada a 31 órgãos distribuídos por cinco Ministérios e que compreende, apenas, a fiscalização em prol da população consumidora (SUNAB, CIP, PROCON, CADE, CNDC, COBAL etc.), e por um enorme e desconexo conjunto de leis de difícil cumprimento.

O objetivo desta "Sugestão de Norma" é acolher em nossa Constituição os direitos universais do consumidor.

Uma política de defesa do consumidor em seus mais diferentes aspectos é inadiável e não é incompatível com os interesses econômicos do setor público ou do setor privado. A qualidade de vida é um bem essencial ao progresso da sociedade.

A defesa do consumidor tem muito a ver com a justiça social, com os direitos humanos e com a democracia.

É, portanto, função primordial do Estado traçar as normas que capacitem o cidadão a atuar com consciência, responsabilidade e liberdade na defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, . — Senador **Jutahy Magalhães**.

SUGESTÃO Nº 369-7

Inclua-se, onde couber:

"Art. É assegurado ao menor o direito à proteção especial, necessária ao seu desenvolvimento físico, mental e social.

§ A lei disporá sobre as penas a serem aplicadas aos pais ou responsáveis por menores que os castigarem de forma imoderada ou que contra eles praticarem qualquer espécie de tortura física ou mental".

Justificação

A preocupação com a proteção do menor assumiu, na sociedade brasileira, magnitude incontestável.

Não se concebe, hoje, no País, solução para seus graves problemas sociais, mormente para aqueles relativos às populações marginalizadas, sem que se busquem soluções para os problemas que atingem o menor.

Esta constatação, por si só, justifica que se inclua no futuro texto constitucional preceito relativo à proteção das crianças e jovens brasileiros.

Por oportuno, dever-se-á fazer constar na Constituição brasileira, ao lado da regra básica, dispositivo concorrente às penas a serem aplicadas àqueles que, sendo pais ou responsáveis, atentarem contra a integridade física ou mental do menor.

O Código Penal brasileiro, ao tratar da periclitación da vida e da saúde, concede atenção singular ao problema, ao referir-se, no art. 136, aos maus tratos dispensados a pessoa colocada sob a autoridade, guarda ou vigilância de alguém. Relaciona como maus tratos a privação de alimentação ou de cuidados indispensáveis ao trabalho excessivo ou inadequado, abuso de meios de correção ou disciplina. De acordo com a gravidade do fato, estipula pena que varia de dois meses de detenção a doze anos de reclusão.

A nosso ver, assumindo o foro de norma constitucional, o tema exigirá que o legislador promova acurada revisão da legislação ordinária, o que, certamente, irá possibilitar maior proteção aos menores.

Ademais disso, em face do alto grau de violência característico da sociedade contemporânea e ao descaso pelo cumprimento e observância da lei, julgamos ser da maior relevância a adoção dos preceitos que ora propomos.

Com toda a certeza, o relevo que estamos atribuindo ao assunto chamará a atenção da sociedade brasileira para um dos inalienáveis direitos da pessoa humana, cuja defesa assume valor redobrado, por tratar-se de direito de incapaz.

Sala das Sessões, . — Senador **Jutahy Magalhães**.

SUGESTÃO Nº 370-1

Inclua-se onde couber:

"Art. 1º O direito de todos à Educação será promovido pelo Estado, em obediência aos seguintes princípios básicos:

I — manutenção de escolas públicas gratuitas em todos os níveis de ensino, garantida liberdade à iniciativa particular;

II — obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental comum e de igual qualidade para todos os brasileiros, dos sete aos quatorze anos de idade;

III — atendimento gratuito e especializado tanto aos deficientes físicos, mentais e sensoriais a partir de zero ano de idade, em todos os níveis de ensino como aos superdotados;

IV — garantia de salário e condições profissionais condignas para os que trabalham na escola nos vários níveis de ensino;

V — previsão orçamentária de recursos que assegurem as condições e os meios de cumprimento dessas obrigações pela União, pelos Estados da Federação, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 1º A obrigatoriedade do ensino fundamental para todos terá a duração de oito anos.

§ 2º A gratuidade do ensino público fundamental se estenderá ao material escolar e à alimentação básica fornecida pela escola.

§ 3º A gratuidade do ensino público fundamental compreenderá igualmente todos os jovens e adultos excluídos da escola ou que a ela não tenham tido acesso na idade própria.

§ 4º A gratuidade do ensino público fundamental incluirá também os cursos técnicos e agrotécnicos profissionalizantes em nível de 1º e 2º graus.

§ 5º A União aplicará anualmente não menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mínimo vinte e cinco por cento da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, excluídos — para efeito de cálculo — os recursos destinados aos programas de assistência ao estudante.

Art. 2º É assegurado a todos os brasileiros, na qualidade de pessoa física ou de pessoa juridicamente constituída, o direito a exigir judicialmente do Estado o cumprimento de suas obrigações constitucionais para com a Educação através de mandato de injunção, previsto nesta Constituição."

Justificação

A presente sugestão de norma constitucional se atém à formulação dos princípios fundamentais que regerão as ações do Estado no que diz respeito à Educação. Procurou-se traduzir tais obrigações definindo o universo populacional prioritariamente atingido por elas, sobretudo no que se refere à obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental. Explicitou-se a necessidade de previsão e vinculação de recursos para fazer face às políticas educacionais. E, finalmente fez-se uma tentativa de controle constitucional, no sentido de dotar esses princípios de força jurídica cogente, superando uma visão meramente programática de seu conteúdo.

O eixo, onde se articulam os princípios explicitados nos cinco itens (I—V) do artigo 1º, funda-se no dever do Estado de universalizar a Educação básica, obrigatória, gratuita, comum e de igual qualidade para todos os brasileiros dos sete aos quatorze anos de idade. A "Educação para todos" hoje no Brasil é o mais sério e o mais grave proble-

ma social, quando sabemos das altas taxas de evasão e repetência (50%), sobretudo nas primeiras séries de 1º grau, assim como da falta de acesso de cerca de oito milhões de crianças à escola, excluídas do ensino na idade própria à demanda escolar.

Adotou-se também a duração de oito anos (§ 1º do artigo 1º), consagrada pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (artigo 18), como o período a ser abrangido pela obrigatoriedade do ensino fundamental.

Embora a lei ordinária tenha assim interpretado o preceito da atual Constituição (artigo 176, § 3º — II), que define a obrigatoriedade para a idade dos sete anos aos quatorze anos, o Estado brasileiro, ao longo desses últimos quinze anos, não criou as condições objetivas para o cumprimento do preceito constitucional, tendo a universalização da educação básica de 1º grau permanecido um mito, no dizer do constitucionalista Pinto Ferreira.

Além de enfatizar este ponto, as sugestões aqui oferecidas à Assembléia Nacional Constituinte focalizam, também, uma série de problemas atinentes às obrigações fundamentais do Estado para com a Educação. Entre eles destacam-se: o atendimento às pessoas deficientes, o amparo ao desenvolvimento dos superdotados, as condições de trabalho dos profissionais do ensino — professores e técnicos — os quais não mereceram a devida atuação em nossa história constitucional e hoje estão a reclamar o seu lugar no esforço presente de construir novas estruturas jurídicas para o País.

Quanto à gratuidade, entendida em sentido mais amplo a ativo, ou seja, no que tange às próprias condições pedagógicas e biológicas do educando, compreende a oferta de material escolar e de alimentação básica, programas empreendidos com sucesso pela Fundação de Assistência ao Estudante (FAE/MEC), cuja continuidade e aperfeiçoamento estão a merecer a devida e oportuna confirmação. A gratuidade deve estender-se igualmente, como meta de universalização da educação básica, a todos os jovens e adultos que fazem parte do imenso contingente de analfabetos do País (25% da população brasileira /MEC 1986) e aos que buscam, nos cursos profissionalizantes de 1º e 2º graus, uma habilitação para o trabalho produtivo. A anulação pela Lei nº 7.004/82 da universalização compulsória da profissionalização em nível de 2º grau veio pôr a claro ainda mais a necessidade de encarar-se a preparação para o trabalho como um dos objetivos imprescindíveis da formação das gerações de jovens brasileiros. E uma Constituição, atenta aos problemas sociais do País, não deixará de incluir este aspecto entre os postulados fundamentais dos direitos do cidadão.

A previsão e vinculação de percentuais do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios às despesas com a Educação, retoma os termos da chamada Emenda Calmon (E.C. nº 24/83), inovando, porém, ao propor a exclusão dos recursos, alocados em programas como o da merenda escolar e outros de caráter assistencial, do cômputo global dos percentuais fixados pela Constituição. Deste modo, as verbas orçamentárias destinar-se-iam preferencialmente à manutenção e ao desenvolvimento das ativida-

des específicas do processo pedagógico de ensino e aprendizagem dos educandos na escola, onde deveriam ser criadas condições mínimas de funcionamento, incluindo-se aí a remuneração e outros programas de aperfeiçoamento e reciclagem do magistério.

Finalmente, o artigo 2º estabelecer o controle constitucional dos preceitos acima formulados, assegurando a todos os brasileiros o direito a exigir judicialmente do Estado o cumprimento de suas obrigações para com a Educação. Cria-se, através do instrumento jurídico do mandato de injunção uma nova modalidade de ação contra o Estado em face sobretudo de uma comprovada omissão na execução da Lei Maior.

Sala das Sessões, . — Senador **Jutahy Magalhães**.

SUGESTÃO Nº 371-9

Inclua-se onde couber:

"Art. 1º A proteção à saúde é um direito de todos os indivíduos e um dever do Estado.

Art. 2º O Estado garante este direito mediante:

I — Políticas econômicas e sociais que contribuam para eliminar ou reduzir o risco de doenças e de outros agravos à saúde.

II — Oferta de serviços e ações de saúde a toda população, de forma igualitária, segundo suas necessidades.

III — Destinação de pelo menos 12% das receitas fiscais da União, Estados e Municípios e 25% do Fundo da Previdência e Assistência Social ou, no mínimo, o equivalente em recursos de outras fontes de financiamento a serem definidas em lei."

Justificação

Os profissionais de saúde, parlamentares vinculados ao setor e representantes de entidades de classe e comunitárias têm discutido profundamente, nos últimos anos, a necessidade de ser incluído na Constituição brasileira, a exemplo de constituições de diferentes países, o direito de proteção à saúde, como um dos direitos fundamentais do indivíduo, de responsabilidade do Estado. Esta responsabilidade deve, por sua vez, ter expressa na Constituição a forma como será cumprida. Este é o objetivo do segundo artigo desta proposta.

Como saúde é resultante de ações desenvolvidas em muitos setores da sociedade, dependendo principalmente de trabalho, renda, habitação, saneamento, lazer, participação social, o item I do artigo segundo contempla a necessidade de formulação e execução de políticas econômicas e sociais adequadas à proteção da saúde.

A universalização do atendimento às necessidades de saúde, de forma equânime, está prevista no item II do referido artigo.

Finalmente, é fundamental que se garanta, constitucionalmente, ao setor saúde, um mínimo de recursos necessários ao cumprimento da sua missão. Assim, estabeleceu-se, como mínimo,

12% das receitas fiscais da União, Estados e Municípios. Este percentual representa a contribuição orçamentária mínima que se necessita associar aos 25% dos recursos provenientes do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) a fim de permitir o funcionamento do Sistema Nacional de Saúde. Nos últimos anos, o percentual de 25% do FPAS tem sido a média destinada pela Previdência à assistência médica. Caso os recursos deste Fundo passem a ser destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios, auxílios e pensões sociais, o item III do segundo artigo desta proposta prevê o estabelecimento, por lei, de fontes alternativas de recursos que supram, no mínimo, o equivalente àqueles recursos.

Não basta que se diga que educação e saúde são prioridades em uma sociedade. É preciso que se garanta a estes setores recursos mínimos necessários ao desenvolvimento das mesmas.

Sala das Sessões, — Senador Jutahy Magalhães.

SUGESTÃO Nº 372-7

No Capítulo da Ordem Econômica e Social, inclua-se, onde couber:

"Art. Considera-se bem vago, para fins de desapropriação e sua utilização em programas de Reforma Agrária, o imóvel rural não utilizado em atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal, silvicultura ou em projetos de conservação e recuperação do meio ambiente.

§ 1º O abandono se caracterizará pela comprovada e efetiva improdutividade da terra por prazo igual ou superior a dois anos.

§ 2º Não descaracteriza o abandono a construção de benfeitorias no imóvel, que não sejam destinadas às atividades econômicas previstas no caput deste artigo durante a fluência do tempo determinado no § 1º deste artigo para a perda do imóvel.

Art. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, realizará o cadastramento de todos os imóveis rurais abandonados no prazo de um ano.

§ 1º Realizado o levantamento cadastral de que trata este artigo, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, providenciará sua imediata publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O prazo para a perda do imóvel abandonado começará a fluir da data da publicação do levantamento cadastral no Órgão da Imprensa Nacional, ou a partir da fixação de editais nas sedes das Prefeituras, constando nestes a relação completa dos imóveis considerados vagos."

Justificação

O quadro atual da Reforma Agrária no Brasil, em que pese a importância dada pelo Governo ao processo de distribuição de terras atende uma antiga reivindicação da sociedade rural, expressa mais recentemente com a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

De fato, analisando as várias Constituições brasileiras, observa-se, ao longo do tempo uma maior preocupação com o conceito de função social da propriedade, acesso à terra ou mesmo política agrícola.

A Constituição de 1824, do Império, portanto, não menciona, em seus 179 artigos, qualquer aspecto de política agrícola ou fundiária. Apenas o item 22, do artigo 179 diz: "22) É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado no valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização. Em 1891, o art. 72, parágrafo 17, também garante o direito da propriedade em sua plenitude, salvo nos casos de desapropriação ou utilidade pública.

Já a Constituição de 1934, 43 anos após, em seu art. 113, item 17, declara: "É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização."

Ainda nesta Constituição são mencionados, pela primeira vez, a necessidade de regulamentação do trabalhador agrícola, a formação de colônias e o aproveitamento de áreas públicas. O art. 125 garantia a propriedade de uma gleba de até 10 hectares ao brasileiro que a ocupasse, durante dez anos contínuos, tomando-a produtiva e nela residindo. Os impostos rurais são mencionados, sendo prevista uma redução nos mesmos para imóveis de menos de 50 hectares e considerados bens de família. Também no art. 130, consta que nenhuma concessão de terras com área superior a 10.000 hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, exista a autorização do Senado Federal.

A Constituição de 1937 também garante a propriedade privada no seu art. 122, mantendo a figura da desapropriação por necessidade ou utilidade pública. O art. 148 da mesma Constituição permite a usucapião e mantém, no art. 155, que a concessão de terra com área superior a 10.000 hectares de autorização do Senado.

Em 1946, a Constituição manteve a figura da propriedade privada, prevendo a desapropriação nos casos de necessidade e utilidade pública. Nesta Constituição houve maior preocupação com o setor agrícola, expressa nos seguintes artigos:

"Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16 promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos".

"Art. 150. A lei criará estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária".

"Art. 156. A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e dentre eles, os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados.

§ 1º Os Estados assegurarão aos posseiros de terras devolutas, que nelas tenham morada habitual, preferência para aquisição até vinte e cinco hectares.

§ 2º Sem prévia autorização do Senado Federal não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dez mil hectares.

§ 3º Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por dez anos ininterrupto, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tomando-o produtivo por seu trabalho e tendo nele sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória, devidamente transcrita."

Ainda referente à Constituição de 1946, a Emenda Constitucional nº 10, de 9 de novembro de 1964, dispõe amplamente sobre impostos territoriais, desapropriações para efeito de Reforma Agrária, estabelecimento de áreas prioritárias, usucapião, alienação, concessão de terras públicas. Destaque-se o fato de que a área ocupada, para fins da usucapião, aumentou para 100 hectares e que a área pública a ser concedida ou alienada, mediante autorização do Senado foi reduzida de 10.000 para 3.000 hectares.

Na Constituição de 1967, o art. 150, § 22, garante o direito da propriedade, com a ressalva da desapropriação por necessidade ou utilidade pública. O art. 157 contempla vários aspectos concernentes à reforma agrária, a saber:

"§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais de dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento de imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa de juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contraria o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4º A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da Repú-

blica, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

"§ 6º Nos casos de desapropriação na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada."

O art. 164 mantém os limites para concessão de terras pelo Senado e o direito à usucapião.

"Art. 164. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tomarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares."

Comparando o texto vigente com o Anteprojeto Constitucional, elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, criada pelo Decreto nº 91.450, em julho de 1985, e convocada pela Emenda Constitucional nº 26, de novembro de 1985, salientamos que o direito da propriedade é assegurado em ambas, mas no Anteprojeto apresentado é claramente subordinado à função social.

O Anteprojeto apresentado trata da propriedade territorial rural do art. 331 até o art. 339, estando previstos critérios de desapropriação, usucapião, indenizações, impostos, colonização, alienação e concessão de terras públicas. Conforme podemos verificar no quadro em anexo, o Anteprojeto é um pouco mais abrangente do que o texto vigente no que se refere a Reforma Agrária, embora ainda haja muito a ser aperfeiçoado até a elaboração final da Carta Constituinte.

Com efeito, do exposto concluímos que não houve previsão do espaço de tempo necessário

para considerar se uma gleba está ou não sendo utilizada de forma clara e inequívoca, atendendo aos objetivos maiores do bem comum. O estabelecimento deste prazo no texto constitucional facilitaria o processo de reforma agrária, pela melhor caracterização do latifúndio.

Considerando que dados recentes indicam que a reforma agrária está sofrendo obstáculos sérios à sua realização, a inclusão em texto constitucional de maiores especificações poderia auxiliar no seu desempenho.

No período 1985/86, foram desapropriados 1.053.589 hectares, dos quais o Governo, até o fim do ano passado, só detinha a posse efetiva de 322.850 hectares, ou seja, 31,59%. Até o início de 1987, haviam sido assentadas 7.966, de uma meta prevista de 150.000 famílias. Em 1986, referente a 1985, as mortes em conflitos pela terra aumentaram 4% e existem, atualmente, 60.000 pessoas vivendo em acampamentos com altas taxas de mortalidade infantil e doenças endêmicas.

Assim, num país onde existe muita terra agrícola, existe um apreciável contingente de mão-de-obra sem acesso ao meio de produção, vivendo em níveis de pobreza absoluta, marginalizados

dentro do contexto político, social e econômico do País.

Isto posto, recomendamos que seja incluída nossa proposta na nova Carta Constitucional, cooperando, assim, com a implantação rápida e justa de uma reforma agrária que traga ao meio rural maior produção e ao meio urbano alimentos acessíveis e abundantes.

Sala das Sessões, — Senador **Jutahy Magalhães.**

SUGESTÃO Nº 373-5

Inclua-se onde couber:

"Art. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — do Presidente da República;

II — de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal; ou

III — de um terço das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

Art. A proposta de emenda à Constituição será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. A proposta de emenda à Constituição, aprovada pelo Congresso Nacional, será submetida às Assembléias Legislativas de todos os Estados.

§ 1º Nas Assembléias, a proposta será discutida em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos Deputados estaduais.

§ 2º Dentro de cento e vinte dias, a contar da data do recebimento da proposta, as Assembléias comunicarão ao Presidente do Congresso Nacional o resultado da votação.

§ 3º Será considerada rejeitada pela Assembléia a proposta cujo resultado de votação não for comunicado no prazo do parágrafo anterior.

Art. A proposta aprovada por metade mais uma das Assembléias Legislativas dos Estados será promulgada como emenda à Constituição pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem."

Justificação

A Constituição é, como todos o sabemos, a lei fundamental de um país. É nela que se estabelecem as bases da convivência social. Por isso, deve ser duradoura, estável, e, acima de tudo, deve ser respeitada. Não pode ser alterada ao sabor das conveniências de momento, segundo os interesses de quem, em dado instante, detém o poder. Por isso, é necessário que se estabeleçam regras rígidas para sua alteração. Embora se deva garantir a estabilidade do texto constitucional, é necessário que se abra, ao mesmo tempo, cami-

nho para as remodelações que se fizerem necessárias.

Na sugestão que apresentamos, a redução do **quorum** especial de aprovação, segundo a Carta atual, para maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional, é contrabalançada pela exigência da participação de todas as Assembléias Legislativas que, também, se manifestarão pelo **quorum** de maioria absoluta. A participação das Assembléias, a par de dificultar a aprovação de emendas, confere maior legitimidade ao processo.

A exigência de ser a proposta discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional propicia debate unitário e visão melhor dos diversos ângulos sob os quais pode ser enfocada a questão.

O direito de propor emenda à Constituição Federal, que sugerimos seja conferido às Assembléias Legislativas, é consequência lógica da responsabilidade que lhes damos na aprovação da proposta.

Com essas inovações, é possível dificultar a modificação da Lei Maior, conferindo-lhe maior estabilidade e, por isso mesmo, maior respeito, seja de governantes, seja de governados.

Sala das Sessões, — Constituinte **Jutahy Magalhães.**

SUGESTÃO Nº 374-3

Inclua-se onde couber:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

— Duração de trabalho não superior a quarenta horas semanais e oito horas diárias, com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei."

Justificação

A proposição é baseada em recomendação contida na Carta de Brasília do Fórum Nacional de Secretários do Trabalho, e representa atualmente uma das mais expressivas reivindicações do movimento sindical de trabalhadores.

Sabe-se que a duração semanal do trabalho vigente no Brasil é, sem dúvida, uma das mais onerosas do mundo, excedendo inclusive os limites máximos já adotados na maioria dos países latino-americanos em estágios sócio-econômicos menos adiantados, alguns dos quais, como o Equador, o Peru e o Paraguai, já consagraram o limite máximo de 40 horas.

Cabe assinalar que a jornada semanal de 40 horas já é hoje uma realidade no Serviço Público nas três esferas do Governo, além de já beneficiar a grande maioria dos trabalhadores que exercem funções administrativas e burocráticas nas empresas privadas, o que acentua ainda mais a justiça da medida proposta, eis que a redução do limite máximo beneficiará primordialmente as categorias de trabalhadores de menor qualificação ou diretamente envolvidos no processo produtivo, precisamente aqueles mais sujeitos a condições

de trabalho potencialmente detrimen-
tosas à saúde física e mental.

Embora as justificativas mais óbvias para a redução da jornada de trabalho no Brasil se fundamentem em razões de ordem psicossocial, como a redução da fadiga e do estresse — causas maiores de acidentes do trabalho — e a necessidade de ensinar a promoção cultural e educacional do trabalhador — maior parcela de tempo livre — outros relevantes aspectos concorrem para a conveniência e oportunidade da medida reducionista.

Em primeiro plano, pode-se prever o surgimento de novos postos de trabalho, com a conseqüente redução dos graves desequilíbrios entre oferta e procura que caracterizam o mercado de trabalho nas economias menos desenvolvidas. É lógico supor que a dinamização do mercado de trabalho e a elevação dos índices de absorção da mão-de-obra terão reflexos positivos na ativação do consumo e, por via de conseqüência, na rentabilidade das empresas e na arrecadação de impostos e contribuições previdenciárias, beneficiando destarte o sistema econômico como um todo.

Sala das Sessões, . — Senador **Jutahy Magalhães**.

SUGESTÃO Nº 375-1

Inclua-se onde couber:

"Art. A aposentadoria será concedida em montante igual ao do salário da atividade, até o limite permitido em lei, garantida a irreversibilidade do seu valor real."

Justificação

A organização do trabalho, no Brasil, tem mostrado uma face particularmente perversa, só proporcional, em gravidade, ao descaso clássico com que tem sido tratada.

É de tal forma cristalina sua ocorrência que seria até dispensável apresentar justificativa para a norma constitucional que ora é proposta. Nunca é demais, contudo, lembrar a maneira desumana e socialmente injusta com que a Nação trata seus trabalhadores na fase da aposentadoria. Ao contrário do que seria lícito supor — ou seja, a aposentadoria correspondendo a uma liberação para atividades não compulsórias, como corcamento de uma vida dedicada ao trabalho produtivo — o afastamento do mercado de trabalho significa um período de amargo descenso na escala social, provocado por uma perda brutal de remuneração.

A essa distorção social correspondem os problemas naturais da terceira idade, a adaptação ao envelhecimento físico etc. O resultado, além do plano individual, é visível também no funcionamento social como um todo, pois o contingente idoso aposentado, que deveria constituir uma reserva dos valores morais, filosóficos, culturais do país, passa a ser um foco permanente de problemas assistenciais, pelo grau de frustração, carência e abatimento que atinge.

Não é possível pensar um país moderno sem o horizonte de uma aposentadoria digna. Este elo perdido da dignidade humana e social, a Constituinte deve a toda a Nação.

Sala das Sessões, . —
Senador **Jutahy Magalhães**.

SUGESTÃO Nº 376-O

Inclua-se onde couber:

"Art. "Compete ao Estado a promoção e a preservação do equilíbrio ambiental e da qualidade natural de vida da população, obedecendo aos seguintes princípios:

I — A exploração econômica dos recursos naturais é subordinada a prévia avaliação de organismos de planejamento vinculado diretamente à Presidência da República;

II — É dever do Estado promover e manter o zoneamento ambiental das regiões do País, definindo, para cada caso, os usos permitidos;

III — É dever do Estado assegurar, ao cidadão e às suas entidades representativas, o acesso às informações gerais e técnicas que compõem projetos de exploração econômica ou de desenvolvimento, modificadores do meio ambiente.

IV — Quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente devem ser precedidas de plano de impacto ecológico.

V — As bacias hidrográficas e as florestas nativas constituem patrimônio nacional estratégico. Seu uso far-se-á na forma da lei, sob critérios que assegurem a preservação dos respectivos ecossistemas.

Art. Os crimes de agressão ao meio ambiente serão definidos em lei."

Justificação

Pela primeira vez abre-se a possibilidade de incluir na Constituição a defesa do maior patrimônio da Nação: seus recursos naturais, seu meio ambiente, visto como **habitat** de uma sociedade cujo desenvolvimento deve subordinar-se à qualidade de vida que possa oferecer aos cidadãos.

Ao abrigo da omissão da Constituição vigente, depredou-se, impune e irresponsavelmente o meio ambiente. Não pretendemos a natureza intocável, porém, é urgente estabelecermos critérios que imponham racionalidade social à atividade econômica.

Rios de importância nacional são envenenados, a poluição urbana chega a níveis inadmissíveis, nossas reservas florestais são consumidas para uso inadequado e de curto prazo, grandes obras públicas são construídas sem visão de conjunto do aproveitamento possível do ecossistema.

É preciso lembrar que não levaremos adiante nenhum projeto de modernização do País, sem uma ação coordenada para preservar o meio ambiente, com definição clara do papel do Estado como indutor, planejador e repressor.

Ou estabelecemos as regras agora ou seremos cúmplices da tarefa espírita de exaurir e empobrecer o Brasil.

Sala das Sessões, . — Senador **Jutahy Magalhães**.

SUGESTÃO 377-8

Inclua-se onde couber:

"Art. É vedada a diferença de salário por motivo discriminatório de sexo."

Justificação

A finalidade da Proposição é inscrever entre as normas de proteção aos trabalhadores o preceito de igualdade entre o homem e a mulher, no que concerne ao direito de perceber o mesmo salário pela realização de trabalho da mesma natureza.

Trata-se de diretrizes de profundo significado ético-social, que releva erigir em preceito constitucional para que se assegure o merecido **status** jurídico e um valor que, embora, certamente, dominante na sociedade brasileira, é, ainda hoje, ferido por resquícios de discriminação sexual que conspurcam as relações trabalhistas com práticas gravemente lesivas aos direitos da mulher trabalhadora.

Assinala-se, outrossim, por oportuno, que o preceito deverá ser examinado pela Constituinte, no contexto de uma norma geral de proibição de outros critérios discriminatórios, para remuneração do trabalho, sendo o tratamento específico aqui dispensado exclusivamente para efeito de realce e apreciação em separado.

Sala das Sessões, . — Senador **Jutahy Magalhães**.

SUGESTÃO Nº 378-6

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os idosos têm direito à segurança econômica, à moradia, ao convívio familiar ou comunitário e à proteção da saúde.

Art. O Estado garantirá estes direitos mediante:

I — aposentadoria integral, sem perda de seu valor, reajustada na mesma proporção das alterações que eventualmente incidirem sobre salários ou vencimentos dos trabalhadores em atividade;

II — oferta de asilos ou pensões àqueles que não dispuserem de abrigo condigno, onde sejam propiciadas atividades de lazer;

III — oferta de serviços e ações de saúde adequados às necessidades de velhice."

Justificação

À medida que as sociedades evoluem, a esperança de vida aumenta de tal forma que o segmento populacional de pessoas acima de 60 anos tende a crescer. O exemplo dos países desenvolvidos tem mostrado a necessidade de se estabelecer alguma forma de cuidado especial a este grupo etário.

A segurança econômica pode ser garantida com base na aposentadoria integral — reajustada na mesma proporção dos trabalhadores na ativa.

Aos que não tiverem moradia individual ou familiar, cabe ao Estado oferecer abrigo comunitário que proporcione sua integração social.

O direito à proteção da saúde é de todos os indivíduos. Particularmente em relação aos idosos, este direito torna-se mais importante, uma vez que os mesmos são bastante vulneráveis aos agravos à saúde, exigindo atendimento especializado.

Sala das Sessões, . — Senador **Jutahy Magalhães**.

SUGESTÃO Nº 379-4

Inclua-se onde couber:

"Art. Os proventos do aposentado da União, Estado ou Município terão igual composição de valores de vencimentos e de quaisquer vantagens pecuniárias consideradas objeto de pagamento em relação ao do respectivo cargo da ativa, inclusive quando a esse cargo forem atribuídas condições inovadas por norma legal.

Parágrafo único. Toda norma legal de alteração relativa a cargo ou função pública da União, Estado ou Município deverá prever igual tratamento para o pessoal inativo vinculado à referência do respectivo cargo ou função, no momento da aposentadoria."

Justificação

Pretendemos, com esta sugestão, pôr fim a uma injustiça que se perpetua na Administração Pública, tanto Federal, Estadual, quanto Municipal, em relação aos aposentados.

O texto vigente da Constituição estabelece que "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modifiquem os vencimentos dos funcionários em atividade" (art. 102, § 1º). No entanto, o que vem ocorrendo na prática é que sucessivas gratificações têm sido dadas ao pessoal da ativa, sem modificar os vencimentos, não atingindo, assim, os aposentados.

Tem sido usual, também, alterar a denominação do cargo como fórmula de alijar o aposentado de aumentos equitativos ao cargo da ativa.

A presente sugestão, embora extensa, é necessária para evitar a "criatividade" dos dirigentes públicos que, no afã de diminuir as despesas com pessoal, procuram atingir os aposentados por não terem estes forte poder de pressão.

Mais do que atender uma reivindicação dos aposentados da Administração Pública, esta sugestão pretende dar o devido reconhecimento àqueles que, com galhardia, deram tanto de si em favor da causa pública.

Sala das Sessões, — Senador
Jutahy Magalhães.

SUGESTÃO Nº 380-8

Inclua-se onde couber:

"Os militares são alistáveis, podendo votar e ser votados."

Justificação

Verdadeira injustiça vem sendo cometida até aqui contara os Cabos e Praças das Forças Militares e das Forças Auxiliares — Polícias Militares, Corpos de Bombeiros, dentre outras.

Considerados como "anjos de guarda" de nossa população, que não medem sacrifícios para

a sua defesa e a sua segurança, nem mesmo o sacrifício da própria vida, os Cabos e Praças deixam de ter direitos políticos na hora do voto.

A Constituição atual, em seu artigo 147, § 2º prevê: "Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guarda-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais". Por exclusão, os Cabos e Praças, ficam de fora.

Por outro lado, a Constituição vigente prevê em seu artigo 153, § 1º que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas". (Grifamos.)

É de se perguntar: Será que os militares (Cabos e Praças) não são brasileiros? Ou, se são brasileiros, a função que exercem não é um trabalho?

Ou será ainda, que os militares das patentes em tela só são brasileiros na hora em que, trabalhando, enfrentam a boca das armas dos marginais?

Não, Senhores e Senhoras Constituintes, os militares, mesmo os de baixa patente, prestam relevantes serviços à sociedade brasileira. Assim, essa laboriosa classe precisa ter os seus direitos políticos restabelecidos na nova Constituição da República. Afinal de contas, eles são brasileiros como nós todos; sentem os problemas da falta de moradia, do alto custo de vida, da falta de transportes, de baixos salários, etc., etc., como a grande maioria do povo brasileiro.

Nada mais justo, portanto, que lhes seja assegurado o indeclinável direito democrático de votar e ser votado.

Pelas razões expostas é que espero poder contar com o apoio de todos os Constituintes para esta justa proposta.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1987. — Nyder Barbosa, Deputado Constituinte.

SUGESTÃO Nº 381-6

"Art. A organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-á por lei Federal.

Art. O Distrito Federal será administrado por Governador nomeado pelo Presidente da República e terá Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas."

§ 1º A nomeação do Governador far-se-á após aprovação plebiscitária dos eleitores do Distrito Federal ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Governador será demissível *ad nutum*.

§ 3º Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e Municípios.

§ 4º Os Vereadores serão eleitos pelos sufrágio universal direto e secreto, com período de 4 (quatro) anos, sendo esta representação proporcional à população da cidade de Brasília e suas cidades-satélites.

§ 5º A proposição legislativa, aprovada pela Câmara de Vereadores, será revista pelo Senado Federal.

Justificação

As sugestões que aqui apresentamos, para elaboração do Projeto de Constituição, tem por objetivo ampliar a autonomia político-administrativa do Distrito Federal, visando dotá-lo de um organismo de função legislativa no qual se materializam os anseios de representatividade política há muito reivindicada pela população local.

Nestas sugestões, ao invés de Prefeito, conservamos o nome de Governador do Distrito Federal, dando-lhe um legislativo próprio a ser exercido pela Câmara de Vereadores.

A nomeação do Governador somente será consumada após aprovação plebiscitária do eleitorado local ao nome proposto pelo Presidente da República, conjugando-se, assim, a confiança do Poder Executivo e da comunidade.

A Câmara terá representação proporcional à população do Plano Piloto e cidades-satélites, proporcionando, assim, espaço para que as comunidades locais elejam seus vereadores.

A função Legislativa da Câmara será em conjunto com o Senado Federal, buscando, assim, coibir medidas circunstanciais que possam prejudicar os interesses nacionais na cidade de Brasília.

Senador Mauro Borges.

SUGESTÃO Nº 382-4

Inclua-se onde couber:

Art. O regime de aproveitamento de cursos d'água, para a instalação de usinas de energia elétrica, por órgãos da administração pública direta ou indireta, ou por empresas privadas, garantirá aos Estados, Territórios e Municípios, onde ela se fizer, adequada compensação financeira, conforme se dispuser em lei complementar.

Parágrafo único. No caso de aproveitamento de cursos d'água interestaduais, a compensação de que trata este artigo abrangerá os Estados, Territórios e Municípios marginais.

Justificação

É sabido que as usinas hidrelétricas, sobretudo as de grande porte, ao mesmo tempo que constituem investimentos indispensáveis ao desenvolvimento e ao progresso econômico-social do País, acarretam, sob vários aspectos, danos e transtornos nas regiões atingidas em decorrência da construção de barragens, represas e outras obras de engenharia necessárias ao empreendimento.

A instalação de usinas hidrelétricas, ao modificar profundamente a base física de vastas áreas, afeta de modo sensível as atividades econômicas nelas desenvolvidas, trazendo grandes prejuízos aos Estados e, principalmente, aos Municípios onde se situam as mencionadas áreas.

Nesse sentido, cabe observar que as terras atingidas quase sempre se incluem entre as mais férteis e produtivas, como acontece com as do vale dos rios Paranaíba, Rio Grande e São Francisco. Assim, as atividades econômicas desenvolvidas nessas terras, quando não entram em completo colapso, se retraem consideravelmente de modo a apresentar grandes decréscimos sobretudo na produção agropecuária e mineral, com a conseqüente redução da arrecadação fiscal correspondente. Ademais, o escoamento da produção passa a fazer com grandes dificuldades

em razão do estrangulamento da rede viária provocado pelos lagos formados pelas represas. Daí decorre a necessidade de se reconstruir estradas e pontes o que sobrecarrega enormemente as reduzidas disponibilidades financeiras dos Estados e Municípios interessados.

Quanto aos problemas sociais decorrentes da instalação de hidrelétricas, é de se mencionar os movimentos migratórios das populações que ficam impossibilitadas de continuar vivendo nas áreas atingidas. Desses movimentos resultam sérias perdas para os Municípios de onde se deslocam os contingentes populacionais, porquanto constituem força de trabalho produtiva que abandona as terras onde vivia e contribuiu para o desenvolvimento de toda a comunidade.

Conquanto ainda não devidamente estudadas, sabe-se que da instalação de grandes hidrelétricas decorrem efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente, afetando a vida de espécimes animais e a flora das áreas circundantes às usinas.

Todos os efeitos negativos aqui sumariamente indicados econômicos, sociais, fiscais e ecológicos resultantes da instalação de usinas hidrelétricas, implicam, necessariamente, para os Estados e sobretudo para os Municípios onde ela se faz, o surgimento de graves problemas para cuja solução não dispõem dos meios e recursos suficientes.

As áreas onde são construídas as usinas hidrelétricas geralmente não são as mais beneficiadas com o consumo intenso de energia elétrica que vai ajudar o desenvolvimento de regiões longínquas.

Tal compensação encontra similar na estabelecida no artigo 27 da lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, segundo o qual a Petrobrás S.A. e suas subsidiárias ficam obrigadas a indenizar os Estados, Territórios e Municípios onde fizerem a lavra do petróleo e xisto betuminoso e a extração do gás.

Em face dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos ilustres senhores Constituintes a nossa presente proposta constitucional, por envolver os interesses dos Estados, Territórios e Municípios e constituir medida de inegável justiça.

Senado Mauro Borges.

SUGESTÃO Nº 383-2

Art. Os Estados podem incorporar-se uns aos outros, subdividir-se ou desmembrar-se para anexarem-se a outros ou formar novos Estados, desde que comprovada a autonomia econômica e financeira da nova Unidade da Federação

Parágrafo 1º É vedado à União prestar qualquer tipo de ajuda financeira que tenha por objetivo viabilizar a criação de um novo Estado ou esteja vinculada, de alguma forma, a essa condição.

Parágrafo 2º É obrigatória a realização de consulta através do voto universal e secreto, às duas ou mais partes envolvidas, com a aprovação da maioria absoluta de cada uma delas, antes que o assunto seja submetido ao Congresso Nacional.

Parágrafo 3º Exigir-se-á quorum de 2/3 das Assembleias Legislativas Estaduais e do Congresso Nacional e aprovação por maioria absoluta,

com votação nominal, em dois turnos, em sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim.

Justificação

A presente norma tem por finalidade disciplinar o surgimento de novos Estados, evitando-se assim que interesses políticos façam emergir unidades federativas sem as mínimas condições de sobrevivência econômica, agravando mais ainda o déficit público devido a injeção de recursos federais em Estados que já surgem insolventes

Pretendo, com essa sugestão, resguardar os interesses das partes envolvidas no processo e impor métodos mais racionais no processo de criação dessas Unidades, assegurando-se, quando do seu surgimento, as condições mínimas de auto-suficiência econômica e financeira.

Senador Mauro Borges.

SUGESTÃO Nº 384-1

Seja incluído no texto constitucional o seguinte dispositivo:

"Art. O mandato do Governador e Vice-Governador de Estado é de quatro anos."

Justificação

No texto constitucional vigente convivem disciplinas diferentes em relação à duração do mandato presidencial, estabelecida em seis anos, e a de Governadores, fixada em quatro anos (arts 74 e 13, § 2º, respectivamente).

Tendo já apresentado sugestão fixando o mandato presidencial em cinco anos, o objetivo desta, estabelecendo em quatro anos o período de governo estadual, é tomarmos posição a favor da descoincidência de eleições, na convicção de que não devemos vincular os interesses e reivindicações que orientam as campanhas e metas traçadas em cada um dos pleitos.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Constituinte Inocêncio Oliveira.

SUGESTÃO Nº 385-9

Seja estabelecido no texto constitucional, como norma permanente, que as eleições para os cargos executivos em todos os níveis — estadual, municipal e federal — serão realizadas dentro de 45 dias antes do término do mandato anterior.

Os prazos atualmente previstos entre a data das eleições e a posse abre um espaço extremamente dilatado, desgastante portanto para o governante em término de mandato. O artigo 74 da atual Constituição, por exemplo, dispõe, relativamente ao Presidente e Vice-Presidente da República, que serão eleitos "cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial". Relativamente aos Governadores de Estado encontramos esse mesmo espaço de tempo, sendo que a data das eleições, não fixada constitucionalmente, vem sendo estabelecida através de legislação ordinária para realizar-se em 15 de novembro para uma posse a se realizar em 15 de março do ano seguinte. No âmbito municipal, no entanto, com realização de eleições em 15 de novembro, por

força das últimas alterações constitucionais transitórias e início de mandato em 1º de janeiro, o interregno de 45 dias entre os dois fatos tem demonstrado ser esse o melhor procedimento a ser adotado. É com esse objetivo, portanto, e com o intuito de tornar essa regra constitucional e permanente para vigorar nos três níveis administrativos é que apresentamos a presente sugestão.

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. — Constituinte Inocêncio Oliveira.

SUGESTÃO Nº 386-7

Seja incluído o seguinte dispositivo:

"Art. A criação de municípios dependerá de lei estadual que estabeleça os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas, observados os seguintes princípios.

I — a renda pública exigida deverá corresponder no mínimo à arrecadação, no exercício anterior, a 1(um) milésimo da receita estadual de impostos;

II — a criação e qualquer alteração territorial do município serão feitas em qualquer período a partir do cumprimento dos requisitos estabelecidos."

Sala das Sessões, 31 de março de 1987 — Constituinte Inocêncio Oliveira.

Justificação

Pretendemos abrandar as normas que atualmente envolvem a criação de municípios, sem no entanto deixar de estabelecer alguns princípios norteadores.

A matéria é tratada no texto atual de maneira demasiadamente rígida e complexa, ao incumbir a uma lei complementar à Constituição Federal o estabelecimento dos requisitos mínimos exigíveis, o que nos propomos a corrigir remetendo essa atribuição à lei estadual, mais apta a avaliar quanto às peculiaridades locais.

Por outro lado, a experiência vivida a partir desse ordenamento instituído pela Constituição de 1967 nos convence da necessidade de desde já excluirmos da órbita estadual a apreciação quanto à renda mínima exigível para a elevação de qualquer comunidade à condição de município, inserindo no texto o percentual mínimo exigível que atenda às necessidades geopolíticas encontráveis nas mais variadas regiões do País.

Também no decorrer desses últimos anos vimos que foram várias as alterações promovidas na Lei Complementar nº 1 para mudar a regra inicial segundo a qual "a criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrialmente, no ano anterior ao da eleição municipal", o que nos convence da necessidade de impedir constitucionalmente o renascimento de tal regra a nível estadual.

SUGESTÃO Nº 387-5

Inclua-se onde couber:

Art. 1º A proteção à saúde é um direito de todos os indivíduos e um dever do Estado.

Art. 2º O Estado garante este direito mediante:

I — Políticas econômicas e sociais que contribuam para eliminar ou reduzir o risco de doenças e de outros agravos à saúde;

II — Oferta de serviços e ações de saúde a toda população, de forma igualitária, segundo suas necessidades;

III — Destinação de pelo menos 12% das receitas fiscais da União, Estados e Municípios e 25% do Fundo da Previdência e Assistência Social ou, no mínimo, o equivalente em recursos de outras fontes de financiamento a serem definidas em lei.

Justificação

Os profissionais de saúde, parlamentares vinculados ao setor e representantes de entidades de classe e comunitárias têm discutido profundamente, nos últimos anos, a necessidade de ser incluído na Constituição brasileira, a exemplo de constituições de diferentes países, o direito de proteção à saúde, como um dos direitos fundamentais do indivíduo, de responsabilidade do Estado. Esta responsabilidade deve, por sua vez, ter

expressa na Constituição a forma como será cumprida. Este é o objetivo do segundo artigo desta proposta.

Como saúde é resultante de ações desenvolvidas em muitos setores da sociedade, dependendo principalmente de trabalho, renda, habitação, saneamento, lazer, participação social, o item I do art. 2º contempla a necessidade de formulação e execução de políticas econômicas e sociais adequadas à proteção da saúde.

A universalização do atendimento às necessidades de saúde, de forma equânime, está prevista no item II do referido artigo.

Finalmente, é fundamental que se garanta, constitucionalmente, ao setor saúde, um mínimo de recursos necessários ao cumprimento da sua missão. Assim, estabeleceu-se, como mínimo, 12% das receitas fiscais da União, Estados e Municípios. Este percentual representa a contribuição orçamentária mínima que se necessita associar aos 15% dos recursos provenientes do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) a fim de permitir o funcionamento do Sistema Nacional de Saúde. Nos últimos anos, o percentual de 25% do FPAS, tem sido a média destinada pela Previdência à assistência médica. Caso os recursos deste Fundo passem a ser destinados exclusivamente ao pagamento de benefícios, auxílios e pensões sociais, o item III do segundo artigo desta proposição prevê o estabelecimento, por lei, de fontes alternativas de recursos que supram, no mínimo, o equivalente àqueles recursos.

Não basta que se diga que educação e saúde são prioridades em uma sociedade. É preciso que se garanta a estes setores recursos mínimos necessários ao desenvolvimento das mesmas.

Sala das Sessões, — Senador
Jutahy Magalhães.

SUGESTÃO Nº 388-3

Seja estabelecida no texto constitucional a data de posse para os eleitos a cargos executivos em todos os níveis — municipal, estadual e federal — a ser fixada indiscriminadamente em 1º de janeiro do ano em que se iniciar o mandato.

Justificação

Ao encaminhar a presente sugestão pretendemos alcançar dois objetivos primordiais:

I — uniformizar a data da posse de Prefeitos, Governadores e do Presidente da República, hoje fixadas em 15 de março para os dois últimos mandatários e em 1º de janeiro para os Prefeitos. Objetivamos dar um caráter de norma permanente ao assunto, visto que na organização atual ele é tratado em disposições transitórias que se seguiram às transformações ocorridas nos últimos vinte anos relativamente a cada um desses cargos, conforme se pode ver em quadro anexo.

II — Fazer coincidir o ano administrativo com o ano cronológico e fiscal, na convicção de que essa coincidência propiciará um melhor encontro de contas para o governante que inicia seu mandato.

	Normas constitucionais e legais	Últimas eleições	Próximas eleições	Posse
Deputados e Senadores	A eleição para Deputados e Senadores far-se-á simultaneamente em todo o País. (Art. 28 Constituição)			
	Data da última eleição fixada pela Lei 7453, de 17-6-86	15-11-86		
Presidente da República	Cada legislatura durará 4 anos (§ 1º, art. 39 da Constituição)		15-11-90	
	Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas (§ 4º do art. 29 da Constituição)			1º-2-91
	O Pres. e o Vice-Pres. da República serão eleitos simultaneamente, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial (art. 74 da Const. com redação da Emenda 25, de 15-5-85)		15-11-90	
	Red. — anterior — O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Cong. Nac. a 15 de jan do ano em que findar o mandato presidencial (Art. 75, com redação da Em. 22/82. Lei Coml. 15/79, alte. LC 47/84, art. 3º)	15-1-85		
	O mandato do Pres. da Rep. é de 6 anos (§ 3º do art. 75, red. da Emenda 8/77).			15-3-91
	Art. 174 Const. 1967 — Disp. Gerais e Trans. — A posse do Pres. e do Vice-Pres. da Rep. eleitos em 3-10-66 realizar-se-á a 15-3-1967).			

	Normas constitucionais e legais	Últimas eleições	Próximas eleições	Posse
Governadores	A eleição do Gov. e Vice-Gov. do Estado, para mandato de 4 anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; ... (art. 13, § 2º, Const. c/red. Em. 15, de 19-11-80.) No texto anterior — Em. 8, de 1977, a eleição se realizava por um Col. Eleitoral, em 1º de setembro do ano anterior ao término do mandato. A data das eleições passou a ser em 15 de novembro a partir de 1982 — Lei 6978, 19-1-82. Últimas eleições — Lei nº 7493, 17-6-86, art. 1º Próximas eleições — como o mandato é de 4 anos	15-11-86	15-11-90	15-3-1991
Prefeitos e Vereadores	Art. 215 Constituição — Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Pref. e Vereadores eleitos em 15-11-82 terminarão em 31-12-88 A autonomia municipal será assegurada: I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Pref. e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País (art 15, I, Const. Os municípios com autonomia restabelecida por esta Emenda e os que tenham sido descaracterizados como de interesse da segurança Nacional... realizarão eleições para Pref. e Vice-Pref. no dia 15-11-85, tomando posse, os eleitos, em 1º-1-86, para mandato coincidente com os demais Municípios.	15-11-82	88	1º-1-1989
		15-11-85	88	1º-1-1989

Sala das Sessões, 31 de março de 1987. —
Constituinte **Inocêncio Oliveira**

SUGESTÃO Nº 389-1

Incluam-se nas Disposições Gerais e Transições da Nova Constituição os seguintes dispositivos:

Art. Os mandatos dos governadores e vice-governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 31 de dezembro de 1990

Art. E fixada a data de 15 de novembro de 1990 para a realização de eleições para Governador e Vice-Governador, devendo a posse ocorrer em 1º de janeiro de 1991.

Justificação

Dentro do processo dinâmico por excelência que é a democracia, observa-se o interesse constante para o aperfeiçoamento do regime político. Esse aprimoramento se dá indubitavelmente, através de mudanças que visem maior aproximação entre os princípios políticos e a respectiva realização prática. No entanto essa realização, na maioria das vezes, tem sido impossível dada a existência de normas que inviabilizam sua prática.

Como exemplo, podemos citar as dificuldades que encontram os governadores ao assumirem o comando de seus Estados.

Considerando o exercício ano civil — de 1º de janeiro a 31 de dezembro — e tendo em vista o quanto esse período está arraigado na cultura da administração pública brasileira, é notório o transtorno que se provoca com fragmentação do orçamento a ser utilizado pela administração que se sucede.

O período compreendido entre a data de eleição para governador — 15 de novembro e a data de sua posse — 15 de março nos parece demasiado longo. Essa fase de transição tem se caracterizado por uma inércia constante em termos administrativos, mas tem se mostrado muito eficaz em relação ao empreguismo e ao consumo de todo o orçamento numa primeira cota trimestral.

Nada mais justo, portanto, que se estabeleça a data de 1º de janeiro do ano subsequente ao da realização das eleições como ideal para a posse dos governadores, a exemplo do que acontece com os prefeitos.

A matéria proposta tem sido objeto de análise, pois ao efetuarmos um estudo sobre como as Constituições têm tratado os temas: eleição e Posse de governadores verificamos o seguinte:

I — ante as várias datas de eleições e os vários prazos de duração dos mandatos representativos existentes na vigência da Constituição de 1946, a Emenda Constitucional nº 9 introduziu norma no sentido de se obter a simultaneidade das eleições;

II — posteriormente, a Emenda Constitucional nº 13, de 13 de abril de 1965, também com a mesma finalidade, determinou o dia 15 de março como termo final de todos os mandatos de governadores e vice-governadores;

III — o Ato Complementar nº 19, de 9 de agosto de 1966, fixou a mesma data — 15 de março — como término final dos mandatos de governadores e vice-governadores.

IV — A Constituição de 1967 estabeleceu, em seu art. 175, que a 15 de novembro de 1970 se realizaria em todos os Estados a eleição direta dos governadores e vice que viriam suceder aqueles anteriormente eleitos em 3 de outubro de 1965 e 3 de setembro de 1966.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispôs em seu art. 189, parágrafo único, que a mesma eleição, agora indireta, se realizaria a 3 de outubro de 1970.

Pois bem: nem a redação inicial nem a que a substitui esclarece em que data se iniciariam os novos mandatos governamentais. Consultadas algumas Constituições estaduais observamos que as mesmas têm dado ao problema diferentes soluções: algumas fixam a data da posse em 15 de março, outras a 31 de janeiro e outras não designam data nenhuma. Há que se atentar para o seguinte fato: têm sido fixadas datas somente para as eleições, mantendo-se, por tradição, a data da posse.

Tendo em vista que a apuração de votos tem se processado mais rapidamente, tendo em vista que a fase de transição até a posse dos novos mandatários interfere maleficamente na normalidade da vida político-administrativa dos Estados, consideramos adequado que a posse dos governadores e vice-governadores seja estabelecida em 1º de janeiro.

Sala das Sessões, de de 1987. — Deputado **Antonio Câmara**.

SUGESTÃO Nº 390-5

Inclua-se, onde couber:

"Os cadáveres humanos podem ser utilizados para fins de transplante, desde que não haja declaração de última vontade, em contrário, do "de cajú"

Justificação

Milhares de vidas se perdem, embora possam ser recuperadas, por meio de transplante, porque a família do extinto se recusa a consentir na operação, chegando alguns a omitir consentimento expresso do "de cajú"

Visa a presente sugestão a obviar essa falta de espírito humanitário, tomando o cadáver bem público, para uso de qualquer dos seus órgãos em transplantes cirúrgicos.

No ano passado 10.000 (dez mil) brasileiros precisaram de transplantes para salvar suas vidas, mas apenas 300 (trezentos) tiveram acesso aos órgãos indispensáveis.

Somente uma Legislação corajosa pode pôr fim às filas de pacientes aguardando doações.

Sala das Sessões. —
Constituinte **Ricardo Izar**.

SUGESTÃO Nº 391-3

Art. Todos os cidadãos são doadores naturais, inclusive **post mortem**, e a ausência de manifestação expressa, em contrário, implicará em permissão tácita.

Justificação

Os constantes progressos da Medicina propiciaram, no estágio evolutivo atual, a técnica dos transplantes de órgãos vitais nos seres humanos, contemplando, principalmente os pacientes de alto risco e os considerados terminais, com maior tempo de sobrevivência, além de outros pacientes que não vêm ao caso tipificar, pois são de conhecimento geral.

Esse auspicioso desenvolvimento da Medicina, contudo, não foi acompanhado da adequação das normas que regem a matéria, o que se pretende com a presente proposta.

Inúmeros são aqueles que aguardam os doadores de órgãos, nos hospitais e casas de saúde, na esperança de verem seu sofrimento atenuado.

Por outro lado, grande é o contingente de pessoas que, dotadas do sentimento da solidariedade humana, gostariam de doá-los, porém deixam de fazê-lo, ou por comodismo ou por ausência de norma legal, regulando o assunto, ou ainda, pela existência de entraves burocráticos.

A legislação ordinária mostra-se, pois, falha e esta proposta pretende saná-la, introduzindo na nova Carta, o instituto dos transplantes de órgãos, a nosso ver, da forma mais adequada e consentânea com a realidade.

Dispositivo constitucional, nesse sentido, está inserido na própria Carta Magna dos Estados Unidos e a inserção na nossa se faz premente, para que seja legalmente institucionalizada e, posteriormente, disciplinada, favorecendo e aliviando numerosas pessoas, razão pela qual esperamos o

apoio dos senhores Constituintes à proposta, que acreditamos de inegável alcance social.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1987. — Deputado Constituinte **Agripino de Oliveira Lima**.

SUGESTÃO Nº 392-1

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, propomos a seguinte sugestão:

"Art. Sofrerão o perdimento de bens, mediante processo sumaríssimo previsto em lei complementar:

I — os administradores que tiverem comprovada a desonesta gestão dos dinheiros públicos;

II — os funcionários, dos Três Poderes, federais, estaduais e municipais, contra os quais se comprove malversação dos dinheiros públicos;

III — as pessoas físicas que tiverem dinheiro irregularmente depositado no estrangeiro;

IV — aqueles contra os quais se provar qualquer forma de enriquecimento ilícito."

Justificação

Os Estatutos do PDC falam no "combate sistemático à sede de riquezas, na contenção do poder econômico, contra os privilégios e as injustiças, lembrando a ética política e a dignidade da pessoa humana, acentuando que:

"Combate sistemático à corrupção, à subversão da ordem e à desonestidade pública, com o confisco dos bens mal havidos, em favor de obras assistenciais, punição severa dos beneficiários do enriquecimento ilícito e da malversação dos fundos públicos."

Esta a inspiração da presente sugestão.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 393-0

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte dispositivo nos termos do § 2º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, propondo a seguinte sugestão:

"Art. A educação de nível médio se equipará com a formação de mão-de-obra profissional, propiciando aos jovens, entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos o aprendizado de uma especialização que lhes garanta ingresso no mercado de trabalho.

Parágrafo único. A União, os Estados e os Municípios, mediante convênio, distribuirão os recursos de um Fundo de Formação Profissional, de triplice gestão, na proporção do número de alunos matriculados nos Cursos de Formação Profissional, sediados nos Municípios, visando à futura formação universitária."

Justificação

Com a presente sugestão, atendemos ao programa do Partido Democrata Cristão, que se declara "favorável à criação, no âmbito das empresas, de escolas técnicas operacionais, ao aprimoramento de um campo de trabalho e aperfeiçoamento técnico para os universitários e a solução para o problema da aquisição de material didático, sem paternalismos."

Parece-nos mais rápido o caminho do convênio entre a União, o Estado e o Município, o que não dispensa a participação da iniciativa privada, convenientemente auxiliada pelo Governo.

Sala das Sessões, 3 de abril de 1987. — Constituinte, **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 394-8

Art. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto serão facultativos para os brasileiros de ambos os sexos.

§ 2º É assegurado a todo e qualquer militar a faculdade de alistar-se e exercer, livremente, o direito ao voto, independentemente de qualquer restrição em razão de patente.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Deputado **Antonio de Jesus**.

SUGESTÃO Nº 395-6

Art. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, à religião, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

§ 2º Será punido com pena de reclusão, em seu grau máximo o preconceito ou a discriminação de raça, cor e religião. A pena será aumentada de metade, se o preconceito ou a discriminação provier de autoridade investida de cargo público federal, estadual ou municipal.

§ 3º Mantida a redação do texto vigente no art. 153.

§ 4º A lei não poderá, sob pretexto algum, excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O cidadão, não está obrigado a esgotar as vias administrativas para recorrer ao Poder Judiciário.

§ 5º O Poder Judiciário, não pode eximir-se de sua função jurisdicional, sendo-lhe assegurado, inclusive a avaliação do mérito das decisões administrativas não só sob os aspectos da estrita legalidade e licitude, como também sob os postulados da equidade, da verdade, do direito e da justiça que devem nortear todas as decisões administrativas e judiciais.

§ 6º Todo e qualquer cidadão, acusado de um ato delituoso é considerado inocente até que sua culpabilidade resulte cabalmente demonstrada, através do processo regular no qual se lhe tenha assegurado plena e ampla defesa.

§ 7º Para efeito do parágrafo antecedente, é considerado prova, todo o elemento de convicção obtido por meios moralmente insusceptíveis de contestação.

Os atuais §§ 5º e 6º da vigente Constituição, passam a constituir os §§ 8º e 9º

O atual § 7º, passa a constituir o § 10, com a seguinte redação:

§ 10. É obrigatória a prestação de assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais, garantida a representação nas capelanias de pelo menos, três credos distintos. Lei ordinária regulamentará a admissão dos Ministros e Sacerdotes nos estabelecimentos referidos nesta Constituição.

O atual § 8º e seguintes da vigente Constituição, são mantidos, passando a constituírem os §§ 11 e, assim sucessivamente.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Deputado **Antonio de Jesus**.

SUGESTÃO Nº 396-4

“§ Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação penal ou civil popular, subsidiária quando o procedimento investigatório relativo a crimes contra a administração pública e outros regulamentados em lei ordinária, foi arquivado por determinação exclusiva do Ministério Público ou Juízo da Primeira Instância. Neste último caso, a ação será ajuizada perante o Tribunal competente.”

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Deputado **Antonio de Jesus**.

SUGESTÃO Nº 397-2

Acrescente-se onde convier:

“Fica decretada a completa e integral separação da Igreja do Estado, como entes autônomos, sendo inadmissíveis a ingerência de qualquer dessas instituições na atividade uma da outra. O Estado, porém, no exercício de suas atividades e funções, tratará equitativamente todas as religiões legalmente constituídas e reconhecidas existentes no Brasil, garantindo-lhes o exercício normal e pacífico de suas atividades, devendo-lhes colaboração.”

Da liberdade religiosa

“A ninguém será permitido, sob pretexto de religião ou de incredulidade, ofender, per-

seguir, maltratar, injuriar, impedir ou tentar impedir o exercício de qualquer atividade religiosa.

É garantido o direito de todas as assembleias religiosas de reunirem-se em recinto público ou privado, sem serem molestadas por quem quer que seja.

A lei ordinária definirá, de forma clara e objetiva, o que entende por bom costume, de molde a evitar que, sob esse pretexto, se impeça o exercício de atividades religiosas.”

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Deputado **Antonio de Jesus**.

SUGESTÃO Nº 398-1

Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — mantida a redação do texto vigente no Art. 19.

II — mantida a redação do texto vigente no Art. 19.

III — Instituir impostos, taxas e contribuições de qualquer natureza, sobre:

b) os templos de qualquer culto, bem como os seus anexos: residência pastoral, zeladoria e estabelecimentos de ensino e de assistência social, quando lhe são vinculados diretamente e não tenham finalidade lucrativa.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Deputado **Antonio de Jesus**.

SUGESTÃO Nº 399-9

Art. Fica determinada, em todo o território nacional, a reforma agrária, consistente na desapropriação de terras públicas ou privadas improdutivas, mediante prévia e justa indenização, quando for o caso, assegurando-se, a todo aquele que demonstrar capacidade e conhecimento, lotes adequados à produção agrícola e pecuária.

A reforma agrária alvitrada nesta Constituição, consiste, também, não só no facilitar o acesso à terra, mas a União, os Estados e os Municípios destinarão verbas do seu orçamento, para financiarem ou subsidiarem assistência técnica e financeira aos agricultores e pecuaristas de terras produtivas.

Nenhuma gleba ociosa ficará de fora do âmbito da reforma agrária, ressalvadas, tão-somente, as áreas necessárias à preservação da ecologia e meio ambiente.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Deputado **Antonio de Jesus**.

SUGESTÃO Nº 400-6

Art. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso de provas e títulos.

§ 2º É obrigatório, em todo o território nacional, que no processo de realização de todo e qualquer concurso público se adote o critério objetivo de avaliação de provas, ficando expressamente vedado qualquer outro critério para efeito de aprovação de candidato.

§ 3º A prova oral não será eliminatória, em nenhum concurso público federal, estadual ou municipal, mas, meramente, classificatória.

§ 4º Enquanto não for aproveitado até o último candidato aprovado em concurso público realizado na forma deste artigo, é vedada a abertura de novo concurso ou processo seletivo.

§ 5º O prazo de validade dos concursos públicos só se expiram com a nomeação ou aproveitamento do último candidato classificado.

§ 6º É proibida a fixação de limite máximo de idade para qualquer concurso público ou privado.

§ 7º As empresas de economia mista, públicas e privadas, estatais ou paraestatais ficam obrigadas a manterem em seus quadros de pessoal número nunca inferior a 20% (vinte por cento) do total de seus empregados ou servidores, de cidadãos com idade superior a 45 anos, aposentado ou não.

§ 8º Fica assegurado, em todo o território nacional, o direito a todos os candidatos que se submeteram a um concurso público ou privado, de obter vista das provas e conhecimento das notas que lhe foram atribuídas, bem como os recursos inerentes ao reconhecimento desse direito, na forma que for regulamentada pela lei ordinária.

§ 9º Fica expressamente proibida qualquer discriminação racial, política ou religiosa nos concursos públicos ou privados bem como na seleção de pessoal.

Sala das Sessões, 26 de março de 1987. — Deputado **Antonio de Jesus**.

SUGESTÃO Nº 401-4

Aos incisos atuais do art. 165 da vigente Constituição Federal, ficam acrescentados mais os seguintes, a serem transferidos para o Projeto da Constituição:

“XXI — aplicam-se aos servidores públicos federal, estadual e municipal o disposto neste Artigo e incisos, salvo, tão-somente o que resultar incompatível com o exercício da função pública.

XXII — Fica assegurado ao funcionário público federal, estadual e municipal, o direito de sindicalizar-se, bem como de optar, se lhe convier, pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, na forma da lei ordinária.”

Sala das Sessões, 20 de março de 1987. — Deputado **Antonio de Jesus**.